



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JENNIFER KAROLYNE OLIVEIRA DOS SANTOS RUIZ**

**A (IN)ÉFICACIA DA EXCESSIVA INSTRUMENTALIZAÇÃO  
DO DIREITO: uma reflexão baseada na arte do *Karate-dō*  
Shotokan**

Salvador  
2023

**JENNIFER KAROLYNE OLIVEIRA DOS SANTOS RUIZ**

**A (IN)ÉFICACIA DA EXCESSIVA INSTRUMENTALIZAÇÃO  
DO DIREITO: uma reflexão baseada na arte do *Karate-dō*  
Shotokan**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Daniel Oitaven Pearce Pamponet  
Miguel

Salvador  
2023

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**JENNIFER KAROLYNE OLIVEIRA DOS SANTOS RUIZ**

### **A (IN)ÉFICACIA DA EXCESSIVA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO: uma reflexão baseada na arte do *Karate-dō* Shotokan**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_

instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_

instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2024.

À

meu pai, Arturo Ruiz Romero (*in memoriam*), e a todos aqueles do meio jurídico alcançados pela arte do *Karate-dō*.

## AGRADECIMENTOS

Primordialmente, agradeço a Deus por ter estendido sua benignidade e bondade sobre a minha vida.

Ato contínuo, agradeço a minha mãe, Marineide Ruiz, por ter sido minha companheira de todos os dias e madrugadas, e aos meus avós maternos, Maria Oliveira e Daniel Messias, por sempre terem uma palavra de ânimo para me oferecer e serem meu grande exemplo de força e fé.

Ao meu primo/irmão Daniel Junior, agradeço por sempre me mostrar a simplicidade de viver e, mesmo sem saber, renovar minhas esperanças por dias melhores.

Ao meu primo Raí Carvalho, agradeço pela amizade e pelo apoio que somente o primo que cursa a mesma graduação e estuda na mesma instituição pode proporcionar.

Ao meu primo Eslom Messias, agradeço por toda a fé que sempre depositou em mim.

As avós que a vida me deu, Ana Evangelista, Josefa Hilda e Cassilda Alves, agradeço todas as orações e toda a ajuda que me deram de bom grado e sem esperar nada em troca.

Ao meu tio Daniel Oliveira, agradeço pelas caronas de ida e volta da faculdade.

Aos tios que a vida também me deu, Atila Jonathan e Divania Ramos, agradeço por sempre colocarem sorrisos espontâneos no meu rosto e torcerem por mim em tudo o que eu faço.

Ao meu amigo de alma, Frank S. Jr., agradeço por sempre ter tido coragem de me dizer a verdade, por todas as palavras de incentivo e por sempre acreditar na minha capacidade de vencer os obstáculos da vida.

Aos dois grandes amigos que a faculdade me deu, Antônio Ali Brito e Nicolas Scippa, pessoas que sempre souberam me divertir no meio do caos da vida universitária.

Aos professores Ana Thereza, Cristiano Chaves (*in memoriam*), Daniel Nicory, Dirley da Cunha Jr., Geovanne Peixoto, Jaime Barreiros, Luiz Marques, Marcus Seixas, Ricardo Mauricio e Thiago Agostinho, agradeço pelos ensinamentos que marcaram minha graduação.

À todas as outras pessoas que, à sua maneira, ajudaram e me apoiaram na trajetória da graduação, especialmente, Amanda Almeida, Anne Lacerda, Antônio Fernando, Caio Rafael, Darlei Gabriel, Hannah Genu, Hugo Dantas, Fabiane Costa, Geovane Pedreira, Letícia Cruz, Maria Lúcia, Mariana Morgan, Matheus Alexandrino, Maynara Cerqueira, Michaela Nicole,

Miguel Fialho, Pedro Paulo, Rebeca Santos, Renata Ataíde, Renata Reis, Salvador Paulino, Solon Bessony, Thaís Lamarc, Victoria Edith, e Yan Hohenfeld, agradeço pela singularidade com que tocaram a minha vida.

Ao meu *Sensei* e Mestre Enobaldo Ataíde, agradeço por cada treino, cada discurso aprofundado sobre a história e o significado da prática do *Karate* e por não ter achado nenhum pouco estranho minha vontade de escrever uma dissertação que envolvesse Direito e *Karate*, se dispondo a me ajudar a pensar em como iniciar minhas pesquisas e direcionando meus estudos teóricos de *Karate*.

Ao meu *Sensei* Luís Eduardo Sena (Duda), agradeço pelos momentos únicos de felicidade e descontração em cada treino de *Kumite*, sempre transmitindo os ensinamentos com extrema leveza e muito amor pela arte, criando memórias que foram muito importantes nos momentos de escrita desse trabalho.

A professora Alessandra Pierce, agradeço pelas longas horas dedicadas a me tornar uma boa oradora de Moot Court e pela disponibilidade e dedicação com que sempre me auxiliou em todas as vezes que pedi ajuda.

E ao meu orientador, professor Daniel Oitaven, agradeço pelas melhores aulas de Filosofia do Direito, seguidas pelas melhores aulas de Hermenêutica, pela disponibilidade em responder qualquer dúvida que eu tinha mesmo que fosse de uma matéria que não ensinasse, pelas longas horas de orientação para os Moot Courts de Tributário e, por fim, por toda a paciência, dedicação e apoio que demonstrou quando concordou em orientar meu trabalho de conclusão de curso.

“Quando um samurai diz que fará algo, é como se já o tivesse feito. Nada nesta terra o deterá na realização do que ele disse que fará”.

Bushido

## RESUMO

Este trabalho estabelece uma relação entre Direito e a arte marcial do *Karate-dō* no estilo *Shotokan* com o objetivo de demonstrar como os ensinamentos da arte marcial podem auxiliar na análise do problema da instrumentalização do Direito. Dessa forma, partindo de uma metodologia de pesquisa bibliográfica, foram consultados diversos livros, artigos científicos, periódicos, revistas e sites de organizações especializadas que nortearam a pesquisa para construção de um comparativo entre o Direito e o *Karate* com foco central na perspectiva da instrumentalização. Nesse sentido, o trabalho aborda, primeiramente, o diálogo que o *Karate* consegue estabelecer com o Direito, demonstrando como ambos são produtos de demandas, como o *Karate Shotokan* se encaixa na ótica pós-positivista, como o sistema de regras do *Karate* é parecido com o sistema do Direito tanto em organização como em conteúdo e como a justiça é um tema de extrema importância tanto no *Karate* como no Direito. Seguidamente, a pesquisa se direciona para o tema central, iniciando a ambientação do tema da instrumentalização tanto no Direito como no *Karate*, introduzindo a noção de funcionalismo jurídico e abordando de forma específica as formas política, econômica e sistêmica, bem como discutindo as consequências do excesso da instrumentalização, aprofundando os aspectos do afastamento da dimensão axiológica, da perda da autonomia e da subversão da justiça. Por fim, a conclusão demonstra que o Direito pode se utilizar da mesma solução que o *Karate* utilizou para não sucumbir totalmente à lógica da razão instrumental, aplicando a noção de equilíbrio que a própria arte marcial contém em seus ensinamentos e, no caso do Direito, pode ser encontrada dentro do próprio universo jurídico nas ponderações de valores e interesses e nas questões que envolvem adequação das normas jurídicas.

**Palavras-chave:** Direito; Karate; justiça; instrumentalização; funcionalismo; equilíbrio.

## RESUMEN

Este trabajo establece una relación entre Derecho y el arte marcial del *Karate-dō* en el estilo Shotokan con el objetivo de demostrar cómo las enseñanzas del arte marcial pueden ayudar en el análisis del problema de la instrumentalización del Derecho. De esa forma, partiendo de una metodología de investigación bibliográfica, fueron consultados diversos libros, artículos científicos, diarios, revistas y sitios web de organizaciones especializadas que han guiado la investigación hacia la construcción de un comparativo entre el Derecho y el *Karate* con enfoque central en la perspectiva de la instrumentalización. En ese sentido, el trabajo aborda, primeramente, el diálogo que el *Karate* consigue establecer con el Derecho, demostrando como ambos son productos de demandas, como el *Karate Shotokan* se ajusta en la óptica postpositivista, como el sistema de reglas del *Karate* es parecido al sistema del Derecho tanto en organización como en contenido y como la justicia es un tema de extrema importancia tanto en el *Karate* como en el Derecho. A continuación, la investigación se dirige hacia el tema central, iniciando la ambientación del tema de la instrumentalización tanto en el Derecho como en el *Karate*, introduciendo la noción de funcionalismo jurídico y abordando de forma específica las formas política, económica y sistémica, así como discutiendo las consecuencias del exceso de instrumentalización, profundizando los aspectos del alejamiento de la dimensión axiológica, de la pérdida de la autonomía y de la subversión de la justicia. Finalmente, la conclusión demuestra que el Derecho puede utilizar la misma solución que el *Karate* utilizó para no sucumbir totalmente a la lógica de la razón instrumental, aplicando la noción de equilibrio que el propio arte marcial contiene en sus enseñanzas y, en el caso del Derecho, puede encontrarse dentro del propio universo jurídico en las ponderaciones de valores e intereses y en las cuestiones que implican adecuación de las normas jurídicas.

**Palavras-chave:** Derecho; Karate; justicia; instrumentalización; funcionalismo; equilibrio.

## ABSTRACT

This research establishes a relationship between Law and the martial art of *Karate-dō* in the *Shotokan* style in order to demonstrate how the teachings of martial art can assist in the analysis of the problem of instrumentalization of law. Thus, starting from a methodology of bibliographical research, several books, scientific articles, periodicals and specialized organizations websites, guided the research to build a comparative between Law and *Karate* with a central focus on the perspective of instrumentalization. Therefore, the work addresses, first, the dialogue that the *Karate* can establish with the Law, demonstrating how both are products of demands, as the *Karate Shotokan* fits in the postpositivist, as the system of rules of *Karate* is similar to the system of Law both in organization and in content and as justice is a topic of extreme importance in both *Karate* and Law. Then, the research is directed to the central theme, starting the setting of the theme of instrumentalization both in law and karate, introducing the notion of legal functionalism and addressing specifically the political, economic and systemic forms, as well as discussing the consequences of excessive instrumentalization, deepening the aspects of the removal of the axiological dimension, the loss of autonomy and the subversion of justice. Finally, the conclusion demonstrates that the law can use the same solution that the *Karate* used not to completely succumb the logic of instrumental reason, applying the notion of balance that the martial art itself contains in its teachings and, In the case of law, it can be found within the legal universe itself in the weightings of values and interests and in the issues involving adequacy of legal norms.

**Keywords:** Law; Karate; justice; instrumentalization; functionalism; balance.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	1
<b>2. DIÁLOGOS ENTRE KARATE E DIREITO .....</b>	6
2.1 O DIREITO E O KARATE COMO PRODUTOS DE DEMANDAS SOCIAIS.....	7
2.2 O KARATE SHOTOKAN SOB A ÓTICA PÓS-POSITIVISTA .....	12
2.3 O <i>DOJŌ KUN</i> E O DIREITO .....	15
2.4 O <i>NIJU KUN</i> E O DIREITO .....	20
2.5 O CAMINHO DAS MÃOS VAZIAS E ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A JUSTIÇA .....	30
<b>3. NUANCES DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO SOB A ÓTICA DO KARATE SHOTOKAN.....</b>	35
3.1 FUNCIONALISMOS NO DIREITO E NO KARATE .....	36
3.2 FUNCIONALISMO JURÍDICO-POLÍTICO E A MODERNIZAÇÃO DO <i>KARATE-DŌ</i> .....	39
3.3 FUNCIONALISMO JURÍDICO-ECONOMICO E A INTERNACIONALIZAÇÃO DO KARATE.....	44
3.4 FUNCIONALISMO JURÍDICO-SISTEMICO E O SISTEMA PEDAGOGICO NO KARATE.....	48
<b>3.5. DESAFIOS DO EXCESSO DA INSTRUMENTALIZAÇÃO .....</b>	53
3.5.1 O afastamento da dimensão axiológica.....	54
3.5.2 A perda da autonomia.....	60
3.5.3 A subversão da justiça.....	63
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	67
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	71

**Código. Dever. Honra.**

## **1. INTRODUÇÃO**

O objeto de estudo dessa pesquisa está centrado na relação que o *Karate* pode estabelecer com o Direito de forma a proporcionar um novo ângulo para análise de um problema jurídico, que nesse trabalho específico abordará a instrumentalização do Direito.

Nesse sentido, a reflexão a que esta explanação se propõe é baseada na premissa de que os operadores do Direito podem se valer de ponderações dispostas através de analogias com outras áreas de conhecimento que fornecem a possibilidade de aprofundar determinados temas sob novas perspectivas de entendimento.

Isto posto, a título introdutório e para nortear a compreensão da pesquisa, faz-se necessário abordar a compreensão do que é Direito.

De maneira geral, o conceito de Direito é resumido a ideia de uma fonte de normatividade da sociedade humana que se correlaciona com os fatos e valores intrínsecos a uma comunidade histórico-cultural (Soares, 2017, p. 15).

A leitura de um conceito assim descrito transmite a seriedade da ciência jurídica. No imaginário social, a ideia geral sobre o que é direito se reflete em elementos de ordem, punição, garantias e justiça, algo solene, concreto e de difícil compreensão para os que não são da área jurídica.

A imagem refletida demonstra a ideia de rigidez, formalidade, seriedade e austeridade está presente nos livros, nos artigos, nas decisões judiciais, na linguagem utilizada pelos operadores do direito e até na forma da arquitetura e disposição organizacional das repartições da justiça e escritórios.

Ainda que atualmente existam estudos e discussões, até mesmo dentro das faculdades, que visam trabalhar estratégias para viabilizar melhores formas de comunicação com a sociedade leiga, expandir as informações e noções gerais mais importantes para promover uma maior aproximação e ir tornando a justiça cada vez mais acessível, o direito não tem como se desfazer totalmente dessa imagem de força superior, porque é esse status que garante sua legitimidade para atuar imperativamente frente a sociedade.

Contudo, o conceito científico de Direito não é o foco do tema em questão, pois a parte científica é somente uma das áreas que compõe o conjunto do fenômeno complexo que é o Direito (Streck, 2014, p. 428), do qual as áreas ética, técnica e artística também fazem parte.

Desse modo, essa pesquisa utiliza o método da fundamentação hipotético-dedutiva, idealizado por Karl Popper, no qual a técnica do falseamento é construída a partir da identificação de um problema nos conhecimentos prévios que gera uma hipótese que terá sua veracidade testada a partir de sua tentativa de refutação através da observação e experimentação.

Em específico, o problema de pesquisa desta análise se baseia na seguinte pergunta: os fundamentos da arte marcial do *Karate-dō* no estilo *Shotokan* podem orientar uma análise sobre a instrumentalização no Direito?

Dessa forma, a hipótese submetida ao processo de falseamento da pesquisa consiste na afirmação de que os pilares de conhecimento contidos na arte marcial do *Karate-dō* no estilo *Shotokan* conseguem ser utilizados para apreciar criticamente a instrumentalização no direito.

Nessa conjuntura, partindo de um ponto de vista teórico, a metodologia de pesquisa empregada para nortear a compreensão sobre *Karate* em sua origem, seus fundamentos e práticas, e estabelecer sua relação com o Direito, aprofundando no tema dos valores, da autonomia e do processo de instrumentalização, tanto no Direito como no *Karate*, é a bibliográfica, tendo como fontes livros, artigos científicos, periódicos, revistas e sites de organizações especializadas.

Dessa maneira, o estudo em questão tem como objetivo geral demonstrar que a perspectiva da arte marcial do *Karate-dō* no estilo *Shotokan* serve como uma base de estudo interessante para avaliar o *modus operandi* da influência da ótica da instrumentalização em uma área de conhecimento e os objetivos específicos visam explicar a semelhança entre o conjunto normativo do *Karate-dō Shotokan* e do Direito, abordar os efeitos da razão instrumental<sup>1</sup> sob o viés do *Karate-dō* para transferi-los ao viés do Direito, bem como demonstrar que os impactos da instrumentalização do *Karate* guardam semelhanças com os impactos que a instrumentalização gera no Direito e propor uma solução para lidar com as consequências negativas do excesso da instrumentalização.

---

<sup>1</sup> A razão instrumental é classificada como razão subjetiva, pois se relaciona essencialmente com os meios e os fins, adequando os modos de procedimento para fins que podem ser mais ou menos aceitos tendo pouca importância se os objetivos almejados são razoáveis ou não, lidando com fins que também são racionais em um sentido subjetivo, isto é, que servem somente aos interesses do sujeito para fins de autopreservação, quer seja uma autopreservação do indivíduo, quer seja da comunidade de cuja durabilidade depende do indivíduo. A concepção subjetivista utiliza a palavra “razão” para designar uma coisa ou um pensamento e não um ato, por isso, ela se refere exclusivamente a relação que tal objeto ou pensamento/conceito guarda com o fim que se pretende. Assim, em última instância, a razão subjetiva é a capacidade de calcular probabilidades e adequar os meios corretos a um fim estabelecido (HORKHEIM, Max. Crítica de La Razón Instrumental. 2<sup>a</sup> ed. Argentina, Buenos Aires: Editorial Sur: 1973, p. 9-11. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/799>. Acesso em: 07 set. 2022).

A importância de discutir juridicamente a instrumentalização do Direito se **justifica** na incidência recorrente em utilizar bases muito mais político-econômicas do que jurídicas para formular textos legais e proferir decisões judiciais na atualidade, um indicativo de que o uso constante da razão instrumental no direito está suprimindo a aplicação de soluções que resguardem a autonomia do direito de acordo com o problema enfrentado.

Além disso, considerando que esse problema jurídico tem uma grande dificuldade de visualização no próprio direito por conta da camuflagem jurídica que se impõe a interpretações puramente influenciadas por aspectos econômicos e políticos, propor a análise do problema do viés da arte do *Karate-dō* irá permitir repousar um novo olhar na problemática em questão, visto que o *Karate* também precisa lidar com o modo de pensar racional instrumental que permeia a modernidade.

A teorização de uma instrumentalização dentro do Direito, passa a ser vista, a partir da adoção da lógica formal no Direito. Na segunda metade do século XIX, observa-se que a teoria de Ihering buscou estabelecer uma ciência de conceitos jurídicos distante da realidade histórico-social, de forma a incentivar uma concepção finalística do direito que objetivava atender uma sociedade que passava por grande transformação política, social e econômica (Lobo, 2019, p. 144).

Mais à frente, em 1920, surge o conceito de um Direito puramente instrumental contido na perspectiva funcionalista defendida por Oliver Holmes, Roscoe Pound e Benjamin Cardozo, que entendia a causa do Direito como o bem-estar da sociedade, tornando-o sujeito as necessidades humanas (Eisenberg; Pogrebinschi, 2002, p. 108).

Contudo, o esse movimento perde força no pós 2<sup>a</sup> Guerra Mundial, tornando a ganhar destaque em 1960 com o ressurgimento do pragmatismo na teoria de Richard Rorty e, posteriormente, em 1980 quando surge a escola neopragmatista do Direito, que postula como característica da filosofia pragmática o antifundacionalismo, o consequencialismo e o contextualismo, sendo a característica do consequencialismo um novo nome para o instrumentalismo (Eisenberg; Pogrebinschi, 2002, p. 109).

Desse modo, o pragmatismo jurídico se apresenta como uma teoria sobre como usar a teoria, por defender que a heterogeneidade dos recursos utilizados pelo Direito deve levar a um fim que produza soluções políticas para embates jurídicos que deveriam ser apresentados e resolvidos sob termos apolíticos e abstratos (Eisenberg; Pogrebinschi, 2002, p. 109).

A ideia da instrumentalização hoje se faz bastante presente nas correntes que defendem os diversos tipos de funcionalismo jurídico<sup>2</sup> e gera convencimento com o argumento de tornar mais célere o processo de aplicação e alcance do Direito, por simplificar sua aplicação afastando-se da perspectiva dos princípios jurídicos e das interpretações aprofundadas nos valores que regem o convívio social.

Contudo, a principal consequência desse afastamento é a transformação das discussões em debates rasos, superficiais e práticos, gerando uma cortina de fumaça para a sociedade que acaba sendo enganada pela aplicação de uma ideia de justiça esvaziada que não está defendendo direitos individuais e coletivos, mas sim os interesses econômicos e políticos que mais favorecem o momento e, em certos casos, as classes dominantes.

Nesse sentido, para fins de melhor compreensão deste trabalho, faz-se imperioso desprender-se da ideia superficial de que o *Karate* é somente a prática de uma atividade física voltada para defesa pessoal e para o esporte, pois, sendo uma arte marcial, o *Karate* possui uma vasta esfera teórica e filosófica que alcança aspectos muito mais profundos do indivíduo, proporcionando, ao longo dos anos de treinamento, a formação do caráter de seus praticantes através do método da espada, do punho e da pena<sup>3</sup>.

Consequentemente, é de extrema importância pontuar que todas as referências à história do *Karate* e seus fundamentos são embasados na linha de pensamento da escola de Karate-dō Shotokan, fundada pelo Mestre Gichin Funakoshi e considerada o principal expoente do *Karate* enquanto arte marcial moderna.

Nesses termos, o *Karate* alcança a complexidade da natureza humana, o que o torna aplicável em todo e qualquer aspecto da vida (Nakayama, 2019, p. 9), seja em âmbito profissional, ou pessoal, razão que torna possível todas as análises que serão abordadas a seguir a respeito das semelhanças que o universo marcial do *Karate* guarda para com o universo jurídico.

---

<sup>2</sup> O conceito de funcionalismo jurídico está diretamente relacionado com uma virada tipicamente moderna relativa à inteligibilidade do ser que se abre a uma possibilidade de compreensão funcional de tudo, privilegiando uma racionalidade do tipo instrumental, considerando, preferencialmente, os resultados que produz ou seus possíveis efeitos. Nessa concepção, uma nova compreensão do homem substitui a metafísica da receptividade ontológica por uma compreensão de que o ser e o mundo se tornam tarefas ontológicas de um agente livre que tudo subordina e funcionaliza em sua liberdade constituída. Dessa forma, os fins deixam de ser a expressão teleológica de uma ordem onto-axiológica para tornarem-se simples manifestações de pretensões subjetivas, de maneira que as categorias tradicionais da *práxis* deixam de ser as do bem, do justo e da validade axiológico-normativa, para serem as do útil, da funcionalidade, da eficiência e da performance (MACHADO, Fábio Cardoso. A Autonomia do Direito e os Limites da Jurisdição. Universidade de Coimbra, 2017, p. 240-241).

<sup>3</sup> A palavra pena nesse contexto remete a pena de escrever, significando o momento dos estudos teóricos.

A prática do *Karate* é baseada no treinamento da mente, do corpo e do espírito, no entanto, a palavra espírito nesse contexto não deve ser entendida através de nenhum sentido religioso, porque o treino do espírito no *Karate* faz referência ao treinamento da essência humana, moldando o caráter para que se desenvolva coragem, cortesia, integridade, humildade e autocontrole (Funakoshi, 1973, p. 13).

Além disso, a temática dos princípios enquanto valores éticos e enquanto princípios dotados de juridicidade são questões significativas para as análises pretendidas, pois *Karate* é fundamentado em princípios éticos não dotados de juridicidade, enquanto o Direito, na perspectiva pós-positivista<sup>4</sup> e constitucional, é fundamentado em princípios jurídicos, razão pela qual a discussão trazida nesta temática exige assumir a teoria de Dworkin na qual os princípios como um padrão que deve ser observado porque manifesta a exigência de justiça, equidade ou alguma outra dimensão da moralidade. Sendo assim, um princípio jamais deve ser interpretado como a expressão de um objetivo social, nem como uma política e muito menos como utilitarismo disfarçado de justiça (Dworkin, 2002, p. 36-37).

Nessa perspectiva, o capítulo 2 aborda as semelhanças entre o *Karate* e o Direito, com o primeiro subtópico voltado para um viés histórico que explica como a demanda social é o fator propulsor do *Karate* e do Direito. Já o segundo subtópico demonstra como a lógica pós-positivista se encaixa nos parâmetros do *Karate* moderno. O terceiro subtópico discorre sobre as semelhanças entre o *Dojō Kun* do *Karate*, a estrutura neoconstitucionalista e a ideia de supremacia axiológica da constituição. O quarto subtópico trata das semelhanças entre o *Niju Kun* e as normas infraconstitucionais do Direito. E o quinto subtópico aborda a importância da justiça em ambas as áreas.

Em seguida, o capítulo 3 ambienta a relação do Direito e do *Karate* com a instrumentalização, conceituando o tema e descrevendo sua aplicação, por isso o primeiro subtópico ambienta o tema da instrumentalização com as correntes funcionalistas, enquanto os subtópicos seguintes tratam, respectivamente, do funcionalismo jurídico-político, do funcionalismo jurídico-

---

<sup>4</sup> A perspectiva pós-positivista surge no âmbito da teoria do direito com o fim da Segunda Guerra Mundial, representando uma nova corrente de pensamento contemporâneo que fez frente às atrocidades cometidas durante a guerra que foram justificadas pela aplicação estrita da legalidade afastada de aspectos morais. Assim, com o intuito de superar o período anterior marcado pelo positivismo e pela aplicação da letra fria da lei, o pós-positivismo reintroduz os valores morais no campo do direito e confere maior importância aos princípios. (CALIXTO, Angela Jank; CARVALHO, Luciani Coimbra de. O Pós-Positivismo Como Pressuposto Filosófico do Neoconstitucionalismo. Revista Teorias do Direito e Realismo Jurídico, v. 2, n. 2, p. 127-148, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriasdireito/article/view/1585#:~:text=O%20p%C3%B3s%2Dpositivismo%2C%20ao%20atribuir,embasamento%20jusfilos%C3%B3fico%20para%20o%20neoconstitucionalismo.> Acesso em: 14 out. 2023).

econômico, do funcionalismo jurídico-sistêmico e suas relações com o *Karate* e das consequências do uso excessivo da instrumentalização, que podem ser observadas tanto no Direito como no *Karate*, abordando de forma específica em suas subseções, respectivamente, o afastamento da dimensão axiológica, a perda da autonomia e a subversão da justiça.

## 2. DIÁLOGOS ENTRE DIREITO E KARATE

Desenvolver um estudo jurídico crítico sobre a instrumentalização do Direito com base na arte do *Karate-dō* exige esclarecimentos preliminares quanto à relação que as duas áreas de conhecimento estabelecem entre si.

Nesse sentido, faz-se necessário admitir que o Direito não se resume à noção de lei (Schmieguel, 2010, p. 131), pois esta é somente sua manifestação técnica, um instrumento utilizado para tentar realizar seus objetivos, ao contrário, “o Direito opera com a norma e busca a verdade, seja lá o que essa “verdade” queira significar” (Streck, 2013, p. 228.)

O Direito se mantém como uma área localizada da vida e da cultura, contendo valor e razão de existência própria que lhe garantem autonomia, vez que não se mistura e nem se diminui para caber em uma mera parte de um sistema por ser ele próprio um universo incapaz de ser delimitado por conceitos que admitem somente uma das áreas que o compõem (Reale, 2002, p. 108, 196).

Sendo assim, o reconhecimento de sua complexidade do universo jurídico não o reduz a uma simples miscelânea de informações, ou a uma mera disciplina parasitária que não se sustenta em si mesma, ao contrário, permite reconhecer que o Direito enquanto fenômeno complexo (Diniz, 2009, p. 241-242), deve ser compreendido tanto aspectos artísticos, quanto aspectos científicos e técnicos.

Todavia, em primeiro momento, tratar de uma relação entre Direito e *Karate* tenderia a delimitá-la ao aspecto artístico, pois para o Direito a arte faz-se presente em seu aspecto cognitivo-criativo, ou seja, na originalidade da produção de sentido que delimita o jurídico, extraíndo da realidade fática os elementos capazes de compor o substrato jurídico previamente delimitado (Stumpf, 2010, 156-162), enquanto que o *Karate* é definido como arte marcial justamente por representar a busca pelo desenvolvimento da capacidade de anular o oponente

num único golpe (Funakoshi, 1973, p. 4) numa demonstração de grandeza com simplicidade, o que envolve muito mais do que só o aspecto físico<sup>5</sup>.

Entretanto, é fundamental compreender que o *Karate*, assim como o Direito, é fenômeno complexo, posto que, para concretizar o aspecto artístico necessita de uma áreas técnica, que se manifesta na prática dos golpes com maestria (Nakayama, 2019, p. 11), e também de uma áreas científica, presente nos princípios físicos e fisiológicos que orientam o treinamento (Rangel Júnior, 2022, p. 69), o que torna possível uma análise jurídica através de paralelos com noções basilares que permeiam as dimensões desses dois grandes fenômenos complexos e constroem a linha de raciocínio lógico que justifica uma abordagem do tema da instrumentalização do Direito sob a ótica do *Karate-dō*.

Desse modo, torna-se primordial aprofundar a descrição dos principais diálogos que o Direito estabelece com o *Karate*, para demonstrar que ambos lidam com questões referentes a ordem social, disciplina, autocontrole e respeito, buscando alcançar um ideal de equilíbrio, justiça e equidade.

## 2.1 O DIREITO E O *KARATE* COMO PRODUTOS DE DEMANDAS SOCIAIS

A complexidade do Direito encontra razão de ser nas sociedades. O instinto sociável é tão inerente ao comportamento humano que de forma espontânea e, muitas vezes, inconsciente, o homem forma grupos sociais dos mais variados tipos<sup>6</sup>, estabelecendo relações de coordenação, subordinação, integração e delimitação, fazendo surgir normas de convivência, caracterizando a sociedade política (Diniz, 2009, p. 242-243).

Consequentemente, com o objetivo de impor normas em prol da garantia social, ao se tornarem cada vez mais complexas, as sociedades políticas instigam a construção de um sistema de regras aplicáveis nela mesma através da figura de uma autoridade superior legítima aos olhos dos seres sociais (Oliveira, 2012, p. 35), perspectiva que origina a ideia de Estado (Dallari, 2018, p. 59).

Nesse sentido, a figura do Estado surge como garantidora da unidade normativa, pois, ainda que se admita que as fontes das normas jurídicas sejam plurais e que todo grupo social é fonte

---

<sup>5</sup> “A Arte do Combate de um mestre guerreiro consiste em fazer de algo pequeno uma coisa maior, assim como o mestre de obras constrói uma imensa estátua de Buda tendo como modelo uma miniatura de trinta centímetros” (MUSASHI, Miyamoto. **O Livro dos Cinco Anéis**. São Paulo: Jardim dos Livros, 2020, p.18).

<sup>6</sup> Família, escola, associações esportivas, grupos religiosos, partidos políticos etc.

inexaurível de normas, é o Estado quem condiciona as diretrizes para criação e para classificação de uma norma como jurídica<sup>7</sup>.

Em vista disso, percebe-se que o direito é arte de linguagem, existindo para nomear e tipificar, induzindo o geral ao qualificar o particular, criando os limites e perpetuando tudo aquilo que nomeia e classifica (Assier-Andrieu, 2000, p. 314-315).

Essas primeiras observações evidenciam que o processo de formação e expansão das sociedades está atrelado ao desenvolvimento de normas que os homens impõem a si mesmos para manter a ordem dentro do convívio social, por isso o Direito está condicionado a acompanhar a mudança social para compreender seu modo de pensar (Assier-Andrieu, 2000, p. XXV, XXVI).

Desse modo, o Direito é diretamente influenciado pelos acontecimentos que marcam as épocas, como as guerras, as revoluções, as novas descobertas científicas, as catástrofes naturais, as epidemias, entre outras coisas, afinal, se a convivência social sempre mantivesse um estado de harmonia e paz não seria necessário a criação de regras para manter a ordem e nem a assunção do Estado como uma autoridade que se apresenta como terceiro não interessado intermediador na resolução de conflitos (Assier-Andrieu, 2000, p. 15).

---

<sup>7</sup> O debate sobre as fontes jurídicas perpassa pelas noções de monismo e pluralismo jurídico e se prolonga até os dias atuais. Historicamente, é reconhecido que a sociedade medieval era formada por vários ordenamentos jurídicos, que se integravam ou se opunham dentro do convívio social. Desse modo, até a constituição do Estado moderno, a Igreja e o Império possuíam ordenamentos jurídicos universais que coexistiam entre si e interagiam com os ordenamentos particulares abaixo da sociedade nacional, como os feudos, as corporações e as comunas. Contudo, a formação do Estado moderno contribuiu para a centralização do poder coativo, que supriu gradualmente os centros de poder inferiores e superiores ao Estado, conduzindo a eliminação de todo centro de produção jurídica que não decorresse do próprio Estado, criando assim o Direito puramente estatal, defendido pelo monismo jurídico. Apesar disso, o monismo jurídico não se torna absoluto, pois a defesa do pluralismo jurídico surge com os movimentos de reação ao estatismo que nascem da reavaliação das teorias jurídicas e se torna teoria do direito que se propõe a oferecer meios de compreensão do fenômeno jurídico melhores que os oferecidos pela teoria normativa. Nesse sentido, a questão entre pluralistas e monistas pode ser entendido como uma questão de problema de linguagem, pois, considerando que os termos científicos são convencionais, ninguém possui o monopólio da palavra “direito”, por isso ela pode ser utilizada tanto em sentido mais amplo (pluralistas) como em sentido restrito (monistas), de maneira que não é possível estabelecer uma definição verdadeira e outra falsa, o que permite que as teorias sigam coexistindo (BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. 3<sup>a</sup> ed., São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 22-24).

Nesse sentido, assim como o Direito é um produto de demanda social, eis que surgiu em Okinawa<sup>8</sup> um outro produto que derivou de uma demanda social decorrente do contexto conflitivo das relações humanas: as artes das mãos vazias<sup>9</sup>.

Nos tempos antigos, Okinawa era um reino independente, possuindo povo, cultura e idioma próprio. Todavia, em virtude da falta de infraestrutura local, a ilha não tinha condições de manter um exército permanente, o que colocava o território em posição de vulnerabilidade, especialmente por estar localizada a meio caminho entre a China e o Japão e ser motivo de disputa territorial entre os dois países (Clayton, 2004, p. 2-4).

Por conta das relações comerciais que a ilha possuía com a China, várias famílias chinesas emigraram para Okinawa, especialmente quando parte da província se tornou vassala da China em 1372. Contudo, os momentos de instabilidade política iniciados em 1470 com o fim da primeira Dinastia Sho de Okinawa, fazem com que o rei Sho Shin (1477-1526, segunda Dinastia Sho)<sup>10</sup> proíba o uso de armas, retirando as espadas e punhais dos seus súditos (nobres e camponeses) como medida de contenção as revoltas dos senhores feudais da região que formaram um movimento de resistência contra a Dinastia (Rangel Júnior, 2022, 24-25).

Essa primeira proibição ao uso das armas continuou vigente até o ano de 1609, quando o clã feudal japonês Shimazu, que dominava a província de Satsuma, consegue invadir para assumir o domínio de Okinawa e, na tentativa de se manter no poder, agrava a lei de proibição das armas que passa a abranger as ferramentas de agricultura (Bartolo, 2009, p. 50-51).

Desse modo, à primeira vista, os relatos sobre a proibição do uso das armas fazem parecer que o povo okinawano ficou subjugado e sem meios de defesa, no entanto, essa limitação fez nascer a necessidade de dominar uma forma de se defender sem armas, por isso, partindo da influência do *Kempo* (combate sem armas chinês que foi introduzido em Okinawa pelas famílias chinesas emigrantes), o povo okinawano desenvolveu técnicas de combate com movimentos de mãos e

---

<sup>8</sup> A Ilha de Okinawa é uma das 169 ilhas que fazem parte da província mais ao Sul do Japão, cujo nome é homônimo da Ilha, e corresponde a região do arquipélago Ryukyu. Apesar de pequena, medindo somente 1.500 km<sup>2</sup>, é a maior e mais povoada ilha do arquipélago, ocupando 53% da superfície, na qual se situa a cidade de Naha, capital da província de Okinawa (BARTOLO, Paulo. *Karate-dō*: História Geral e No Brasil. Santos, SP: Realejo Edições, 2009. p. 44).

<sup>9</sup> As artes das mãos vazias japonesas são os estilos de combate que não utilizam nenhum tipo de armas. Inicialmente possuíram forte influência do *Kempo* (estilo de luta sem armas chinês) e ganharam diversas derivações, contudo o compilado dos estilos era sempre referido como Okinawa-Te ou Te e o *Karate* difundido atualmente é arte marcial moderna derivada desses estilos antigos (RANGEL JUNIOR, Carlos. *A Essência do Karate-Dô*. Salvador: EGBA, 2022. p. 24-25).

<sup>10</sup> Sho Shin foi um rei da segunda Dinastia Sho. Essa dinastia dominou Okinawa em diferentes épocas e foi a última a estar no poder até o momento da sua incorporação ao Japão em 1987 (BARTOLO, Paulo. *Karate-dō*: História Geral e No Brasil. Santos, SP: Realejo Edições, 2009, p. 54-57).

adaptaram a forma da luta com espadas aos seus instrumentos de trabalho doméstico agrícola, dando início ao desenvolvimento das artes das mãos vazias japonesas (Rangel Júnior, 2022, p. 24-25).

Ainda que o desenvolvimento dessas técnicas de combate acontecesse em segredo, a necessidade de se defender revelou as novas formas de combate que o povo passou a praticar e por esta razão, quando o clã Shimazu assume e renova a proibição das armas, a nova ordem é recolher, além das espadas e punhais, todas as ferramentas agrícolas, proibindo também qualquer prática de caráter marcial (Bartolo, 2009, p. 58-59).

A partir desse momento, as práticas marciais das artes das mãos vazias migram de vez para a clandestinidade e os treinos passam a ocorrer dentro dos núcleos familiares, realidade que contribuiu para que os clãs desenvolvessem técnicas que se diferenciavam em forma e aplicação, mas que tinham o mesmo objetivo: transformar o corpo em uma arma para se defender (Bartolo, 2009, p. 62-63).

Com o passar do tempo, as técnicas desenvolvidas nas diferentes regiões da província passam a ser conhecidas pelo nome geral de *Okinawa-Te*, mas no início do século XVIII era possível encontrar consolidados três estilos de prática diferentes, identificados pelos nomes das cidades onde foram desenvolvidos: o *Shuri-Te*, da cidade de Shuri; o *Naha-Te*, da cidade de Naha, e; o *Tomari-Te*, da cidade de Tomari (Rangel Júnior, 2022, p. 25-26).

Entretanto, como o território de Okinawa só foi anexado ao Japão em 1879, o *Okinawa-Te*<sup>11</sup> não é arte marcial de origem japonesa, por isso, o povo okinawano, buscando a melhor forma de serem bem recebidos na nação japonesa, especialmente por terem sido considerados um povo rústico com idioma e modos culturais estranhos (Kerr, 2000, p. 398-399), se predispôs a se adaptar reformulando algumas práticas e rituais, circunstâncias que iniciam a transição do modelo de prática marcial ancestral para o que a modernidade reconhece hoje como *Karate-dō* (Frosi; Oliveira, 2019).

---

<sup>11</sup> Existem duas linhagens que deram origem aos estilos modernos de *Karate*: a linhagem de Sakagawa e Matsumura e a linhagem de Higaonna. Essas linhagens sintetizaram o que tinham aprendido do estilo de luta chinesa com tradições de artes marciais locais para produzir o *Karate* como arte marcial que pertencia a Ilha de Ryukyu, portanto, nenhum estilo ensinado foi passado sem alterações quanto as suas formas de treino, motivo pelo qual existem diversos estilos de *Karate* moderno, sendo os mais conhecidos: Shotokan, Shorin-ryu, Shindo Jinen Ryu, Shito Ryu, Wado Ryu, Ryuei Ryu e Goju Ryu (CRAMER, M. I. **The History of Karate and The Masters Who Made It: development, lineages, and philosophies of traditional Okinawan and Japanese Karate-dō**. Berkeley, California: Blue Snake Books, 2018, p. 115).

Dessa forma, interpretando sob a ótica jurídica o nascimento do *Te* de Okinawa e sua evolução para o *Karate* como arte marcial japonesa moderna, nota-se um contexto de busca pela garantia dos direitos inalienáveis e inatos, como a vida, a liberdade e a busca pela felicidade, que fazem parte de um ideal de justiça inerente à natureza humana (Miguel, 2003).

Isso porque, não é outro se não o sentimento de injustiça, que faz nascer uma vontade tão grande de resistir a opressão do domínio a ponto de levar um povo, que era majoritariamente formado por simples agricultores e pescadores (Kerr, 2000, p. 105), a desenvolver uma arte que utiliza o próprio corpo como última defesa e que posteriormente passa por modificações em seu núcleo para se tornar uma forma de expressão cultural aceita pelos japoneses, revelando que o *Karate-dō*, mais do que um modo de luta, é arte de resistência (Funakoshi, 1973, p. 7-8).

Em suma, o Okinawa-Te, assim como o Direito, surge a partir da necessidade social, visando garantir a proteção das esferas individual e coletiva de uma sociedade, e sua evolução para o *Karate* também é produto da necessidade de um povo que queria ser aceito na nação japonesa para evitar a exclusão e marginalização social.

Em razão disso, para que o *Okinawa-Te* se transformasse em uma arte marcial legitimamente japonesa foi preciso inserir em sua forma de treinamento a supervalorização do espírito japonês através da junção das técnicas que vieram de Okinawa com as estratégias e esquivas da arte da espada japonesa (*Kenjutsu*), as Quarenta e Quatro Estratégias Tradicionais dos Samurais e uma adaptação das sete virtudes do Bushido (“Caminho do Homem que Detém a Violência” ou “Caminho do Guerreiro”), o que origina a linha Shotokan-ryu do Mestre Gichin Funakoshi (Frosi; Oliveira, 2019),

Ademais, para além da mudança no treinamento, era necessário que o nome da arte também não gerasse estranheza para os japoneses, razão pela qual as artes das mãos vazias, que comumente eram referidas como “mãos chinesas”, passaram a ser referidas sob o nome de *Karate-dō*, o caminho das mãos vazias, com o sufixo *dō* representando o aspecto do *Budō* japonês, o caminho do guerreiro (Frosi; Oliveira, 2019),

Dessa forma, para além de representar a luta pelo direito de liberdade que o Okinawa-Te já trazia consigo, o *Karate-dō* Shotokan é fundado sob valores que constituem um mínimo ético, visando a busca por justiça, passando a conter princípios fundamentais estabelecidos e regras a serem seguidas que guardam muitas semelhanças com a lógica pós-positivista que norteia o direito atual, assumindo uma estrutura de sistematização que, muito embora seja aplicável somente a seus praticantes, é possível ser utilizada como base para a construção de reflexões

acerca da instrumentalização do direito, sendo está a construção lógica a ser observada nos desenvolvimentos seguintes.

## 2.2 O KARATE SHOTOKAN SOB A ÓTICA PÓS-POSITIVISTA

O pós-positivismo é uma corrente de pensamento jusfilosófico do Direito que surgiu para superar o positivismo impondo limites valorativos ao aplicador do direito numa tentativa de corrigir a forma de interpretar os textos legais, vez que o positivismo reduzia as possibilidades de interpretação a dois extremos, de um lado os cognitivistas formais<sup>12</sup>, que assumem uma visão puramente racional e defendem a aplicação de um direito totalmente apartado da dimensão axiológica, e, de outro lado, os célicos, que teorizavam que a forma de pensar sempre será influenciada por fatores não racionais, entendendo a valoração como elemento inafastável e negando a possibilidade de racionalização dos juízos de valor<sup>13</sup>.

À vista disso, considerando que o positivismo serviu de fundamentação para diversas decisões que se distanciaram da justiça e várias barbáries ocorridas no período do nazismo e do fascismo (Fernandes; Bicalho, 2011), o pós-positivismo assume o compromisso de reconstituir a conexão conceitual e hermenêutica entre Direito e moral, resgatando os valores morais para o centro das discussões jurídicas e reconhecendo que, além da dimensão positiva, o Direito também possui uma dimensão ideal a qual sua validade é condicionada, isto é, a exigência de um conteúdo essencial moral, baseado nos princípios fundamentais que norteiam o Estado Democrático de Direito, quais sejam, a dignidade humana, a liberdade, a igualdade, o estado de direito, a democracia e o Estado social, que permitem construir a conexão necessário entre direito e moral (Alexy, 2009, p. 93-94).

---

<sup>12</sup> Caracterizados, principalmente, pelo autores que fizeram parte da Escola de Exegese, que defendia a aplicação de um direito baseado na manifestação do poder político, de acordo com a vontade do legislador, definindo um momento histórico em que tudo que era Direito e representava direitos deveria estar diretamente postulado nos códigos (STAUT JÚNIOR, Sergio Said. A escola da exegese: percurso histórico de uma simplificação e redução do Direito. In: OPUSZKA, Paulo Ricardo; CARBONERA, Silvana Maria. (Org.). Direito moderno e contemporâneo: perspectivas críticas. Pelotas: Editora Delfos, 2008, p. 1-3.)

<sup>13</sup> Como se depreende da noção de decisão como ato de vontade em Kelsen, da ideia de discricionariedade em Hart e da noção de senso subjetivo de justiça em Kantorowicz, todos eles se referindo ao momento da aplicação do direito pelo juiz (VIII – A Interpretação. In: KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 245-251; VII - Formalismo e Ceticismo Acerca das Regras. In: HART, Hebert Lionel Adolphus. **Conceito de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. Serviço De Educação E Bolsas, 2001, p. 137-168; KANTOROWICZ, Hermann; FLAVIUS, Gnavius. The Battle For Legal Science. **German Law Journal**, volume 12, issue 11, p. 2005–2030, 2011. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/battle-for-legal-science/004FD65D533324164DE29907070D4C5B>. Acesso em: 20 mai. 2024).

Nesse sentido, o resgate dos valores morais para o centro das discussões jurídicas retoma a ideia de Direito como uma teoria da moral, posto que todas as teorias de direito natural sempre sustentam ou justificam a moral, seja qual for seu conteúdo, através de um conjunto de argumentações ordenadas e elaboradas racionalmente com a finalidade de convencer toda a sociedade a aceitá-la como um remédio para uma crise moral que define o padrão a ser seguido (Bobbio, 2016, p. 217-218).

Assim, o pós-positivismo representa o momento em que o Direito contemporâneo abre espaço para o debate filosófico contemporâneo dos valores ético-políticos conferindo aos princípios e aos valores morais um local de maior destaque dentro do ordenamento jurídico (Calixto; Carvalho, 2016, p. 128-129).

Dessa forma, a história do *Karate-dō* inicia no surgimento do *Te* de Okinawa, que interpretado sob a ótica jurídica, demonstra ecos do jusnaturalismo, quando se analisa que a forma de combate desenvolvido traduzia uma luta pela garantia dos direitos inalienáveis e inatos, como a vida, a liberdade e a busca pela felicidade, que fazem parte de um ideal de justiça inerente à natureza humana.

Isso porque, não é outro, se não o sentimento de injustiça, que faz nascer uma vontade tão grande de resistir a opressão do domínio a ponto de levar o homem a desenvolver uma arte que utiliza o próprio corpo como última defesa (Tong, 2022, p. 38), o que torna a “arte das mãos livres” a última forma de expressão dos okinawanos em prol do respeito pelo seu direito natural (Miguel, 2003).

No entanto, apesar da sua origem ter ecos do jusnaturalismo, há de se ressaltar que a arte marcial japonesa conhecida como *Karate-dō* é advento do século XX, sendo, portanto, arte marcial moderna que tem como estilo mais praticado o *Shotokan*, linha de treinamento que supervaloriza o espírito japonês, configurando a junção das técnicas que vieram de Okinawa com as estratégias e esquivas da arte da espada japonesa (*Kenjutsu*), as Quarenta e Quatro Estratégias tradicionais dos Samurais e uma adaptação das sete virtudes do *Bushido* (“Caminho do Homem que Detém a Violência” ou “Caminho do Guerreiro”) (Frosi; Oliveira, 2019),

Sendo assim, quando os valores extraídos da filosofia dos samurais e suas regras de treinamento são agregados aos fundamentos do *Te* de Okinawa, surge o *Karate-dō* Shotokan, que se consolida como arte marcial voltada para o desenvolvimento do caráter através do treinamento da mente e do corpo, o que capacita seus praticantes a superar qualquer obstáculo (Nakayama, 2019, p. 11), aplicando disciplina, sabedoria, confiança, humildade, honestidade e justiça, em

toda e qualquer situação de sua vida, quer seja um combate físico, quer seja um debate intelectual, um conflito com os pais, com irmãos, conjugal, na maneira de estudar para dominar um conteúdo, para passar numa avaliação e diversas outras situações cotidianas (Funakoshi, 1973, p. 3).

Desse modo, a diferença mais clara entre o *Te* de Okinawa e o *Karate-dō* está nos objetivos práticos, pois enquanto o *Te* representava o caminho para o desenvolvimento espiritual, iluminação e sobrevivência, o *Karate-dō* se concentra na busca da disciplina formadora de caráter, visando construir um indivíduo autodesenvolvido socialmente (Lopes Filho, 2013, p. 22), trabalhando nos praticantes através de em um sistema organizado que contém princípios e regras, estabelecendo a relação entre os valores morais e as normas que devem ser seguidas para dominar a prática marcial, o que demonstra o reflexo pós positivista que passou a ser presente na mentalidade geral pós segunda guerra mundial.

Nesse sentido, vale ressaltar que a evolução da prática do *Te* okinawano para o *Karate-dō* moderno não possui um período de transição determinado que se assemelhe ao positivismo, pois desde os primórdios a relação da prática marcial com os valores era clara e os Mestres nunca a ignoravam por entenderem que a consequência da prática de uma arte tão poderosa afastada dos princípios éticos seria catastrófica (Nakayama, 2019, p. 9).

Entretanto, apesar de ser sabido que a prática associada aos valores é o modo adequado de ensinar e praticar *Karate*, não se deve negar a existência de pessoas que praticam a arte como um simples esporte e deturpam seus objetivos e valores ao enxerga-la como um simples meio de ganhar campeonatos ou como uma forma de vencer qualquer tipo de divergência com a mera força bruta, de maneira que a aplicação das regras da arte para formar o corpo desvinculado da formação do caráter torna o modo de praticar a arte semelhante a forma de aplicação do direito positivo (Nakayama, 2019, p. 11).

Ainda que em dias atuais a parte esportiva do *Karate* seja a mais conhecida e a que recebe mais divulgação da mídia, o momento da competição é menos que 1/3 do que a arte marcial simboliza para cada praticante ali presente, pois a mera demonstração de técnicas, mesmo que bem executadas, e a vitória nas lutas de pontos<sup>14</sup>, são só momentos de testar a si mesmo, já que em dias atuais não é comum, apesar de as vezes ainda ser bastante necessário, utilizar o combate

---

<sup>14</sup> *Kumite*.

corpo a corpo no cotidiano para se defender de perigos como os praticantes ancestrais faziam (Nakayama, 2019, p. 11).

Por isso, jamais o objetivo principal de um karateca deve ser voltado somente a vencer campeonatos ou disputas de força, caso contrário, o que era para ser uma arte marcial se converte na execução de uma série de exercícios físicos que preparam o corpo, mas não moldam o caráter com os valores e os princípios, deixando de ser uma arte em si mesma para se tornar um meio para alcançar um fim que é vazio em sua essência (Nakayama, 2019, p. 9).

Assim, assegurado o entendimento de que o *Karate-dō* moderno reflete os aspectos pós-positivistas, cabe acrescentar que o pós-positivismo influenciou o neoconstitucionalismo, forma de organização do sistema jurídico atual que possui como metodologia constitucional defender a proteção dos direitos fundamentais, a constitucionalização dos princípios, a supremacia constitucional, a garantia jurisdicional e a irradiação da Constituição em todos os aspectos da vida política e social (Rosário, 2010).

Por conseguinte, essa nova forma de organização do ordenamento jurídico permitiu que toda a teoria da norma, da interpretação e das fontes fosse repensada, superando a pretensão da neutralidade axiológica do direito defendida pelos cognitivistas formais e a negação da possibilidade de racionalização dos juízos de valor defendida pelos céticos, ao redefinir a relação entre valor, princípios e regras (Fernandes, 2011).

Em suma, sendo o *Karate-dō* arte marcial desenvolvida na modernidade sob os mesmos fundamentos que influenciaram o surgimento do pós-positivismo no direito, demonstra-se plenamente possível a comparação entre seu sistema organizacional e a atual concepção e aplicação do direito (cultura jurídica).

Sendo assim, os próximos esclarecimentos descrevem como o *Dojō Kun* do *Karate Shotokan*, os 20 princípios deixados pelo Mestre Gichin Funakoshi e a noção de “caminho das mãos vazias” se adequam à lógica neoconstitucionalista da cultura jurídica atual.

### 2.3 O *DOJŌ KUN* E O DIREITO

A palavra *Dojō* é um termo emprestado do budismo que significa “lugar em que se pratica o caminho”, sendo um termo utilizado para nomear o espaço em que se treina qualquer arte

marcial que possui a noção do *dō*<sup>15</sup> (Lowry, 2012, p. 1, 3-4), enquanto que a palavra *Kun* é utilizada para se referir a preceitos, princípios ou regras principais de determinado sistema, sendo assim, o *Dojō Kun* é o conjunto de regras-princípios a serem seguidos dentro do local em que se pratica o “caminho”.

Dessa maneira, o *Dojō Kun* representa toda a noção dos valores que fazem parte da dimensão filosófica da arte marcial a qual ele se aplica. Portanto, não é uma forma de sistematização e apresentação dos princípios que pertence somente ao *Karate*, estando presente em outras artes marciais e podendo apresentar variações dentre os estilos de uma mesma arte marcial.

Além disso, a necessidade das artes marciais japonesas possuírem um sistema de princípios bem organizado é uma característica cultural própria, pois a cultura japonesa é repleta de conjuntos de lemas presentes nas escolas, nas fabricas e em organizações de várias natureza (Frosi; Oliveira, 2019), sendo um aspecto que remonta a época dos Samurais, grandes guerreiros guiados por um código de conduta que orientava o caminho para a ética, a honra, a disciplina, o respeito e a lealdade (Oliveira, 2020).

Dessa forma, como toda a cultura japonesa continua se inspirando em toda sua história de luta e ancestral, suas artes marciais e todas suas formas de organização possuem códigos, como é o caso do *Karate*, que teve o seu primeiro *Dojō Kun* escrito para o estilo *Shotokan* (Frosi; Oliveira, 2019), motivo que estabelece sua importância e o torna o mais conhecido, servindo de base para as variações posteriormente criadas em outros estilos de *Karate* (Instituto Shinjigenkan Brasil, 2021).

Nesse sentido, sob o ponto de vista jurídico, na perspectiva pós-positivista, atualmente predominante, os princípios têm função hermenêutica e devem ser realizados dentro da maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas existentes (Cunha Junior, 2018, p. 161-162).

Considerando essa perspectiva, a base principiológica do *Karate* consegue dialogar com a mesma lógica hermenêutica que os princípios jurídicos possuem, permitindo assumir a ideia de congruência na forma de compreender a interpretação do sistema como um todo.

Portanto, para introduzir uma releitura do *Dojō Kun* do *Karate Shotokan* na visão do Direito, faz-se necessário entender que o Mestre Gichin Funakoshi (1868-1957), fundador do estilo

---

<sup>15</sup> Apesar do significado literal da palavra *Dō* ser caminho, existe um significado cultural muito mais complexo por representar uma maneira de viver, sentir e de atuar (TAKAHASHI, Junko. **DŌ: El Camino Japonés de la Felicidad.** [s.l.] Editorial Planeta, 2019, p. 4).

*Shotokan de Karate* (Bartolo, 2009, p. 92, 124-126), instituiu o *Dojō Kun* com base nos princípios extraídos de conceitos idealizados, em grande parte, pelo mestre Sakugawa (1733-1815), que foram repassados entre as gerações de praticantes (Zucchi, 2019) e foram descritos pelo Mestre Funakoshi da seguinte maneira (Japan Karate Association, [21--]<sup>16</sup>; Instituto Shinjigenkan Brasil, 2021; Bartolo, 2009, p. 90):

- Hitotsu Jinkaku Kansei Ni Tsutomuru Koto - Primeiro, esforçar-se para a formação do caráter / Importante, buscar a perfeição do caráter;
- Hitotsu Makoto No Michi O Mamoru Koto - Primeiro, fidelidade para com o verdadeiro caminho da razão / Importante, ser sincero;
- Hitotsu Doryoku No Seishin O Yashinau Koto - Primeiro, criar o intuito do esforço / Importante, colocar o máximo de esforço em tudo que faz;
- Hitotsu Reigi O Omonzuru Koto - Primeiro, respeito acima de tudo / Importante, respeitar o outro;
- Hitotsu Kekki No Yuu O Imashimuru Koto - Primeiro, conter o espírito de agressão / Importante, desenvolver o autocontrole.<sup>17</sup>

Isto posto, compreendendo que o modelo neoconstitucionalista pressupõe a ideia de supremacia axiológica da constituição, conferindo aos princípios constitucionais o status de ponte entre o direito e a moral (Rosário, 2010), é possível perceber que o *Dojō Kun* pode ser entendido como o equivalente ao que as constituições representam para o direito na perspectiva neoconstitucionalista, pois sendo ele o conjunto de princípios que rege a prática marcial dos karatecas, assume o mesmo grau de importância que a constituição atualmente possui.

Nessa acepção, para o karatecas o grau de importância do *Dojō Kun* é tão grande que todos devem memorizá-lo, aprendê-lo e internalizá-lo<sup>18</sup>, para que os padrões de comportamento

---

<sup>16</sup> Não há nenhuma indicação de um possível ano que possa ter sido lançado o artigo no site. Somente se sabe que o artigo foi produzido já no século XXI.

<sup>17</sup> Atualmente, coexistem duas versões de tradução para o português desses postulados, porque a versão da tradução mais antiga ainda é muito popular. No entanto, novos estudos apontam que a forma da primeira tradução dificultou a compreensão dos axiomas e por isso novos esclarecimentos sobre as explicações do *Dojō Kun* se utilizam de uma tradução atualizada (FROSI, Tiago Olviedo.; OLIVEIRA, Marcelo Alberto de. O Bushido na Prática: O Caso Da Educação Em Valores No Karate Shotokan. In: DOS SANTOS, Sergio Luiz Carlos. **Bushido e Artes Marciais: Contribuições Para A Educação Contemporânea**. Curitiba: CRV, 2019, p. 127. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/336409377\\_O\\_Bushido\\_na\\_pratica\\_o\\_caso\\_da\\_educacao\\_em\\_valores\\_no\\_Karate\\_Shotokan\\_The\\_Bushido\\_in\\_practice\\_the\\_case\\_of\\_values\\_education\\_in\\_Shotokan\\_Karate](https://www.researchgate.net/publication/336409377_O_Bushido_na_pratica_o_caso_da_educacao_em_valores_no_Karate_Shotokan_The_Bushido_in_practice_the_case_of_values_education_in_Shotokan_Karate). Acesso em 03 set. 2022.).

<sup>18</sup> As palavras memorizar, aprender e internalizar, apesar de muitas vezes serem utilizadas como sinônimos, aqui não o são. Durante a sua jornada, o próprio praticante entende que na sua primeira tarefa de memorizar o *Dojo Kun*, apesar de se ter uma ideia do significado das palavras, não se comprehende a profundidade do que ele

dentro e fora do *Dojō* assumam um caráter uníssono, garantindo a ordem da sociedade karateca pela manifestação dos seus valores morais (Rosário, 2010).

Por conseguinte, a primeira observação que deve ser feita quanto aos princípios do *Dojō Kun* tem relação com a forma que esses princípios foram escritos, sendo todos precedidos da palavra *hitotsu* (primeiro)<sup>19</sup>, pois é ela que indica o sentido interpretativo geral do *Dojō Kun* trazendo a ideia de unicidade, haja vista a importância de nenhum dos axiomas ser interpretado de maneira individual, afinal, os valores que cada um expressa se complementam em suas aplicações (Instituto Shinjigenkan Brasil, 2021).

À vista disso, é possível perceber a similaridade desta interpretação com o princípio da unidade da constituição que estabelece a interpretação constitucional à luz da compreensão de sua unidade, porque todas as suas normas estão em mútua interação e independência (Bercovici, 2000).

Consequentemente, à luz desse princípio a constituição não pode ser interpretada utilizando os fragmentos de seu texto de forma isolada e dispersa, para que não ocorram resultados antagônicos (Mendes, 2014, p. 218), da mesma maneira que o karateca deve sempre respeitar todos os cinco princípios ao mesmo tempo, nunca os considerando de forma separada, pois são um conjunto estritamente ligado e o descumprimento de um, leva ao descumprimento de todos os outros como um efeito em cadeia (Bartolo, 2009, p. 92).

Além disso, considerando que as constituições podem ser classificadas quanto ao conteúdo, forma, origem, estabilidade, extensão, finalidade, elaboração, ideologia e modo de ser (Cunha Júnior, 2018, p. 108 e ss.), o *Dojō Kun* seria como uma espécie de constituição material, escrita, outorgada, imutável, sintética, dirigente/social, dogmática, ortodoxa e normativa.

Material, porque é formada somente por seu conteúdo essencial que foi extraído a partir da vivência, prática e ensinamentos de outros Mestres.

---

representa. É somente à medida que ele começa a aplicar os princípios que os significados reais daquelas palavras vão tomando forma, daí vem o aprendizado e unicamente com ele é que se chega à internalização. Este é um processo que também pode ser observado no aprendizado de uma cultura jurídica, pois quando alguém projeta os elementos de uma determinada cultura jurídica, não mais necessita manter o esforço inicial que se tinha enquanto estava iniciando seus estudos, passando a repetir padrões de modo um tanto artificial.

<sup>19</sup> A tradução mais nova interpreta a palavra com o sentido de “importante” (FROSI, Tiago Olviedo.; OLIVEIRA, Marcelo Alberto de. O Bushido na Prática: O Caso Da Educação Em Valores No Karate Shotokan. In: DOS SANTOS, Sergio Luiz Carlos. **Bushido e Artes Marciais: Contribuições Para A Educação Contemporânea**. Curitiba: CRV, 2019, p. 127. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/336409377\\_O\\_Bushido\\_na\\_pratica\\_o\\_caso\\_da\\_educacao\\_em\\_valores\\_no\\_Karate\\_Shotokan\\_The\\_Bushido\\_in\\_practice\\_the\\_case\\_of\\_values\\_education\\_in\\_Shotokan\\_Karate](https://www.researchgate.net/publication/336409377_O_Bushido_na_pratica_o_caso_da_educacao_em_valores_no_Karate_Shotokan_The_Bushido_in_practice_the_case_of_values_education_in_Shotokan_Karate). Acesso em 03 set. 2022.).

Escrita, pois o Mestre Funakoshi a escreveu e todos os *Dojō* passaram a ter placas, ou quadros com os lemas escritos para serem vistos e lidos por todos.

Outorgada, haja vista ter sido imposta a todos os praticantes do estilo Shotokan; imutável, porque os princípios estabelecidos não podem ser alterados, pois isso implicaria em uma mudança significativa no modo de treinamento do estilo Shotokan, podendo gerar uma perda de identidade.

Sintética, visto que possui somente cinco princípios elencados que dão conta de abranger tudo o quanto é necessário para a boa prática do *Karate*.

Dirigente/social, posto que os princípios contidos além de expressar valores considerados direitos fundamentais, como o princípio da dignidade da pessoa humana que pode ser extraído do lema “primeiro, respeito acima de tudo”, também estabelece a forma como todos os praticantes de *Karate* devem agir, indicando o sentido do *Dō* (caminho).

Dogmática, em razão de estabelecer os valores fundamentais para a prática do *Karate Shotokan* e reuni-los em um único ato de fundação da prática.

Ortodoxa, tendo em vista que consagra e autoriza somente uma ideologia e qualquer ponto que desvirtue a essência deste *Dojo Kun* não pode ser considerado como *Karate Shotokan*.

E normativa, porque seus valores exercem força que regulam toda a realidade social do karateca.

Nesse seguimento, a partir da postulação do *Dojō Kun*, o *Karate* se torna uma arte marcial que utiliza os princípios como base de interpretação e aplicação da arte, não podendo uma conduta contraditória a esses entendimentos ser adotada e prevalecer. Por isso, o karateca sempre deve ficar atento aos seus preceitos fundamentais e considerar todos com o mesmo grau de importância.

Portanto, da mesma maneira que a Constituição é a base fundamental da ordem jurídica estabelecida nos estados democráticos de direito no seguimento do neoconstitucionalismo, o *Dojō Kun* estabelece os principais axiomas que guiam a prática da arte do *Karate*, indo além do dojô (Funakoshi, 1973, p. 21).

Entretanto, tomando como base a Constituição Federal de 1988, percebe-se que em seu texto não constam somente princípios, em razão de conter várias regras normativas que determinam a organização dos poderes e do Estado, as regras para o meio ambiente, para a defesa do Estado e das Instituições, para tributação e orçamento, para ordem econômica e financeira, para a ordem social, entre outras. Contudo, para o *Karate* as regras de organização, de treinamento e

de ordem social foram deixadas escritas a parte pelo Mestre Funakoshi no chamado *Niju Kun*, que completa o conjunto normativo principal do *Karate* Shotokan e será demonstrado a seguir.

## 2.4 O NIJU KUN E O DIREITO

*Niju* é a palavra japonesa para o número 20 (vinte) e a palavra *Kun* se refere a princípios ou regras (ou seja, normas), como já visto no subtópico anterior. Desse modo, o *Niju Kun* é a disposição de 20 (vinte) regras que o Mestre Funakoshi escreveu com base nos seus anos de prática da seguinte maneira:

- 1) Não se esqueça de que o *Karate* começa e termina com saudação;
- 2) Não existe o primeiro golpe no *Karate-Dō*;
- 3) O *Karate-Dō* sempre fica ao lado da justiça;
- 4) Primeiro conheça a si mesmo, depois conheça os outros;
- 5) A mente é mais poderosa que a técnica;
- 6) A mente deve estar livre;
- 7) O infortúnio resulta de um descuido;
- 8) O *Karate-Dō* vai além do dojô;
- 9) O *Karate-Dō* é para a vida;
- 10) Aplique o *Karate-Dō* em todas as coisas, é nisso que consiste sua beleza;
- 11) O *Karate-Dō* é como água quente, se não receber calor ela esfria;
- 12) Não pense em vencer, pense em não perder;
- 13) Mude o comportamento de acordo com o seu adversário;
- 14) O sucesso na luta depende do uso do bom controle do *Kyo*<sup>20</sup> e do *Jitsu*<sup>21</sup>;
- 15) Considere as mãos e os pés como espadas;
- 16) Ao sair do portão de casa você enfrentará 10 mil inimigos;
- 17) *Kamae*<sup>22</sup> é para iniciantes, os experientes adotam a postura *shizentai*<sup>23</sup>.

---

<sup>20</sup> O *Kyo* é um momento de falha, decorrente de processos mecânicos físicos ou psicológicos, como uma escorregão ou desconcentração (BARTOLO, Paulo. *Karate-dō: História Geral e No Brasil*. Santos, SP: Realejo Edições, 2009, p. 101).

<sup>21</sup> Diferente do *Kyo*, o *Jitsu* é o estado de atenção que deve ser sempre mantido (BARTOLO, Paulo. *Karate-dō: História Geral e No Brasil*. Santos, SP: Realejo Edições, 2009, p. 101).

<sup>22</sup> Posição de prontidão (BARTOLO, Paulo. *Karate-dō: História Geral e No Brasil*. Santos, SP: Realejo Edições, 2009, p. 102).

<sup>23</sup> Postura natural do corpo (BARTOLO, Paulo. *Karate-dō: História Geral e No Brasil*. Santos, SP: Realejo Edições, 2009, p. 102).

- 18) Os *Kata* devem ser realizados corretamente, em combate é outra questão;
- 19) Nunca se esqueça de seus pontos fortes e fracos, das limitações do seu corpo e da qualidade relativa de suas técnicas;
- 20) Dê polimento contínuo a sua mente.

Nesse contexto, como essas regras são uma ampliação do *Dojô Kun*, sob a lógica do dever-ser que só admite a validade da norma jurídica inferior quando a fundamentação desta se encontra em uma norma jurídica superior, o *Niju Kun* equivale às normas infraconstitucionais do direito, pois derivam dos princípios previamente postulados no *Dojô Kun* (Soares, 2017, p.17-18).

Isto posto, consta na história que o Mestre Funakoshi estabeleceu essas regras a partir do *Bushido*, o código de conduta dos Samurais (Japan Karate Association, [21--]<sup>24</sup>), que foi influenciado por aspectos do confucionismo, budismo e xintoísmo, estabelecendo normas de responsabilidade, respeito a hierarquia e o princípio da benevolência (Sakurai, 2011, p. 555) que servem para o uso geral em qualquer situação da vida.

Por conseguinte, para que o karateca não tivesse dúvidas quanto a aplicação da filosofia do *Karate* para a vida, o Mestre Funakoshi expressa da oitava a décima norma que o *Karate* se estende para além do *Dojô*, devendo ser aplicado em todas as áreas da vida do karateca, acrescentando ainda que a beleza do *Karate* só é realmente encontrada quando se descobre a maneira de aplicá-lo adequadamente as situações cotidianas da vida. Nesse mesmo sentido, as palavras do *Sensei* Paulo Bartolo (2009, p. 99-100):

O objetivo do *Karate-dô* é aprimorar e desenvolver tanto a mente quanto o corpo. O cultivo mental e espiritual iniciado durante a prática no Dojô não deve cessar depois que o treino termina. Ao contrário, deve continuar ao longo da rotina diária. Dentro ou fora do Dojô, os praticantes de *Karate-dô* devem visar sempre desenvolver e treinar tanto a mente quanto o corpo. O *Karate-dô* deve ser usado no dia a dia e vice-versa. Encare o mundo inteiro como um verdadeiro Dojô vinte e quatro horas por dia.

Nessa acepção, comprehende-se que o *Karate* é uma arte completa em si mesma, razão pela qual as normas do *Niju Kun* podem ser discutidas sob o olhar jurídico, demonstrando a similaridade da filosofia em ambas as áreas.

A vista disso, nota-se que a primeira regra é sobre cortesia e deriva do lema “primeiro, respeito acima de tudo”, pois a saudação indica o reconhecimento e respeito pelo outro, seja este outro

---

<sup>24</sup> Não há nenhuma indicação de um possível ano que possa ter sido lançado o artigo no site. Somente se sabe que o artigo foi produzido já no século XXI.

o *Kamisama*<sup>25</sup>, o *Sensei*<sup>26</sup>, os *Senpai*<sup>27</sup> ou os outros alunos (Bartolo, 2018, p. 98) e segundo Castanheira Neves (2010, p. 149), a condição ética é a que verdadeiramente especifica o direito, pois é o próprio reconhecimento do homem como sujeito ético, ou seja, como um ser que tem a qualidade de ser pessoa.

Desse modo, a condição ética impõe a realização do princípio da dignidade humana, que é multifacetado, estando presente na religião, na filosofia, na política e no direito. Ademais, existe um consenso quanto sua importância no âmbito das democracias constitucionais (Barroso, 2013, p. 63), por isso a Constituição Federal de 1988 (CF/88) o declara expressamente em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma garantia constitucional fundamental (Brasil, 1988).

Logo, a saudação praticada no *Karate* representa justamente esse reconhecimento, o que leva a realização do princípio da dignidade humana, pois o respeito a sua própria condição humana é intrinsecamente ligado a ideia de vida digna, que reconhece o valor do outro, os limites do outro, a esfera do outro e sabe que o outro, assim como ele, possui direitos (Dworkin, 2012, p. 204-205).

Já o segundo princípio, aborda a perspectiva da arte como defesa pessoal. O karateca nunca deve atacar primeiro, pois isso seria uma quebra da ética básica ao respeito do ser humano, sendo possível, mais uma vez, associar a condição ética e ainda ir mais além, pois o direito também é mecanismo de defesa.

Nessa perspectiva, o direito expresso como defesa é comumente associado a esfera penal, por conta do aspecto punitivo (Greco, 2018, p. 2-4) que faz com que as pessoas tentem ao máximo buscar argumentos e meios para se defender e se livrar da pena, por isso a CF/88 cuidou de normatizar garantias fundamentais de vários direitos relativos à defesa do acusado penal (Brasil, 1988).

Todavia, não só a área penal, como todas as áreas do direito possuem a esfera defensiva em sua essência, inclusive, os arts. 335 a 342 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) (Brasil, 2015) estabelecem as regras de contestação, um ato processual no qual devem ser demonstrados

---

<sup>25</sup> Símbolo do ser supremo que rege todo o karateca.

<sup>26</sup> Professor.

<sup>27</sup> Karatecas faixas pretas que não são o próprio Sensei. A palavra *Senpai* não tem plural, porque não existe flexão em número na gramática da língua japonesa (MUKAI, Yûki; SUZUKI, Tae. **Gramática da Língua Japonesa Para Falantes do Português**. Coleção Japão em Foco, v. 6, 3<sup>a</sup> ed., Campinas, SP: Pontes Editores, 2017, p. 21).

todos os argumentos de defesa e especificar as provas que se pretende produzir dentro do processo para corroborar com os argumentos defensivos (Didier Junior, 2020, p. 778).

Além do mais, sendo as regras de civil e processo civil as que correspondem ao direito comum, geral e ordinário, servem subsidiariamente, para todos os outros ramos de direito (Gonçalves, p. 27, 2012) e o próprio art. 5º, LV, CF/88 (Brasil, 1988) assegura o contraditório e ampla defesa para todos os litigantes em processo judicial e administrativo.

Por sua vez, da quarta a sétima regra, assim como da décima segunda a vigésima, estão postas as normas que guiam as estratégias básicas do karateca e podem ser completamente aplicáveis nas técnicas de argumentação jurídica, afinal, a argumentação jurídica é um trabalho intelectual estratégico para a defesa dos direitos das partes (Maccormick, 2016, p. 17-18).

Sendo assim, analisando de forma mais detalhada a quarta e a décima nona regra, percebe-se que tratam da noção de conhecimento que a pessoa sempre deve ter de si mesmo para que no momento de um confronto, seja este uma luta, ou um processo judicial, esteja bem claro para a pessoa tudo que ela tem a sua disposição baseado no seu conhecimento prévio sobre si mesmo, que lhe permite saber o que ela domina e o que ainda não domina, para assim montar uma estratégia.

No mesmo sentido, a vigésima regra aborda o contínuo polimento da mente, vez que a mente do karateca deve sempre ser exercitada e preparada para o momento do confronto, tal qual deve ser a mente do advogado, sempre treinada para argumentar dentro do conhecimento das leis e da causa. Por outro lado, a mesma regra pode ser analisada para a perspectiva do juiz, que precisa do polimento da mente para executar com aptidão a tomada de decisões.

Já a quinta e a sexta regra expõem que o karateca deve ser ágil ao pensar quando está sob ataque e, ao mesmo tempo, não deixar que o outro perceba sua estratégia de defesa e contra-ataque até o momento em que não possa mais se livrar dela<sup>28</sup>, o que na estratégia de argumentação em defesa da parte também deve ser executado pelo advogado, pois este deve estar preparado para utilizar tudo que sabe, explorando os pontos da forma mais favorável possível para induzir qualquer pessoa que os ouça, ou leia, a ser guiado para o entendimento desejado, neutralizando os argumentos da parte contrária (Rodríguez, 2005, p. 36-40).

---

<sup>28</sup> SENA, Luís Eduardo. **Aula ministrada na turma de Kumitê**. Salvador, Escola de Artes Marciais Reflexo, 21 de Março, 2022.

Essa forma de estratégia de argumentação é o que se encontra ao estudar os conceitos de Perelman (1971, p. 14-26) sobre o orador e a plateia, a forma como o orador deve se adaptar conforme sua plateia, as formas de persuasão de um auditório particular e convencimento de um auditório universal.

De acordo com Perelman (1971, p. 19-21, 31-32), o discurso do orador deve ser direcionado de acordo com seu auditório (plateia), assim, ele define 3 tipos de auditório: o universal, o particular e o do próprio orador. O auditório universal é composto por todos os indivíduos racionais e competentes, por isso, para se dirigir a esse público o orador deve desenvolver seu discurso baseado em argumentos que seriam aceitáveis para qualquer pessoa racional, sem considerar suas particularidades culturais, sociais ou pessoais.

Por sua vez, o auditório particular é formado por um grupo específico de pessoas que possuem crenças, valores ou interesses em comum. Para esse tipo de auditório, o orador precisa persuadi-los com base em premissas e referências que sejam significativas para o grupo em questão (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1971, p. 21).

Além disso, o orador deve levar em consideração as próprias convicções e crenças no momento da preparação do argumento, pois com base nelas ele avalia seus próprios critérios de compreensão, buscando formar um discurso que transmita o sentimento de veracidade por estar sendo exposto por um orador que realmente acredita no que está sendo proclamado (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1971, p. 24-25).

Nesse sentido, observa-se que o auditório particular precisa ser persuadido pelo discurso, vez que o orador utiliza as próprias características específicas do grupo para conseguir aceitação, adotando estratégias que dialoguem com aspectos emocionais, psicológicos e contextuais dos ouvintes, enquanto o auditório universal depende do convencimento, que só será alcançado através de uma argumentação que evoque a razão e a lógica, porque o discurso é direcionado privilegiando a universalidade e a racionalidade (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1971, p. 21-22, 28).

Assim, possuir agilidade de pensamento é o que permite a construção de um caminho estratégico que conduz aos resultados almejados, seja para a vitória em uma combate, ou para uma argumentação bem-sucedida que garantirá o sucesso de um caso.

Ademais, a décima terceira regra dispõe que o comportamento deve mudar de acordo com o adversário, pois está é mais uma maneira de fazer com que o adversário não saiba a forma de

defesa que será utilizada, caso contrário, a utilização do mesmo método repetidamente faz com que o adversário consiga criar uma forma de neutralizar a estratégia e vencer o confronto.

Essa regra também poderia facilmente ser utilizada por um advogado que visa conseguir o máximo de êxito possível em suas causas, pois, da mesma maneira que o luta exige ajustes rápidos e precisos para neutralizar os ataques do oponente, o discurso argumentativo exige ajustes de acordo com as particularidades do auditório para o qual é direcionado, a fim de concretizar a persuasão.

Sendo assim, um karateca em situação de combate deve estar num estado de *Nuki*, ou seja, um estado de relaxamento muscular e mente vazia, justamente porque nesse estado ele se encontra pronto para executar qualquer estratégia com a máxima rapidez e retornar ao ponto zero novamente, para com a mesma rapidez executar outra estratégia<sup>29</sup> e assim evitar infortúnios, como disposto na sétima regra.

“Quando os karatecas enfrentam uma dificuldade, de modo que suas vidas estejam em jogo, eles irão perceber que têm de acreditar em seus treinos e habilidades. Quando isto acontece poderão perceber as maravilhas contidas no processo de polir o corpo e a mente através do caminho do *Karate*. Nessa hora que irão conhecer a beleza intensa e exclusiva desse caminho” (Bartolo, 2009, p. 99).

Esse tipo de treinamento aplicado ao direito é crucial para garantir que nos momentos de pressão o defensor saiba o que fazer e como agir de maneira rápida, sem se deixar ser afetado por medo, nervosismo, insegurança, aflição pelo próprio cliente etc. porque todos esses sentimentos podem atrapalhar o momento em que precise trazer um argumento novo ou um momento em que deveria se pronunciar e acabou deixando passar por conta da falta de atenção prejudicando a defesa do cliente etc. (Polito, 2008, p. 41-45).

São esses os mesmos problemas enfrentados por quem se encontra numa situação de combate, pois os sentimentos de medo, insegurança e nervosismo atrapalham o karateca na leitura da situação, o que o deixa vulnerável e possibilita que o outro entre em sua defesa e o atinja (Machida, 2022).

Por outro lado, a conexão com os sentimentos e emoções é importante tanto para o defensor jurídico, quanto para o karateca, porque faz com que a pessoa se torne consciente da situação ao redor e comece a perceber os sentimentos do oponente, o que no quesito da luta é importante para conseguir entender o momento em que a outra pessoa vai atacar e atacar primeiro<sup>30</sup>, ou

---

<sup>29</sup> MACHIDA, Yoshizo. **Curso com o Sensei Yoshizo Machida e Exame de Grau**. Salvador, FTC Paralela, 19 e 20 de março de 2022.

<sup>30</sup> *Sen no Sen*.

defender e entrar com um ataque logo depois<sup>31</sup>, ou ainda atacar ao mesmo tempo<sup>32</sup> (Machida, 2022), e no direito permite que a pessoa entenda quais os pontos fortes e fracos na argumentação contrária e, nos casos em que se sustenta para um público, ainda permite perceber a emoção do público de forma a possibilitar montar uma estratégia de melhor entrega dos argumentos (Rodríguez, 2005, p. 103, 281-282, 307).

Além disso, a décima segunda regra trata sobre o modo de pensamento que a pessoa deve empregar em todas as situações que enfrenta, pois não se deve pensar em vencer, já que isso leva a pensamentos de ser melhor que o outro, o que pode ser prejudicial para o ego e mudar o caráter de alguém a ponto de torná-lo soberbo e egoísta. Por isso, a forma correta é concentrar o pensamento em não perder, assim o modo de pensar muda, porque querer não perder não é o mesmo que querer vencer para ser melhor que o outro e assim a pessoa consegue se manter humilde e simples, mesmo que vença todos os seus desafios sempre<sup>33</sup>.

Já a décima quarta regra pode ser aplicada não só para o advogado como também para o juiz, porque trata do controle do *Kyo* e do *Jitsu*, sendo o *Kyo* um momento de falha que decorre de processos mecânicos físicos ou psicológicos, como um escorregão ou desconcentração, enquanto o *Jitsu* é o estado de atenção que deve ser sempre mantido por quem está em uma situação de combate. (Bartolo, 2009, p. 101).

Diante desses conceitos se percebe como ambos são extremamente úteis ao âmbito do Direito, pois cabe tanto ao advogado, quanto ao juiz se manter em *Jitsu*, ou seja, em alerta, pois para o advogado um momento de *Kyo* pode custar o êxito na causa que defende e para o juiz um estado de desatenção pode gerar uma sentença inadequada e injusta, por não ter empreendido a devida atenção para as nuances do caso de forma a aplicar a interpretação correta do direito com relação ao fato.

Além disso, mesmo que o *Karate* seja a arte das mãos vazias, a décima quinta regra explicita que o seu próprio corpo se torna uma arma, vez que o tronco é seu eixo, enquanto braços, pernas, pés e mãos são as extensões do tronco que agem como espadas, e de maneira semelhante ocorre com o Direito no qual suas armas são suas fontes, os conceitos da dogmática<sup>34</sup> e da teoria

---

<sup>31</sup> *Go no Sen*.

<sup>32</sup> *Tai no Sen*.

<sup>33</sup> ATAÍDE, Enobaldo da Silva. **Aula Ministrada na Turma de 18:30h**. Salvador, Escola de Artes Marciais Reflexo, 01 de Agosto de 2022.

<sup>34</sup> A dogmática combina a função informativa com a função diretiva, com foco no aspecto da resposta obtida através da investigação, que pode ser utilizada com astúcia para enfraquecer tensões sociais, ao neutralizar a pressão exercida pelos problemas de distribuição de poder, recursos e benefícios escassos, tornando-os conflitos

geral do direito e as máximas de hermenêutica dogmática<sup>35</sup>, os cânones de interpretação<sup>36</sup> e as formas especiais de argumentos jurídicos<sup>37</sup>.

Para mais, a decima sexta regra trata do estado de atenção que se deve ter nas situações conflituosas, dado que tanto em situações de combate físico, quanto no conflito jurídico nunca se sabe de onde podem surgir os inimigos, por isso a ideia de estar fora de casa representa os momentos em que a pessoa não está em uma zona de segurança, precisando prestar atenção constante na situação como um todo, vez que o inimigo não necessariamente é uma pessoa, podendo ser, por exemplo, o tempo, já que o atraso pode ser prejudicial a defesa do cliente, bem como pode custar o recebimento da peça processual pelo juiz por ser intempestiva e também é crucial numa luta, onde milésimos de segundos podem definir uma vitória e uma derrota.

Destarte, numa outra perspectiva, a décima sétima norma também é aplicável a ambas as áreas, vez que aborda a forma postural adequada para esperar o oponente e especifica que a pessoa experiente permaneça em *Shizentai* aguardando o oponente, ou seja, numa postura relaxada, que não demonstra medo ou insegurança, pois dessa forma o outro não sabe o que esperar já que a postura não demonstra nem como e nem quando a pessoa vai agir.

Para mais, a décima oitava norma refere-se a forma de execução dos *Kata*<sup>38</sup>, que são uma junção de técnicas deixadas pelos grandes Mestres<sup>39</sup> para auxiliar no treinamento, devendo sempre ser

---

abstratos ao serem definidos por termos jurídicos passíveis de interpretação e decisão. (FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão dominação. 10ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 6, 335).

<sup>35</sup> Como as *know doctrinal techniques* reconhecidas pela *legal doctrine* na teoria de Llewellyn. Essas técnicas são citadas como terceiro fator de estabilização, caracterizando fórmulas que determinam as formas de aplicação da *legal doctrine* e que são aprendidas tanto de maneira expressas e ensina, como de maneira não expressa, sendo sentidas e utilizadas de maneira padronizada (OITAVEN, Daniel. **A Hermenêutica Da Esgrima E Os Direitos Humanos**: as aporias vinculação/discricionariedade, contexto de descoberta/contexto de justificação das decisões judiciais e universalismo/multiculturalismo à luz da paranóia mútua entre autopoiese e desconstrução. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2016, p. 125-126).

<sup>36</sup> Os cânones da interpretação são os seis grupos principais de formas de interpretação conhecidas que servem para elucidar o papel das formas de argumentação no discurso jurídico, sendo elas: semântica, genética, históricos, comparativos, sistemáticos e de interpretação teleológica (ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. São Paulo: Landy Livraria e Editora Distribuidora Ltda. 2001, p. 262).

<sup>37</sup> As formas especiais de argumentação jurídica são compreendidas como as que utilizam analogia, *argumentum e contrario*, *argumentum a fortiori* e *argumentum ad absurdum* (ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. São Paulo: Landy Livraria e Editora Distribuidora Ltda. 2001, p. 262).

<sup>38</sup> A palavra *Kata* não tem plural, porque não existe flexão em número na gramática da língua japonesa (MUKAI, Yûki; SUZUKI, Tae. **Gramática da Língua Japonesa Para Falantes do Português**. Coleção Japão em Foco, v. 6, 3ª ed., Campinas, SP: Pontes Editores, 2017, p. 21).

<sup>39</sup> Os *Kata* são exercícios, simulam uma luta de maneira lógica, com sequências de socos, chutes e bloqueios, para que em momentos que o praticante necessite essa prática possa ajudá-lo a enfrentar as situações com naturalidade e desembaraço. Cada *Kata* possui um número de movimentos fixos que devem ser executados na ordem correta, porque são inter-relacionados (GUIMARÃES, Marcos Antônio Teixeira; GUIMARÃES, Fernando Antônio

executadas do modo mais perfeito possível. Entretanto, a regra faz a ressalva para o momento do *Kumite*, ou seja, nos momentos de luta, a forma de execução é livre e pode variar, porque o importante é neutralizar o oponente.

Não obstante, mesmo que o estilo do *Kumite* seja livre, isso não significa que a luta perde a essência do *Karate*, afinal é justamente por isso que o karateca tem que executar seus treinos de *Kihon*<sup>40</sup> e de *Kata* com a máxima perfeição, porque no momento da luta não existe tempo para pensar a execução da técnica, o corpo tem que reagir de forma rápida e precisa e o raciocínio tem que estar voltado a montar estratégias em frações de segundos.

Sendo assim, percebe-se que esse é o mesmo raciocínio lógico que se aplica na diferença que se encontra entre a teoria e a prática no direito, haja vista que a teoria não contém todos os ditames da prática, apesar de fundamentá-la, posto que a prática é cheia de imprevistos e percalços do próprio dia a dia, exigindo que o profissional encontre o caminho para aplicar a teoria dentro das situações que se apresentam cotidianamente.

Por conseguinte, observa-se que a normatividade social do direito é composta por normas éticas e normas técnicas. As normas éticas preservam o valor do justo, regulando a conduta humana analisando os atos no sentido dos meios para os fins, de forma que, a escolha do meio leva em consideração a maior adequação aos valores sociais (Soares, 2017, p. 16). Assim, “as normas éticas determinam o agir social e a sua vivência já constitui um fim” (Nader, 2014, p. 61), de modo que, o descumprimento de uma conduta configura um ato ilícito, mas não torna a norma inválida (Costa, 2001, p. 61).

Em contrapartida, as normas técnicas, disciplinam o comportamento humano indicando fórmulas do fazer, postulado os meios que capacitam o homem a atingir os resultados esperados. São normas que não constituem deveres, mas possuem caráter de imposição àqueles a quem são dirigidas e são axiologicamente neutras (Nader, 2014, p. 61).

Portanto, observa-se que as normas éticas referem-se a todas as disposições que definem uma conduta de fazer ou não fazer, como os deveres civis de exercer seu direito de voto, respeitar o

---

Teixeira. **O Caminho das Mãos Vazias: Karate-Dô.** Belo Horizonte-MG: ImprTONGmátr Editora e Gráfica Ltda., 2002, p. 154-155).

Os *Kata* que o *Karate Shotokan* utiliza foram extraídos, em sua maioria, dos estilos de prática ancestral das antigas cidades de Shuri, Naha e Tomari, podendo ser citados como criadores de alguns *Kata* os Mestres Sakugawa e Itosu. Contudo, ao Mestre Funakoshi também é atribuído a criação de alguns *Kata*, bem como algumas melhorias na forma de execução e modificação de seus nomes originais para nomes essencialmente japoneses (MARTIN, Ashley P.. **The Shotokan Karate Bible.** United States of America: Bloomsbury Publishing, 2016, p. 15, 17).

<sup>40</sup> *Kihon* é o nome dos treinos nos quais se prática os fundamentos do *Karate*, é o momento em que se treina a forma mais correta possível de fazer as bases, os socos, os chutes e as formas de movimentação.

direito do outro, proteger o meio ambiente, colaborar com a proteção do patrimônio público e privado, bem como as disposições das normas penais, que definem as condutas que se praticadas serão consideradas ilícitas e passíveis de punição etc., e as normas técnicas, são as regras que dispõem orientações para a elaboração dos textos legislativos, a elaboração das peças processuais, o exercício da soberania popular, o alistamento eleitoral e o militar, as condições de elegibilidade etc.

Essa mesma lógica de normatividade social pode ser aplicada ao *Karate*, pois suas normas-princípios, ou seja, o Dojô-Kun e a maioria das regras deixadas pelo Mestre Funakoshi, correspondem às normas éticas, enquanto as normas técnicas correspondem às formas de aplicação dos golpes, que variam de acordo com o tipo de técnica desejada e o momento do treino<sup>41</sup>.

As normas técnicas do *Karate* têm bastante importância, principalmente na prática do *Kumite*. O treinamento de luta é baseado no respeito (norma ética) e não deve ter a intenção de machucar os colegas de treino, a intenção deve ser simplesmente treinar a execução das técnicas (os golpes), seja ataque ou defesa, aprendendo a dosar a força, pois a aplicação de golpe com força total só é necessária em situações reais de vida ou morte, não em um treino.

Dessa forma, é necessário aprender a medir a distância de alcance, por isso, os treinos de *Kumite* evoluem em estágios mediante a graduação de faixa do praticante, passando de um treino em que os contragolpes devem se aproximar mas não encostar, até o momento que a técnica aprimorada permitirá que o praticante participe do *Jyu Kumite*<sup>42</sup>, na qual ambos lutadores já tem que ter passado por todos os estágios anteriores para não ocorrer violação de nenhuma norma técnica ou ética (Nakayama, 2019, p. 112-128).

Ademais, tanto as normas jurídicas quanto as normas do *Karate* são bilaterais, pois regulam relações intersubjetivas, ou seja, é a correlação entre o fazer de um e o impedir de outro, assim as normas descrever um dever que tem um sujeito perante outro sujeito (Soares, 2017, p. 21).

---

<sup>41</sup> No *Karate* existem os treinos de *kihon* (fundamentos), os de *Kata*, e os de *kumite* que é o momento da luta específico (BARTOLO, Paulo. *Karate-dô: História Geral e No Brasil*. Santos, SP: Realejo Edições, 2009, p. 116). Os treinos podem ser executados de forma separada, ou em uma aula podem ser divididos momentos para executar as três formas de treino.

<sup>42</sup> No *Karate* os praticantes possuem níveis de evolução no aprendizado, por isso as lutas para os iniciantes são combinadas em duplas, uma pessoa da dupla será o atacante que vai anunciar o ataque que vai fazer, enquanto o outro vai saber qual defesa utilizar. À medida que o praticante vai avançando ao longo das faixas, as dificuldades vão aumentando, os estilos de golpe vão variando, bem como os tipos de defesa até que chega o momento que o aluno está pronto para *Jyu Kumite*, que é o estilo de luta livre do *Karate*, onde as pessoas que se confrontam podem utilizar todo o conhecimento que obtiveram com suas aulas para derrotar o oponente.

Logo, é possível concluir que o Mestre Funakoshi deixou o *Niju Kun* escrito para guiar os sucessores da casa *Shoto*<sup>43</sup> em seus anos de prática (Zucchi, 2019) e assim como o Direito possui um conjunto de princípios e regras que visam garantir a organização da vida em sociedade, o *Karate* também assim o faz e seus valores moldam o espírito<sup>44</sup> dos praticantes, tornando forte não só o corpo, mas também a mente, construindo sua fortaleza no espírito.

E quanto aos demais princípios ainda não abordados, doravante passa-se as suas análises pois possuem um ponto em comum: tratam sobre justiça.

## 2.5 O CAMINHO DAS MÃOS VAZIAS E ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A JUSTIÇA

O caminho do *Karate* permite ao praticante desenvolver um espírito humilde a partir do treinamento da mente e do corpo no dia a dia, que em tempos críticos permitem que o karateca esteja inteiramente devotado a causa da justiça (Funakoshi, 1973, p. 3).

A vista disso, a importância da justiça para o *Karate* é expressa no terceiro princípio do *Niju Kun* quando o Mestre Funakoshi deixa claro que o *Karate* sempre fica do mesmo lado da justiça, por isso toda a busca incessante por aprimoramento tem como objetivo saber aplicar a justiça quando o momento exigir, o que demonstra que assim como o direito possui um grande compromisso com a justiça, o *Karate* também tem.

Isto posto, partindo do pressuposto de que as questões sobre justiça também são de suma relevância para o mundo jurídico, cabe esclarecer que a ideia de justiça utilizada pelo Direito nem sempre corresponde aos ideais de justiça particulares que cada indivíduo possui com base em suas razões dentro do convívio social.

O modo de vista particular entende a justiça como virtude, isto é, a ideia de justiça que se manifesta nos comportamentos apresentados por aqueles indivíduos que possuem a inclinação

---

<sup>43</sup> A expressão “casa *Shoto*” faz uma alusão aos tempos do Japão feudal quando os povos ainda se dividiam em clãs e se identificavam com base neles. Dizer que a pessoa faz parte de uma “casa” é equivalente a dizer que a pessoa faz parte de um clã e no caso do Mestre Funakoshi seus praticantes faziam parte da casa *Shoto*, uma referência direta ao próprio Mestre que, além de karateca, era professor de faculdade e escreveu poemas sob o pseudônimo *Shoto*, razão pela qual sua linha de *Karate* passou a ser conhecida como *Shotokan*, que significa a casa de *Shoto*, ou ainda, a Casa dos Pinheiros e Ondas (WORLD SHOTOKAN KARATE-DŌ FEDERATION. **What does shotokan means.** 2017. Disponível em: <https://www.wskf.com.au/martial-arts-concepts/what-does-shotokan-mean/>. Acesso em: 25 fev. 2023.).

<sup>44</sup> A palavra espírito nesse contexto não deve ser entendida através de nenhum sentido religioso. O treino do espírito no *Karate* tem mais a ver com o treinamento da essência humana, porque o *Karate* fomenta não só o treinamento físico, mas o molde do caráter para que se desenvolva coragem, cortesia, integridade, humildade e autocontrole (FUNAKOSHI, Gichin. **Karate-dō Kyohan** – The Master Text. Kodansha International, 1973. p. 13).

para o “ser bom” intrinsecamente vinculada ao seu modo de ser em razão do reflexo de uma influência comportamental, ensinamentos sociais ou a exteriorização de uma excelência do agir essencialmente próprio (Mac Dowell, 2016).

Entretanto, além do sentimento individual de justiça, existe também um sentimento coletivo que a sociedade utiliza para estabelecer seus padrões de comportamento, a chamada consciência jurídica da população (Cavalieri Filho, 2007, p. 180).

Esse sentimento de justiça pode variar de acordo com o tempo e o lugar e por este motivo é a essa consciência jurídica popular que o legislador deve conhecer para que as leis elaboradas não venham a ser consideradas injustas na sociedade (Cavalieri Filho, 2007, p. 180).

Nesse sentido, o olhar do Direito utiliza a base moral da justiça como virtude para postular regras éticas que darão significado ao que se denomina de justiça legal, regulamentando o comportamento humano em nome do bem social comum por meio da lei, postulando a prática universal da justiça na sociedade política para que o cidadão possua um sentido de orientação para o agir ético e politicamente justo (Mac Dowell, 2016).

Desse modo, para que a justiça legal seja alcançada é necessário tratar de forma diferente as situações que são diferentes (princípio da igualdade) e aplicar um direito consistente e integral, garantindo a segurança da aplicação das normas (West, 1999, p. 88-91).

Por conseguinte, necessário observar também o décimo primeiro princípio do *Niju Kun*, que retorna a alusão da aplicação de justiça pelo direito, pois assim como o *Karate* sem prática esfria pela falta dos treinos constantes (Bartolo, 2009, p. 99-100), a justiça quando deixa de ser aplicada corretamente passa a ser objeto de uma prática mecanizada e fria que insistem em chamar de direito, mas que em essência não o é (Neves, 2012, p. 4).

Em vista disso, a perda da essência do direito adentra justamente no problema da justiça no campo da fundamentação da validade ética do direito, este que não está na sua definição, mas sim no seu processo de realização do valor da dignidade da pessoa humana, dado que este é o valor-fonte de todos os outros valores jurídicos. Desse modo, a justiça é o valor que está sempre está a serviço dos demais valores para garantir seu cumprimento (Reale, 2002, p. 261).

Neste seguimento, é de conhecimento notório que no Direito existem muitas conjecturas com relação a tentativa de realização da justiça. Observa-se, por exemplo, que quando Duguit narra o papel do legislador fica bem clara a ideia de que o legislador não pode declarar o que é direito, porque, no momento da aplicação da norma, se o juiz perceber que o legislador não alcançou a

realidade e a aplicação daquele texto de lei geraria uma injustiça, ele deve afastar a lei e corrigir o equívoco do legislador, resolvendo o caso de uma outra maneira que considere como direito socialmente construído (Duguit, 1901, p. 13).

Já Kantorowicz vincula o juiz a justiça, defendendo que o juiz deve parar de fingir ser imparcial, porque o que no fundo o conduz para tomar as decisões é o senso de justiça e cabe a ele analisar e resolver o problema, manifestando o direito livre (Carvalho, 2016).

De outro lado, Llewellyn ao tratar dos fatores de estabilização também discorre sobre a responsabilidade do juiz com relação a justiça, pois todos tem a expectativa de que a decisão de um juiz para os casos concretos sempre será a mais justa. Desse modo, o juiz tem sobre si a expectativa de respeitar as máximas e as normas, porque elas são suas amarras (Llewellyn, *apud*, Oitaven, 2016, p. 128).

No entanto, Llewellyn faz uma ressalva explicando que nem sempre a decisão do juiz será acertadamente justa, pois sendo o juiz que priorize a busca pelo justo pode acabar sendo flexível em excesso, enquanto que um juiz formalista pode fixar sua decisão a uma interpretação do texto ao pé da letra, por levar em consideração que se afastar demais das fontes pode gerar um ônus muito grande ao estabelecer um novo tipo de interpretação que para outros casos pode não ser tão justa, assim, ainda que existam amarras sobre o juiz, a subjetividade do ser humano ainda se apresenta como grande influência para a forma como o juiz irá decidir (Llewellyn, *apud*, Oitaven, 2016, p. 128).

Dessa maneira, como todo juiz quer ser visto como certo, mesmo que ele não esteja certo naquela situação, a grande maioria vai fazer todo um esforço para que sua decisão seja considerada de qualidade. Dessa maneira, o juiz tenta achar um equilíbrio por saber que quando se afasta das fontes ele tem um ônus argumentativo maior, deixando para assumir esse ônus somente em situações na qual realmente é necessária uma exceção à regra aplicada para fazer justiça (Llewellyn, *apud*, Oitaven, 2016, p. 128).

Sendo assim, no meio de tantos autores que tratam sobre justiça e tantas correntes doutrinárias que sugerem diversas formas para sua melhor aplicação e alcance, percebe-se que o problema principal foi bem destacado por Derrida (2008, p. 49), vez que:

O direito não é a justiça. O direito é o elemento do cálculo e é justo que haja direito; a justiça é incalculável, exige que se calcule com o incalculável; e as experiências aporéticas são experiências da justiça tão improváveis quanto necessárias, isto é,

momentos em que a decisão entre o justo e o injusto não está jamais determinada por uma regra. (tradução nossa)<sup>45</sup>.

Nesse sentido, Derrida entende que o direito é essencialmente desconstruível, e para comprovar seu ponto ele se utiliza de três aporias na tentativa de explicar a difícil e instável distinção que existe entre a justiça absoluta, que é incalculável, e o exercício da justiça executado pelo direito de forma legítima, este sim calculado e legal. São elas: a *épokhé* da regra; a obsessão do indecidível e; a urgência que obstrui o horizonte do saber (Derrida, 2008, p. 35, 49, 52).

Dessa maneira, faz-se necessário compreender que na filosofia, a palavra grega *épokhé* significa a supressão do julgamento (Malhadas; Dezotti; Neves, 2007, p. 142), de forma que, na primeira aporia a interpretação conduz o sentido de que a regra não pode ser pré-julgada antes de ser aplicada. Isto porque para um juiz praticar justiça, além de seguir uma regra de direito ele deve interpretar de modo a criar uma lei em cada caso que julgar (Derrida, 2008, p. 56-67).

Logo, na aporia da *épokhé*, uma decisão que é justa e responsável, ao mesmo tempo que é uma regra, deixa ser, vez que precisa conservar a lei e ao mesmo tempo destruí-la ou suspendê-la, porque a reinventa em cada caso, ainda que só para confirmá-la, haja vista cada caso ser diferente do outro, de maneira que toda decisão deve ser diferente uma da outra, pois nenhum texto de lei deve garantir uma interpretação de maneira absoluta (Derrida, 2008, p. 52-54).

Em continuidade, a aporia da obsessão do indecidível assume a ideia de que a justiça é infinita, irredutível, devida ao outro e singular, não exigindo regras, cálculos, razão e racionalidade, o que representa a própria desconstrução do direito (Derrida, 2008, p. 54-56).

Por conseguinte, entende-se que o direito não exerce justiça sem uma decisão concreta, caracterizada pelo conjunto que envolve o conhecimento, a leitura, a compreensão, interpretação da regra e cálculos, alcançados através do enfrentamento do indecidível, ou seja, do que sendo estranho e heterogêneo a ordem do calculável e da regra se entrega a decisão impossível (Derrida, 2008, p. 57-58).

Portanto, somente após esse teste a decisão se torna livre, já que sem enfrentar o indecidível a decisão não vai passar de reprodução programada ou do desenvolvimento de um processo calculável (Derrida, 2008, p. 58-60).

---

<sup>45</sup> “El derecho no es la justicia. El derecho es el elemento del cálculo, y es justo que haya derecho; la justicia es incalculable, exige que se calcule con lo incalculable; y las experiencias aporéticas son experiencias tan improbables como necesarias de la justicia, es decir, momentos en que la decisión entre lo justo y lo injusto no está jamás asegurada por una regla.”

Ademais, a terceira aporia ainda trata do momento da decisão que se realiza na urgência que obstrui o horizonte do saber, compreendendo o horizonte tanto como uma abertura, quanto como uma linha limítrofe que, em consequência disso, pode definir um progresso infinito ou uma espera (Derrida, 2008, p. 60-63).

Dessa forma, uma decisão justa é sempre urgente, demandada de maneira imediata, portanto, o juiz não tem como procurar informações infinitas e o saber sem limite das condições, regras ou imperativos hipotéticos que poderiam justificar tal decisão, por isso, o momento decisório decorre de uma precipitação, tornando-se uma loucura que desafia as dialéticas e rasga o tempo, reinstituindo uma regra que apesar de estar previamente disposta no ordenamento jurídico, não veio precedida de nenhum saber e de nenhuma garantia, porque é única perante aquele caso concreto (Derrida, 2008, p. 63-67).

Nessa perspectiva, utilizando como base os estudos de Derrida, Bankovsky descreve a justiça como possível no plano prático-construtivo, mas esclarece que o fato de a admitir como possível não a torna um conteúdo esgotado. Em vista disso, a justiça pode ser entendida da perspectiva da “arte do possível”, ou seja, um padrão de julgamento dotado de caráter realista e praticamente viável que deve julgar inclusive a forma de atuação das instituições públicas (Bankovsky, 2012, p. 1).

Destarte, percebe-se que as reflexões sobre a justiça levam ao entendimento de que sua realização não se perfaz nas letras frias da lei, mas sim na análise das nuances das situações práticas que exigem a aplicação das normas legais interpretadas mediante o caso, o que se traduz no entendimento de que a realização da justiça é o equilíbrio entre os aspectos dos ideais de justiça e os aspectos do cuidado com a situação individualizada apresentada (West, 1999, p. 24).

Sendo assim, a justiça pode ser descrita como uma miragem visível no horizonte que sempre se afasta quando alguém se aproxima (Oitaven, 2016, p. 46), sendo este um conceito similar ao da busca pela perfeição, mediante o aperfeiçoamento do caráter através do treinamento do corpo e da mente para moldar o espírito, que o Karate utiliza em sua filosofia.

Sob tal perspectiva, existe um determinado momento no *Karate* em que, enquanto se persegue a perfeição dos movimentos executados, a prática se converte em experiências que levam a uma compreensão mais profunda do próprio ser.

Nessa perspectiva, assim como ocorre com a concepção de justiça, o entendimento sobre o que é perfeição é subjetivo, entretanto, para o *Karate* a ideia de perfeição não deve ser encarada

como a necessidade de ser perfeito em detrimento do sucesso, porque o espirito marcial necessita da excelênci a e consistênci a nos resultados de treinamento, de forma que ter esse objetivo em mente permite que o praticante ganhe confiança e desenvolva a determinação para cumprir o propósito, gerando um grande crescimento pessoal através da superação de contratemplos e lutas emocionais que se apresentam ao longo do caminho (Tong, 2022, p. 255).

Em vista disso, como disposto nas palavras de Brandel Lopes Filho (2013, p. 95), a perfeição que o karateca busca sempre é uma miragem no horizonte:

“Se esse “Caminho” guia, deve guiar para algo. Sendo assim, “Caminho das Mão s para o Vazio” talvez exprima a totalidade dos valores trabalhados no *Karate-Dō*. Trata-se de um Caminho permanente rumo a um objetivo de perfeição, algo quase divino e inalcançável, no qual o *Karateka* não busca o fim, apenas executa sua jornada”.

Assim, comprehende-se que da mesma maneira que a perfeição verdadeira e absoluta é inalcançável, a justiça verdadeira e absoluta também o é. Ainda assim, quando se percebe que “se conhecer o Caminho a fundo, você o verá em tudo”, mesmo que a ideia de plena perfeição e justiça seja inalcançável, entende-se o propósito de sempre continuar tentando alcançá-las (Musashi, 2020, p. 17).

E para que não haja dúvida sobre este entendimento, em analogia, Sergio Cavalieri Filho (2002) aborda a justiça como o horizonte do Direito, por isso, mesmo que à medida que se caminhe ao seu encontro ela permaneça distante, o objetivo de persegui-la sempre se mantém e impulsiona uma caminhada continua ao seu encontro, permitindo que o Direito evolua a cada passo do caminho.

Ante o exposto, é notável que a justiça é um tema de grande importância tanto para o *Karate* como para o Direito, sendo uma parte importante e crucial para a essência de ambas as áreas, o que demonstra a profundidade das suas dimensões axiológicas, porque falar sobre justiça é adentrar na esfera da dimensão ideal do Direito, isto é, a exigência de um conteúdo essencial moral, baseado nos princípios fundamentais como a liberdade, a igualdade, a fraternidade, a dignidade, a equidade, a honestidade, a moralidade, a segurança etc. (Cavalieri Filho, 2002).

### **3. NUANCES DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO SOB A ÓTICA DO KARATE SHOTOKAN**

Antes de iniciar a discussão sobre os impactos de um direito excessivamente instrumentalizado, faz-se necessário compreender o que é o direito instrumentalizado e como os fundamentos do *Karate Shotokan* podem contribuir para as reflexões acerca da instrumentalização do direito.

Entretanto, preliminarmente há que aclarar que a expressão “direito instrumentalizado” faz referência direta ao direito enquanto norma e não enquanto a fenômeno complexo, de maneira que a discussão sobre o tema da instrumentalização do direito tem o foco voltado para o modo de criar e interpretar o texto jurídico-normativo.

Nesse contexto, faz-se imprescindível esclarecer que a instrumentalização normativa do direito não é o mesmo que criar instrumentos para o Direito se tornar mais efetivo, pois apesar desse processo as vezes também ser chamado de instrumentalização, a criação de ferramentas para operar o próprio Direito sem desvirtuar sua essência da busca incansável pela justiça que se encontra no horizonte, faz parte do próprio processo prático elaborado para o efetivar (Sátiro; Marques, 2004).

Inclusive, a lei propriamente dita, no sentido jurídico, é considerada um instrumento do direito, através do qual o legislador atribui efeitos jurídicos aos atos e fatos da vida em sociedade, devendo ter como objetivo principal a promoção da paz entre os seres humanos, por meio da proteção dos valores que o legislador considera relevantes para a sociedade, como a vida, a honra, a liberdade, a justiça, a segurança, a igualdade, a integridade física e moral, o trabalho, o bem estar, entre outros (Schmieguel, 2010, p. 131).

Por conseguinte, a instrumentalização do direito aqui discutida acontece quando as normas passam a ser utilizadas como um meio para atingir um fim que não o seu próprio, criando espécies de funcionalismos, tema aprofundado nos tópicos a seguir (Neves, 2012).

### 3.1 FUNCIONALISMOS NO DIREITO E NO KARATE

A instrumentalização de uma área de conhecimento pode ser vista como uma técnica que se utiliza para interpretar um sistema já existente e dotado de autonomia como um simples meio para chegar a um fim diverso da finalidade principal que o sistema possuía, isto é, uma inversão de valores que, consequentemente, torna o que era autônomo, um mero instrumento para alcançar outros objetivos (Tamanaha, 2007, 470, 478).

A predisposição para a instrumentalização surge a partir do momento que a razão deixa de ser compreendida como uma substância espiritual, para dar lugar a uma compreensão que reflete o processo atual condicionado ao neopositivismo e a instrumentalização do pensamento (Horkheimer, 1973, p. 8).

Desse modo, inicia-se um processo de conversão do conteúdo das normas jurídicas na expressão formalística da razão, posto que, para além da disposição de expectativas comportamentais, os textos normativos passam a conter uma função oculta de objetificar indivíduos ou modos de vida, viabilizando a segregação, discriminando direta ou indiretamente e, em casos mais extremos, permitindo até a legalização do extermínio (Sartori, 2022, 88).

Nessa acepção, o que ocorre é a redução da complexidade do Direito, transformando-o em um instrumento manifesto por meio das leis, vez que para a razão instrumental não importa quais critérios ou princípios serão empregados para conseguir alcançar determinada finalidade, pois esta se utiliza de uma racionalidade calculada com tendência a objetificação (Sartori, 2022, 85).

Em consequência disso, a compreensão onto-axiológica da ordem que valoriza o bem e o justo resulta substituída por um funcionalismo jurídico, isto é, uma lógica que manifesta a instrumentalização de forma política, de forma econômica e de forma sistêmica, na busca pelo útil, o funcional, a eficiência e a boa performance.

Assim, através do uso da ideia de subjetividade do Direito, as diversas interpretações cujos reais significados não passam de "pragmatismos e utilitarismos de todos os tipos" se justificam, manifestando a "hipertrofiada absolutização dos direitos individuais" e o "materialismo utilitarista do bem-estar" que posiciona os interesses e as necessidades sociais no papel de direitos fundamentais e coloca o Estado a serviço da população, utilizando a convocação instrumental como meio para dar a cada um o necessário para satisfazer seus direitos fundamentais através da criação de programas que privilegiam a sociedade em detrimento da pessoa individual (Machado, 2017, p. 243).

Dessa forma, nos moldes da instrumentalização do direito, a vontade política passa a ser elevada a lei (Neves, 1976, p. 33), se tornando uma expressão normativa do poder político com justificativa de existência na mera discricionariedade, ou melhor dizendo, se ela o prescreve como tal, assim deve ser.

De igual maneira, o ponto de vista econômico utiliza o direito para transformar a estrutura econômica do país de acordo com os objetivos políticos, que as vezes também são utilizados

para resolver questões sociais, seguindo a lógica do direito aplicado mediante as vontades políticas (Bercovici, 2010).

Não obstante, também é possível falar de instrumentalização no *Karate* nos momentos em que sua filosofia é desvirtuada em prol de sua institucionalização como um esporte aos olhos internacionais, gerando uma busca pela máxima eficiência dos golpes, sem utilizar o treinamento para fortalecer a mente e moldar o espírito ou em prol de um espírito puramente competitivo que inverte os valores do praticante, deixando de lado o objetivo de alcançar justiça, para focar somente em treinar para vencer os adversários e levar sempre um troféu para casa (Nakayama, 2019, p. 10).

Os puristas, dos quais o próprio Mestre Funakoshi fazia parte, acreditam que as artes marciais associadas com a filosofia do Budismo não devem se contaminar com o elemento da luta em si, devendo ser utilizadas somente para autodefesa (Haines, 1995, p. 282).

O Mestre Funakoshi explica que a palavra *bu*, contida no termo *Budō*<sup>46</sup>, é escrita com o caractere Chinês que significa “parar” com o sentido de “parar o conflito”, e por isso, como o *Karate* é *Budō*, esse significado tem que ser profundamente considerado, de maneira que o uso dos punhos deve ser feito com bastante prudência e o praticante possua dignidade sem ferocidade, porque a arte marcial deve elevá-lo ao patamar de não agir de forma irresponsável e sem propósito (Funakoshi, 1973, p. 247).

Dessa maneira, apesar da opinião do Mestre Funakoshi, a influência da razão instrumental também viria a alcançar o *Karate*, visto que a inserção institucional permite o contato com as ideias de instrumentalização presentes na sociedade ocidental, contato este que passa a se manifestar com o surgimento da tendência de esportização no *Karate*.

Contudo, mesmo sabendo que era essencial inserir o *Karate* nos moldes da ocidentalização, não se podia permitir que toda a arte marcial fosse reduzida a classe esportiva, motivo que leva o *Karate* a englobar a prática esportiva como uma de suas modalidades para ser visto dentro do padrão, conseguindo, assim, conservar a essência da arte, sem permitir que ocidentalização transformasse todo o modo de prática e mudasse sua verdadeira finalidade (Oliveira, 2020).

---

<sup>46</sup> O termo *budō* em geral é entendido como artes marciais, contudo, seu significado é muito mais filosófico que isso, porque ele é formado pela junção das palavras *bu* e *dō*, com *bu* tendo seu significado interpretado como parar o conflito e *dō* como caminho, assim *budō* tem como real significado a expressão “o caminho para parar o conflito”. (FUNAKOSHI, Gichin. *Karate-dō Kyohan* – The Master Text. Kodansha International, 1973, p. 247)

Para mais, cabe esclarecer a diferenciação entre o funcionalismo material e o funcionalismo sistêmico, pois estas serão as modalidades de funcionalismos que ganharão destaque nos próximos tópicos.

O funcionalismo material impõe ao direito exigências matérias advindas de outros domínios e subordina a juridicidade, criando uma materialização funcional do direito que se desdobra em concepções diversas de acordo com os objetivos impostos para a juridicidade assumir, que podem ser políticos, econômicos, sociais etc. (Machado, 2017, p. 243).

Por outro lado, no funcionalismo sistêmico a função do direito é compreendida de modo bem diferente, porque o direito se esvazia de qualquer conteúdo material e das intenções teleologicamente orientadas, tornando-se um subsistema social cuja função é estabilizar as expectativas normativas que foram selecionadas e definidas pelo emprego do código binário jurídico/antijurídico (Machado, 2017, p. 243).

Sendo assim, doravante a análise um pouco mais detalhada de alguns aspectos da influência da instrumentalização política, econômica e sistêmica no *Karate Shotokan* que geram reflexões úteis para o Direito.

### 3.2 FUNCIONALISMO JURÍDICO-POLÍTICO E A MODERNIZAÇÃO DO KARATE-DŌ

De forma geral, entende-se como política o exercício de alguma forma de poder e as consequências geradas pelo uso desse poder. O desempenho de tal poder é sempre extremamente complexo, ainda que essa característica não seja sempre percebida à primeira vista, porque se trata de um processo intrincado de um estudo e a prática da canalização de interesses com finalidade de realizar decisões (Ribeiro, 2011, p. 8-10).

O exercício desse grande poder de decisão foi confiado a diversos agentes de autoridade ao longo da história, como os reis, os imperadores, os príncipes, os suseranos e, atualmente, a figura do Estado, que não mais concentra seu poder em uma só pessoa, mas delega funções e deveres a diversos agentes de autoridade, como chefes de estado, chefes de governo, parlamentos, senadores, deputados, governadores, vereadores, prefeitos etc. (Grimm, 2006, p. 3-8).

Com relação ao *Karate*, existe uma grande interferência política associada a modernização da arte marcial de Okinawa, sua inserção nas escolas japonesas e sua idealização como um esporte,

pois foram questões políticas que determinaram como o *Karate* seria inserido no Japão e, posteriormente, qual seria a imagem dessa arte marcial para o resto do mundo.

Como já referido anteriormente, a história conta que o povo okinawanos queria ser aceito pelo Japão após sua anexação (Kerr, 2000, p. 398-399), por isso a arte marcial proveniente de Okinawa teve que juntar suas técnicas com as estratégias e esquivas da arte da espada japonesa (*Kenjutsu*), as Quarenta e Quatro Estratégias Tradicionais dos Samurais e uma adaptação das sete virtudes do Bushido.

Além disso, como relata o próprio mestre Gichin Funakoshi (1994, p. 32-34), a forma mais popular de escrever a palavra *Karate* utilizava o caractere *kara* que fazia referência a Dinastia Tang e poderia ser traduzido como “chinês”, deixando a arte com o nome de “mãos chinesas”, o que se justificava em razão da história de Okinawa, que esteve por muito tempo sob influência chinesa, tudo que era importado da China era considerado de melhor qualidade e acordo com a moda, além de existir a crença de que o *Karate* era uma forma derivada do boxe chinês.

Contudo, a arte teve que abandonar a referência chinesa que seu nome possuía, passando a usar um caractere próprio do japonês que possuía a mesma pronúncia *kara* mas mudava o significado para “vazio”, e o Mestre Funakoshi justificou essa mudança alegando que ela “simboliza o fato evidente de que essa arte de autodefesa não usa armas, somente pés desguarnecidos e mãos vazias” e que os estudantes da arte devem sempre ter como meta esvaziar o coração e a mente de todo desejo e vaidade terrenos (Funakoshi, 1994, p. 33).

Para mais, a *Dai Nippon Butokukai* exigiu que o *Karate* adotasse critérios que eram comuns a todas as artes marciais japonesas, quais sejam, adotar o sufixo “Do”, adaptar-se a metodologia de ensino das artes marciais japonesas, usar o *Dogi*<sup>47</sup> e adotar o sistema de graduação Kyu/Dan da época<sup>48</sup> (Instituto Shinjigenkan Brasil, 2020).

---

<sup>47</sup> Uniforme utilizado pelo Judô que passou a ser imposto a todas as artes marciais japonesas.

<sup>48</sup> O sistema Kyu/Dan da época era composto da faixa branca para iniciantes, marrom para intermediários e preta para os avançados e havia sido desenvolvido por Jigoro Kano, fundador do Judô. O sistema passou por mudanças, adicionando a faixa coral (branca e vermelha) somente para o uso dos Mestres e uma faixa branca mais larga para o fundador do estilo de arte marcial praticada. Contudo, o *Karate* Shotokan não utiliza a faixa coral em respeito a graduação do Mestre Gichin Funakoshi, que chegou somente ao 5º Dan da faixa preta de *Karate*, era o Dan mais elevado que existia em sua época. As graduações de 6º a 10º Dan do *Karate* somente foram inseridas em 1960, quando o Mestre já havia falecido. Em razão disso, a Japan Karate Association (JKA) relutou até o fim da década de 1960 para inserir os outros cinco Dan existentes e a organização Shotokai nunca os incluiu. Desse modo, ainda que hoje existam mestres de *Karate* Shotokan que chegaram à graduação de 10º Dan, como os Mestres Masatoshi Nakayama, Hirokazu Kanazawa e Tetsuhiko Asai, todos continuaram utilizando as faixas pretas, nunca aderindo a faixa coral em respeito a memória do mestre. Ao longo dos anos foram inseridas novas cores de faixas ao sistema, o que representa os estágios de aprendizado diferentes pelos quais os praticantes devem passar, demonstrando sua

Nesse contexto, o que todas essas mudanças e adequações tem em comum é o caráter político-social que elas resguardam, porque, como já evidenciado anteriormente, Okinawa buscava se adequar ao Japão em uma época em que imperava o conceito de homogeneidade racial, o que fazia com que todas as pessoas nascidas como japoneses, mas que não eram “japoneses puros” eram consideradas inferiores e sofriam discriminação, podendo chegar a ser segregadas do convívio social. Por isso, mesmo após a anexação de Okinawa ao Japão, os okinawanos ainda sofriam com o preconceito, por conta da diferença linguística, religiosa e cultural, que possuíam fortes misturas chinesa e coreana (Sakurai, 2011 p. 48-49).

Desse modo, para que a situação dos okinawanos pudesse melhorar, Mestre Funakoshi se predispõe a reformular as bases da arte marcial okinawana para se adequar ao modo japonês e facilitar a aceitação dos okinawanos, permitindo que o *Karate* se transformasse em um instrumento político, acreditando em um futuro em que não mais permeasse tal segregação, o que possibilitou o reconhecimento do *Karate-dō* como uma marca cultural propriamente japonesa (Frosi; Oliveira, 2019).

Ademais, para além do que foi realizado pelo Mestre Funakoshi, o processo de institucionalização do *Karate* prosseguiu e mudanças estéticas surgiram influenciadas pela modalidade da ginástica, passando a utilizar princípios científicos de treinamento físico, configurando a arte marcial para permitir a competição entre os praticantes, dando forma a um esporte que passa a ser regulamento por Federações (Pucineli, 2017, p. 63).

Por conseguinte, a institucionalização permite que o *Karate* passe a ser permeado pela impessoalidade das esquematizações racionais do gesto e da sua estética peculiar e modernizada, surgindo estudos e livros que seguiam o padrão formal da escrita específica e orientada, transformando o corpo do karateca em um objeto de novas disciplinas, apresentando métodos para atingir o controle dos movimentos e sequências de aprendizado organizadas segundo esquemas analíticos e complexos (Pucineli, 2017, p. 67-68).

Entretanto, apesar dessa moldura ocidental imposta ao Japão influenciar o movimento de inserção do *Karate* no mundo do esporte, existe uma grande preocupação com a tendência dos

---

evolução na prática da arte e com o advento da internacionalização do *Karate* nem sempre as cores de faixas utilizadas em diferentes países ou regiões são as mesmas, contudo, o que prevalece é o inicio da contagem dos Kyu na faixa branca (10º Kyu) até a faixa marrom (1º Kyu), de forma decrescente, para chegar no 1º Dan da faixa preta no exame de faixa de marrom para a preta, iniciando uma contagem crescente até o 10º Dan (INSTITUTO SHINJIGENKAN BRASIL. **As Graduações No Karate Shotokan.** Disponível em: <https://shinjigenkan.com.br/as-graduacoes-no-karate-shotokan/>. Acesso em: 10 out. 2023).

praticantes atuais se importarem mais com o triunfo nas competições do que com o seu próprio desenvolvimento pessoal na arte, pois decidir quem é o vencedor e quem é o perdedor não é a finalidade do *Karate*, afinal, o verdadeiro objetivo sempre deve ser pautado no desenvolvimento de um caráter forte, que proporcione o karateca a vencer qualquer obstáculo, tangível ou não (Nakayama, 2019, p. 10-11).

É justamente esse tipo de enfoque que provoca as alterações nas técnicas fundamentais utilizadas na prática, o que tende a enfraquecer-la de forma que, a pessoa, apesar de ganhar campeonatos, não será capaz de executar uma técnica forte e efetiva para o dia a dia, nunca alcançando a verdadeira essência do *Karate* (Nakayama, 2019, p. 10-11).

À vista disso, o *Karate* consegue demonstrar que a influência política se mostrou como uma espada de dois fios, por um lado ajudando o *Karate* a se estabilizar enquanto arte marcial moderna japonesa, mas por outro lado impulsionando o *Karate* a se transformar para caber dentro da sua própria vontade, forçando-o no caminho da implementação esportiva que cria uma ameaça a própria identidade do *Karate*.

Em contrapartida, esse entendimento pode ser utilizado como um prenúncio do que ocorre no Direito contemplado sob o olhar do funcionalismo jurídico-político, permitindo antecipar que, de modo similar ao que ocorre no *Karate*, a política também consegue exercer sob o Direito um grau de influência que serve tanto para construir quanto para ressignificar conceitos jurídicos.

Partindo da noção de que é o Estado que detém o poder político e que o direito é a área responsável pelo estudo e aplicação das leis, percebe-se que, apesar de serem áreas com autonomia própria, o direito e a política são sistemas que estabelecem uma relação de suma importância para o funcionamento eficaz de uma sociedade, pois ambos desempenham papéis complementares na busca pela ordem, justiça e governança adequada.

Ainda assim, por conta da dependência mútua entre os sistemas, se faz bastante difícil reconhecer a diferenciação funcional entre o direito e a política, pois para aplicação do direito a política se faz necessária para impor há estabilidade normativa de maneira convincente e imputável a todos, e a política utiliza o direito para diversificar o acesso ao poder politicamente concentrado, criando um jogo entre as duas áreas (Luhmann, 2016, p. 112).

Desse modo, ao considerar somente a esfera do direito positivado, a separação entre o direito e a política é bem tênue, pois são decisões políticas que programam a aplicação do direito através da criação de normas gerais pelo poder legislativo (Grimm, 2006, p. 12).

Por conseguinte, comprehende-se que o direito se sobreponem parcialmente a política institucionalizada quando a esfera do direito plenamente positivada coincide com a política plenamente institucionalizada, mas, ao mesmo tempo, também existe para além dela quando proporciona o ambiente adequado para que ocorram debates jurisprudenciais e doutrinários que desafiam as institucionalizações e tendem a modificá-las, visando transformar a sociedade em um ambiente mais justo (Campilongo; Gonzaga; Freire, 2017, p.15).

Nesse sentido, o funcionalismo jurídico-político se manifesta exatamente quando a esfera do direito plenamente positivada coincide com a política plenamente institucionalizada, permitindo a normatização da política, o que leva a criação de leis que regulamentam toda a sociedade.

No entanto, essa situação específica de manifestação do funcionalismo jurídico-político ocorre sem invalidar o entendimento do Direito enquanto fenômeno complexo, porque o Direito continua existindo para além dela através da responsabilidade de proporcionar o ambiente adequado para os debates jurídicos que desafiam as institucionalizações e tendem a modificá-las, de maneira que, a autonomia do Direito ainda assim prevalece.

Dessa maneira, considerando que a autonomia do Direito deriva da sua própria validade (Machado, 2017, p. 243), comprehende-se que para entender o conceito de autonomia é necessário conhecer o conceito jurídico de validade, que possui duas formas de interpretação.

Encarado do ponto de vista de validade jurídica em sentido estrito, uma norma é considerada válida se tiver sido promulgada por uma autoridade competente, pela forma prevista e sem infringir nenhum direito superior, de forma a ser completamente compatível com o ordenamento jurídico (Alexy, 2009 p. 103-104).

Entretanto, para chegar a essa conclusão, a própria autoridade competente deve possuir validade para promulgar uma norma e todo o processo de promulgação já tem que estar validado através de outras normas, o que se manifesta como um problema circular. Por isso, a validade jurídica em sentido lato é um conceito que depende de outras duas formas de validade, sendo estas a sociológica e a ética (Alexy, 2009, p.103-104).

Dentro do viés sociológico se discute a questão da própria eficácia da norma, um conceito de extrema relevância e de difícil definição por conta da complexidade existente no problema de aferição da eficácia, mas que tende a ser definido como o manifesto aceite social de uma norma e a punição de seu descumprimento, dois parâmetros que exigem uma grande observação do comportamento social e que também podem ser interpretados em termos de grau, de modo a

admitir que uma norma pode ter 90% de observância e sua não observância é punida em 80% dos casos, o que seriam termos aceitáveis de eficácia, bem como uma norma que só é observada em 5% e sua não observância punida em 1% seria classificada como não eficaz (Alexy, 2009, p. 101-102).

Não obstante, o problema reside em casos que tenham extremos com observância de 85% e punição por não observância de 5%, ou com observância de 5% e punição por não observância de 90%, casos em que a eficácia da norma não consegue ser medida pelos parâmetros previamente estabelecidos e que exigem do jurista profunda reflexão, pois ainda que sejam casos de indeterminação não se pode negar que a eficácia é uma questão extremamente relevante e que existe no mundo dos fatos sendo determinada pela própria sociedade para a qual as normas existem (Alexy, 2009, p. 102-103).

Por sua vez, o conceito ético de validade trata da validade moral da norma, que passa a existir quando a moral justifica sua existência utilizando a pretensão de justiça, não permitindo que uma injustiça extrema possa se tornar direito (Alexy, 2010, p. 18).

Dessa forma, o conceito de validade *lato sensu* do Direito deve levar em consideração não só aspectos formais, mas também os aspectos materiais evidenciados nos conceitos da validade sociológica e da validade ética para que a sociedade legitime a sua existência através da validade, justificando o Direito enquanto sistema autônomo.

Isto posto, são estas as razões que permitem que interpretação e aplicação das normas no caso concreto sejam vinculadas ao poder judiciário, de forma a serem partes independentes da política (Grimm, 2006, p. 12). Assim, a autonomia do direito é uma autonomia de ordem de validade que possui um saber autônomo que só se preserva enquanto esse saber continue sendo impulsionado e continue incorporando novas aquisições práticas (Machado, 2017, p. 457-458).

Assim, apesar das influências institucionais modernas que valorizam a racionalização, o Direito e o *Karate* provam que conseguem ser sistemas autônomos da política que os cerca, quando se mantém firmes ao seu núcleo, defendendo sempre os valores mais estimados pela sociedade e a incessável busca por justiça.

### 3.3 FUNCIONALISMO JURÍDICO-ECONOMICO E A INTERNACIONALIZAÇÃO DO *KARATE*

O *Karate* passa a ser influenciado pelos aspectos econômicos aproximadamente no final do século XX, momento em que é reconhecido como arte marcial japonesa pelas autoridades governamentais do Japão e introduzido em vários países, o que marca o início do desenvolvimento de campeonatos nacionais e internacionais, que geram uma demanda de criação de organizações capazes de regular as competições e criar regras para os participantes, como o uso de equipamentos de proteção, as modalidades de competição e as restrições de idade por categoria (Oliveira, *et al.*, 2018, p. 334).

Ademais, a internacionalização faz surgir também os cursos e palestras internacionais direcionados para atletas e árbitros, fazendo aumentar o número de viagens que os instrutores tinham que fazer para suprir a demanda dos países, o que somente acentua ainda mais o estabelecimento do *Karate* como subcampo do esporte (Oliveira, *et al.*, 2018, p. 334).

Desse modo, a visibilidade midiática, os anúncios e as coberturas de finais de campeonatos, fizeram surgir grandes movimentações com relação ao suporte financeiro e promocional projetado pela TV, rádio, jornais, revistas, páginas de redes sociais, etc., que foram reforçadas pelas revistas especializadas em artes marciais, agências de aviação e lojas de acessórios e vestuário esportivo homologado, direcionando o *Karate* para ocupar a posição de uma das modalidades esportivas das Olimpíadas em 2016, alcançando a máxima espetacularização do esporte (Oliveira, *et al.*, 2018, p. 335).

Sendo assim, o *Karate* passa a cumprir todos os requisitos necessários para ser considerado um verdadeiro esporte: ser parte do movimento olímpico, aderir as regras para criar um ambiente de fair-play e possuir associações para ditar os pilares éticos a serem seguidos pelos praticantes do novo esporte (Tubino, 2006, p. 14-16).

Contudo, do mesmo modo que a mercantilização e espetacularização liderou sua entrada nas Olimpíadas de 2016 e de 2020, também liderou sua exclusão das Olimpíadas de 2024, pois a manutenção da posição como esporte olímpico depende dos critérios de escolha do programa, que seguem em constante mudança para acompanhar a demanda social sobre o que é mais atrativo para ser visto de acordo com o país que sedia a Olimpíada, resumindo tudo a um show business que depende de espectadores e mercado como indicativos de satisfação (Oliveira, *et al.*, 2018, p. 329).

Ainda assim, o *Karate* mantém seu *status* elevado no mercado esportivo por seguir fazendo parte dos Jogos Sul-americanos e dos Jogos Pan-americanos, além de possuir competições sul-

americanas e panamericanas anuais e um campeonato mundial realizado a cada 2 anos (Kanashiro, 2008, p. 30).

Nesse ínterim, considerando que o capitalismo transformou a valorização da atividade física em produtos específicos de acumulação de bens econômicos, a parte esportiva do *Karate* é completamente influenciada pela prática majoritariamente espetacular, que busca para além da prática do esporte em si, todo prestígio, dinheiro, prêmios, mercadorias e capital financeiro que se possa obter, transformando o *Karate* enquanto esporte em um produto a ser vendido tanto para quem pratica, como para quem acompanha e se torna fã (Pimenta; Marchi Jr., 2009, p. 193-194).

Por sua vez, no panorama do Direito, é possível aproveitar essas reflexões que a análise da influência do aspecto econômico no *Karate* proporciona para compreender melhor o entendimento do Direito enquanto produto difundido na corrente teórica do funcionalismo jurídico-econômico.

Sob o viés da estrutura de organização social, o Direito precisa estar em contato não só com a disciplina da política, mas também com a disciplina da economia, de forma que ambas as áreas ocupam posições de igual importância em questões de interdisciplinaridade e influência no sistema normativo.

A economia enquanto disciplina é entendida como uma ciência que estuda as sociedades observando as questões relativas à administração e alocação de recursos escassos, de forma que lida com problemas de coordenação, estabilidade e eficiência social, utilizando a escolha dos agentes como fato social para traçar reflexões sobre como alcançar os objetivos econômicos desejados e quais reflexos essas decisões geram na vida dos demais agentes (Esteves, 2010, p. 27, 33-34).

À vista disso, as correntes econômicas, de forma geral, tendem a tratar as normas jurídicas como um sistema de incentivos e suas análises tratam o Direito como um instrumento que poderia ser moldado para atingir determinados objetivos, sem levar em conta o modo como o sistema jurídico funciona por não compreender sua lógica, entendendo-o mais como um conjunto caótico de normas isoladas e ignorando o limite que o próprio sistema impõe para o uso instrumental do Direito (Esteves, 2010, p. 34).

Este modo de pensar caracteriza o funcionalismo jurídico econômico, que surge após a superação da teoria da subsunção, tentando conferir a prática jurídica algum grau de

racionalidade e objetividade, se utilizando do aspecto utilitarista para argumentação e tomada de decisões como forma de respostas aos problemas prático-jurídicos (Machado, 2017, p. 251)

Nesse cenário, a lógica de pensamento analisa o modo de agir social e mede o quanto as pessoas estão dispostas a pagar por algo que realmente querem, aplicando a racionalidade da adequação dos meios aos fins pretendidos, porque os indivíduos que convivem em sociedade possuem desejos, objetivos e valores diferentes, mas todos querem ter suas preferências atendidas frequentemente (Machado, 2017, p. 252).

Assim, o entendimento econômico instrumental tende a pensar que estar diante de uma norma faz com que as pessoas escolham sempre a opção que garanta a maximização de seus interesses dentro do preço que estão dispostas a pagar, da mesma forma que um consumidor faria frente a diversas opções de produtos, pois as normas jurídicas criariam “preços” implícitos para os comportamentos que as pessoas podem assumir perante uma norma (Esteves; Mello, 2011, p. 11).

Entretanto, a proposta de uma abordagem interdisciplinar entre a economia e o Direito supera os limites impostos pela perspectiva instrumental e amplia o entendimento sobre o sistema jurídico, reconhecendo sua autonomia e enxergando-o como parte constitutiva das relações econômicas capitalistas, sendo causa e efeito das regularidades das ações dos agentes econômicos (Esteves, 2010, p. 36-37).

Essa forma de abordagem permite abandonar a ideia de sobreposição entre as duas áreas, para que haja interação e diálogo (Esteves, 2010, p. 36-37) nos momentos em que ambas sejam necessárias para a compreensão total de uma situação da vida social, como ocorre nos casos dos contratos e da propriedade, pois o valor econômico de um bem é afetado tanto pela possibilidade de transferência dos direitos de propriedade, como também pela existência ou não de sistemas de garantias que correspondem ao exercício dos direitos (Faria, 2007, p. 10).

Nesse interim, observa-se que, apesar dos fatores econômicos estarem envolvidos no processo de criação e elaboração das leis e influenciarem nas decisões judiciais (Faria, 2007, p. 18), é possível considerá-los dentro da lógica jurídica, levando em conta a interpretação sistêmica e axiológica juntamente com as implicações econômicas, resultando em entendimentos concretos, livres da redução instrumental do Direito.

Diante disso, é notório que o aspecto econômico é um importante requisito a se levar em conta dentro do *modus operandi* moderno, razão pela qual, não só o Direito, mas todas as instituições

que coexistem dentro dessa lógica social moderna sofrem com essa influência, o que sujeita o *Karate* a uma interferência econômica dentro do seu próprio sistema.

Em síntese, comprehende-se que a mesma lógica que a economia aplica ao Direito, transformando-o em produto, pode ser observada no *Karate* com a utilização da razão instrumental para reduzir o aspecto marcial e os valores do *Budō* a práticas competitivas com fins que em muito divergem dos valores axiológicos e propriamente marciais.

Logo, evidencia-se que a competitividade atual é acelerada pela globalização, criando um *logos* que precisa se utilizar de instrumentos econômicos como estratégias de crescimento, mantendo o mercado atrativo para os empresários e seus investimentos (Faria, 2007, p. 17). Entretanto, a necessidade de desenvolvimento com base em crescimentos econômicos exponenciais não é o único ponto relevante a ser considerado dentro da organização social e, por isso, não é justificativa para uma instrumentalização econômica geral do Direito e do *Karate*, existindo espaço para uma coexistência autônoma e aberta a diálogos construtivos entre as áreas de conhecimento.

### 3.4 FUNCIONALISMO JURÍDICO-SISTEMICO E O SISTEMA PEDAGOGICO NO KARATE

A palavra sistema tem raiz etimológica grega na palavra *synhistanai* (*συνηισταναι*), que significa colocar junto, por isso é possível dizer que um sistema é um conjunto dinâmico de coisas que estabelecem relações entre si (Medeiros, 2009, p. 7).

A dinamicidade do sistema é explicada através do fato de que a sociedade segue constantemente em transformação e os sistemas como parte dele devem acompanhar seu processo, assimilando novos conceitos, descobertas, significados, modelos, métodos, formas etc.

Através dessa conceituação, é possível observar que o *Karate* é inserido no raciocínio sistêmico através da pedagogia, que cria um método para ensinar *Karate* para adequá-lo à categoria de esporte.

Antes da inserção pedagógica, o ensino de *Karate* era primordialmente baseado na execução dos *Kata*, que são representações de combate, verdadeiros registros codificados da gestualidade técnica do *Karate*, considerados rotinas sagradas, nas quais a arte se manifesta por meio da

estética, conjugando sua história com a singularidade corporal daquele que executa (Pucineli, 2017, p. 95).

Os *Kata* também são praticados por outros estilos de arte marcial<sup>49</sup>, sempre sendo executados como alegorias combativas que não só narram uma história e trazem consigo as particularidades das tradições de cada estilo e escola, mas transcendem através do corpo de quem o executa, demonstrando as singularidades do praticante, que revive e corporifica todos os significados do *Kata* (Pucineli, 2017, p. 95).

Por conseguinte, para que a execução de um *Kata* seja considerada boa, é fundamental que haja um refinamento gestual para a prática, com foco na minúcia dos detalhes, que são a grande diferença na execução e interpretação dos gestos e sequencias. Dessa forma, o executor do *Kata* se coloca num processo de meditação em movimento, se fazendo conscientemente presente em cada gesto e imbuindo sua própria singularidade na execução, um processo de desenvolvimento pessoal diferente para cada praticante, cheio de altos e baixos, tornando cada execução de *Kata* única e de impossível repetição (Pucineli, 2017, p. 95)<sup>50</sup>.

Esse processo de execução exige um controle preciso da respiração, uma técnica que um praticante leva anos para aperfeiçoar e que precisar ser treinada de maneira constante e interminável. Cada *Kata* exige uma forma de respiração diferente, pois esta depende diretamente da forma como o golpe é executado dentro do ritmo que se espera da execução, razão pela qual os Mestres que seguem um estilo de ensino mais ancestral e não pedagógico permitem que os discípulos tentem por si mesmos executar o que foi ensinado para perceber o tipo de esforço que é demandado ao corpo, pois assim quando o Mestre falar sobre a importância da respiração o praticante não terá nenhum dificuldade em compreender que o controle da respiração é ponto principal de uma boa execução, vez que já percebeu que quando executou

---

<sup>49</sup> A palavra *Kata* deriva do conceito japonês *Shikata*, que significa “a maneira de fazer as coisas”, com ênfase na forma e na ordem de realizar um determinado processo. Etimologicamente, o prefixo *Shi* significa suporte/assistência e servidão, no sentido de oferecer suporte/assistência e servir a um superior. Já o sufixo *Kata* significa literalmente “forma”. Desse modo, os *Kata* estão incluídos no cotidiano de um japonês na forma de *Yomi Kata* (o jeito de ler), *Tabe Kata* (o jeito de comer), *Kaki Kata* (o jeito de escrever), *Iki Kata* (o jeito de vivier) etc. É difícil encontrar uma área comportamental ou forma de pensar japonesa que não inclua um ou mais tipos de *Kata*. (DE MENTE, Boye Lafayette. **Japan's Secret Weapon: The Kata Factor**. Phoenix, Arizona, USA: Phoenix Books, 1990, p. 13)

<sup>50</sup> O modo de execução dos *Kata* é baseado no próprio conceito de *Shikata*, pois o japonês entende que a execução envolve muito mais do que somente um procedimento mecânico, vez que incorpora as leis físicas e o espirituais do cosmo. Os *Kata* são o modo como as coisas devem ser feitas, de modo que a forma e a ordem de execução significam a expressão da manutenção da harmonia na sociedade e no universo (DE MENTE, Boye Lafayette. **Japan's Secret Weapon: The Kata Factor**. Phoenix, Arizona, USA: Phoenix Books, 1990, p. 13).

as técnicas de forma empírica terminou a execução sem folego em razão da falta de controle da respiração, o que não deve acontecer em uma luta (Pucineli, 2017, p. 94-96).

Contudo, a pedagogia que se estabelece no *Karate* por conta da modernização tende a sufocar a expressão artística do *Karate*, suprimindo sua essência ao oferecer sistematizações racionalizadas de prática, configurando o *Karate* instrumentalizado, voltado a objetivos específicos do esporte, da manutenção da saúde ou da disciplinarização das crianças, tornando-se uma arte de cativeiro, pronta para ser ensinada nas academias de ginástica, nos clubes e escolas, de forma ordenada e pragmática (Pucineli, 2017, p. 96).

Consequentemente, o significado da execução do *Kata* se perde, pois no aspecto do esporte competitivo os *Kata* são executados para o público na forma de um espetáculo passível de apreciação técnica que lhe atribui uma pontuação, o que reconfigura a prática não mais entendendo-a como parte do desenvolvimento pessoal de um karateca (Pucineli, 2017, p. 96).

Em razão disso, desde logo os praticantes não só aprendem minunciosamente cada forma de movimentação como também várias técnicas para controle respiratório e manutenção da boa forma, poupando-os do esforço de aprender por si mesmo, extinguindo o processo de descoberta pessoal que é de máxima importância na execução da arte, porque em uma competição os pontos avaliados serão somente os da força, concentração, postura e ritmo (Pucineli, 2017, p. 96).

Para mais, com a sistematização do ensino, a forma de passar as técnicas do *Karate* passou a ser dívida em três etapas: *Kihon*, *Kata* e *Kumite*. No *Kihon* o foco é o treino individual de cada técnica, no *Kata* as técnicas são treinadas de maneira sequenciada e ritmada compondo a simulação de uma luta e no *Kumite* o foco é parte da luta propriamente dita.

A forma ancestral de ensinar *Karate* não treinava *Kumite* dentro do Dojô, pois a prática da arte era destinada para matar ou pelo menos ferir gravemente o oponente, por isso embates entre os próprios colegas de Dojô não eram permitidos em virtude do risco iminente que os golpes proporcionavam (Guimarães, M.; GUIMARÃES, F., 2002, p. 27).

Em 1951, o *Sensei* Nakayama, discípulo do Mestre Funakoshi, implantou o *Jyu Kumite* de maneira proporcional ao nível das faixas coloridas de *Karate*, visando garantir que os praticantes iniciassem sua introdução ao combate frente a frente pouco a pouco, evoluindo gradativamente com o passar dos anos e das graduações (Guimarães, M.; GUIMARÃES, F., 2002, p. 47).

Já em 1954, quando assume sozinho o cargo de chefe da JKA (Japan Karate Association), *Sensei* Nakayama começa a difundir suas ideias referentes a competições esportivas no *Karate*, baseado nos exemplos do Judô e do Kendô, mas somente em 1957, após a morte do Mestre Funakoshi, que era veementemente contra os torneios e competições de *Karate*, foi que *Sensei* Nakayama autorizou o acontecimento do primeiro campeonato de *Karate*, enfatizando sua crença de que, assim como ele observou no Judô e no Kendô, o *Karate* poderia se tornar uma categoria esportiva sem perder o espírito do Budô (Guimarães, M.; GUIMARÃES, F., 2002, p. 47-48).

Diante disso, o *Sensei* Nakayama depositava suas esperanças na ideia de que a prática essencial do *Karate* não se perderia, desde quando a forma de ensino enfatizasse os fundamentos do Budô. Contudo, ele admite na própria introdução de seus livros (Nakayama, p. 9) que houve aqueles que desvirtuaram a essência do *Karate* e passaram a focar somente no *Karate* competitivo, e pior, passaram a separar as esferas do *Karate* criando atletas que competem somente na modalidade de *Kumite* e focam seus treinos somente em técnicas de *Kumite*, esquecendo o fundamento básico da arte que interliga o aspecto da luta à prática dos *Kata*, sem os quais um karateca não atinge um grau de plena compreensão e domínio corporal exigidos para a luta e para a vida (Guimarães, M.; GUIMARÃES, F., 2002, p. 156).

Essas considerações do universo marcial servem de aviso para o Direito, pois demonstram de forma clara o modo como uma visão puramente sistêmica pode levar a interpretações completamente diferentes do sentido principal que era esperado que fosse seguido, causando impactos irremediáveis para o que se considera como essência tanto no *Karate*, como no Direito.

Destarte, de acordo com o entendimento do Direito como fenômeno complexo, o conceito de sistema se define como a unificação lógica das normas e princípios jurídicos de um país ou região constituído pela ciência do Direito, portanto, cada um desses lugares estabelece um Direito com sistema, vocabulário e técnicas de interpretação jurídica próprios (Medeiros, 2009, p. 29-30). Assim, dentro da complexidade do Direito, o sistema jurídico se torna um de seus aspectos.

Contudo, o conceito de sistema que o funcionalismo jurídico-sistêmico utiliza é extraído da Teoria dos Sistemas de Luhmann (Machado, 2017, p. 260), que descreve o Direito como um subsistema do sistema social. Isso porque a sociedade é o sistema que abrange todas as

comunicações, de modo que o subsistema do Direito realiza a sociedade através de suas operações (Luhmann, 2016, p. 45).

Nesse sentido, para que não ultrapasse os limites erigidos pela própria sociedade, o sistema jurídico precisa delimitar tudo o que tem que ser tratado como comunicação jurídica, sendo necessário assumir a característica de sistema operativamente fechado (Luhmann, 2016, p. 30).

Por sua vez, tais operações são responsáveis pela expansão do próprio sistema e possuem características que se efetivam para além do sistema jurídico, porque a linguagem possibilita associações com assuntos externos ao sistema jurídico, de forma que, por ser utilizado como modo de operação da comunicação, o sistema jurídico não pode fazer nada que não seja compor formas (sentenças) (Luhmann, 2016, p. 29, 45).

À vista disso, o Direito é entendido como um sistema que possui um vazio de sentido no qual materialmente tudo cabe e se acomoda, permitindo que os valores jurídicos sejam substituídos pelos valores da utilidade ou da manutenção do poder político, ou pelos códigos próprios da ciência ou da moral, por entender que a tradução desses códigos e conceitos próprios de outros sistemas para os termos jurídicos conservaria o aspecto jurídico, a unidade e autonomia do Direito (Machado, 2017, p. 264-265).

Nesse escopo, esse método de tradução tornaria uma decisão baseada exclusivamente em aspectos econômicos, políticos, morais ou de quaisquer outras matérias, inquestionável juridicamente, em razão do processo de assimilação (tradução) dos conteúdos externos ao Direito, por considerar não ter havido nenhuma extração do domínio e nem dos limites da juridicidade (Machado, 2017, p. 265).

Entretanto, uma análise mais profunda da questão faz perceber que deixar de utilizar o modo de raciocínio próprio do Direito, torna o processo parte do sistema cujo raciocínio foi empregado, cedendo lugar para que o Direito seja utilizado finalisticamente na busca de resultados desejados pelos outros sistemas, sem impor nenhum tipo de limite a essa instrumentalização (Machado, 2017, p. 265).

Consequentemente, a lógica desse pensamento também acaba reduzindo a justiça a uma espécie de ideia esvaziada de qualquer conteúdo, sendo ressignificada de acordo com as situações que se apresentam e o tipo de finalidade que se busca alcançar, se tornando mais um instrumento para atingir um objetivo como uma simples fórmula a ser aplicada (Machado, 2017, p. 265).

Diante disso, o funcionalismo jurídico-sistêmico utiliza o Direito como instrumento para estruturação, regulação e organização operatória global da sociedade, o que resulta numa perda de autonomia intencional e material, assumindo somente a característica de instrumento que guarda particularidades prescritivas e institucionais, mas que está ao serviço das exigências provindas das instâncias e das forças políticas ou simplesmente sociais, culturais, econômicas etc. (Neves, 1998, p. 17).

Sendo assim, percebe-se que a redução da interpretação do Direito e da interpretação do *Karate* a pura lógica dos sistemas não abrange o completo sentido do que as duas áreas representam enquanto fenômenos complexos. O *Karate* enquanto esporte moderno e o Direito visto puramente como sistema inauguram um novo regime de relações, reinventando os fundamentos e criando discursos legitimadores que buscam justificar suas existências em razão de sentidos oferecidos por outras áreas existentes, a ponto de tornarem-se meros instrumentos na mão delas.

### 3.5 DESAFIOS DO EXCESSO DA INSTRUMENTALIZAÇÃO

Dentro de um contexto em que a racionalidade formal tenha tomado conta de todo o modo de pensar, a própria vida humana se torna um objeto, um insumo em potencial para ser trabalhado até estar pronto para ser consumido pelo Estado e pelo mercado (Fulgêncio, R.; Fulgêncio, H., 2011, p. 4).

O Direito interpretado como mero instrumento não consegue alcançar a realização da justiça, nem a promoção da paz na sociedade, falhando em promover a eficácia da igualdade entre os indivíduos, tendo em vista que a racionalidade formal provoca um distanciamento entre a norma e a realidade social, impossibilitando prosseguir com a realização da ordem social mais justa (Leal, 2013, p. 21).

Em face disso, doravante analisa-se as consequências que o Direito enfrenta com o excesso da instrumentalização, considerando os impactos da instrumentalização dentro do *Karate*, que apesar de serem diretamente sofridos somente por aqueles que fazem parte da comunidade karateca, repercutem na sociedade geral, porque a comunidade karateca está inserida na coletividade social comum e é capaz de causar impacto nela através dos seres individuais que são karatecas.

Logo, as consequências práticas da adoção da razão instrumental no *Karate* também serão sentidas pela comunidade geral no modo de ser do praticante enquanto vive sua realidade social comum, o que possibilita direcionar a projeção desse raciocínio para o Direito, utilizando os efeitos em menor escala da instrumentação do *Karate* como base de análise para os efeitos da instrumentalização no Direito.

### 3.5.1 O afastamento da dimensão axiológica

No universo do *Karate* que conserva os princípios do *Budō*, a relação entre técnicas e valores é evidente, tendo sua lógica de compreensão baseada na interpretação do Dojô-Kun e no profundo aprendizado de todos os fundamentos básicos e regras da arte (Nakayama, 2019, p. 10)

Desse modo, é sabido que para o *Karate-dō* o pensamento sobre “vencer” deve ter como objetivo principal “vencer a si mesmo”, ou seja, buscar sempre aperfeiçoar e ser melhor que no dia anterior, assim a técnica melhora de forma natural e se sobressai sem nenhum esforço, garantindo a capacidade de vencer qualquer combate, em qualquer situação dentro ou fora do dojo (Nakayama, 2019, p. 11).

Há uma grande diferença em querer ganhar a qualquer custo e não se permitir ser derrotado. Devemos ter cuidado com a ambição de vencer a qualquer custo. A primeira abordagem leva a destruição irrefletida, a segunda promove o bom senso e a ação prudente. Devemos praticar e nos esforçarmos bastante para não perder a confiança e assim, obtermos a grande paz interior o que nos liberta da ansiedade e das ambições (Bartolo, 2009, p. 100).

Além disso, por ser uma arte, faz parte da essência do *Karate* a busca incessante pela perfeição, o foco não é só a execução de uma série de movimentos que exercitam o corpo como em uma aula de ginástica, mas sim a execução do golpe em sua máxima eficiência, o que exige participação do corpo e da mente, pois somente uma mente aguçada permite o desenvolvimento de uma percepção extra sensorial, em um estado que o corpo age instintivamente e os movimentos na luta tornam-se automáticos e inconscientes (Guimarães M, Guimarães F., 2002, p. 91).

Contudo, uma grande questão reside nos casos de excesso nos treinamentos, pois a ênfase na necessidade de manter uma prática constante e intensa as vezes é mal interpretada, causando uma distorção na ideia do treino que acaba priorizando o fortalecimento físico e a força bruta em detrimento dos aspectos que sempre devem ser parte principal do treinamento: a mente e o espírito (Nakayama, 2019, p. 11).

Observando o biotipo corporal dos japoneses praticantes de *Karate*, percebe-se que eles são magros, apesar de possuir músculos fortes para uma boa sustentação, o que comprova que não é a força física que leva a uma boa execução da técnica e sim o caminho correto da técnica, o momento certo da contração dos músculos, o uso da cintura, da respiração e o choque com projeção de força para frente, ainda que a execução do golpe não exija sair do lugar (Guimarães M, Guimarães F., 2002, p. 153).

Entretanto, por conta da institucionalização e da modernização, o *Karate* passou a conter praticantes que também se tornam atletas, de forma que, em alguma medida, este praticante terá que condicionar o pensamento dele para vencer um adversário que não ele mesmo, algo que pode ser o início de um desvio do objetivo central da arte, trocando para o foco esportivo.

A partir desse novo olhar, as competições foram ganhando espaço e por isso foi necessário criar regras mais objetivas e simples, com o intuito de tornar os eventos mais atrativos, com impactos visuais significativos, criando uma identidade para a prática esportiva do *Karate* (World Karate Federation, [21--]<sup>51</sup>).

Dessa forma, o objetivo principal passa a ser a espetacularização das competições de *Karate*, para as quais os atletas se preparam para demonstrar uma beleza externa na performance dos *Kata* e cumprir o jogo de pontos e as regras para os golpes do *Kumite*, muitas vezes deixando de executar o caminho correto para as técnicas e buscando atalhos para ficar melhor mais rápido, desenvolver somente o físico e a força bruta do golpe, uma ideia perigosa e que gera um grande dano no comportamento mental do karateca que começa a pensar que é bom somente por colecionar medalhas, o que para a essência da arte marcial em si não significa nada (Nakayama, 2019, p. 9-10).

Por conseguinte, para o conceito do *Karate* enquanto arte marcial, o praticante que passa a treinar somente para fins competitivos não está treinando um *Karate* essencial, somente um *Karate* superficial, moldado para luta de pontos e demonstrações bonitas, que não foca no desenvolvimento mental do praticante e pula as etapas de descobrimento próprio que todo karateca precisa vivenciar para chegar mais próximo no caminho de entender a verdadeira forma do *Karate* (Zucchi, 2019, p. 29-30).

---

<sup>51</sup> Não há nenhuma indicação de um possível ano que possa ter sido lançado o artigo no site. Somente se sabe que o artigo foi produzido já no século XXI.

Ademais, como o significado do próprio nome da arte marcial diz, praticar o *Karate* significa seguir um *do* (caminho), e para enxergar o “caminho” cada karateca precisa realizar um esforço individual na repetição dos *Kata* e dos golpes, dia após dia aprendendo gradativamente a dominar o corpo através da mente e evoluindo de forma gradual e natural dentro do tempo de compreensão de cada praticante, nunca perdendo de vista o objetivo da busca pela perfeição ao seguir com a prática da forma como têm que ser executada (*Shikata*), pois esse é o espírito da prática japonesa de todas as coisas (De Mente, 1990, p. 13).

Assim, o desvirtuamento desse modo de praticar o *Karate* gera a grande possibilidade de danos físicos a curto, médio e longo prazo atrapalharem a vida do praticante, pois as etapas da arte marcial existem para o corpo do karateca se molde a forma de treinamento, as posições de base, as formas de execução de golpes e ao ritmo de alta intensidade, de maneira que tentar acelerar o aprendizado através de outros meios, pulando as etapas, sem dar o devido tempo de descanso ao corpo podem gerar lesões e provocar danos irreversíveis ao corpo que podem impossibilitar seguir a prática de *Karate* ou tornar a prática mais difícil e dolorosa (Funakoshi, 1973, p. 13).

Além disso, também pode causar diversos estragos para a vida pessoal e profissional do praticante, primeiro porque a prática física desacompanhada de um desenvolvimento da mente pode gerar desequilíbrio, criar um atleta violento, revoltado, arrogante e sem humildade, características que geram impactos negativos em quaisquer aspectos da vida em sociedade e demonstram a quebra de todos os princípios básicos que fundamentam o *Karate* e servem de base para moldar o caráter (Funakoshi, 1973, p. 13-14).

À vista disso, passando para a perspectiva jurídica, nota-se que observar o efeito do afastamento axiológico no *Karate* permite observar o problema principal causado pela supressão dos valores: o desequilíbrio natural provocado pela retirada dos fundamentos básicos que cumpriam a dupla função de mostrar o caminho a ser perseguido e limitar a interpretação e aplicação para evitar seus excessos.

A condição de obra humana do próprio Direito permite entender que sua compreensão não pode se dar através de nada que não seja sua própria ideia, porque não há uma visão justa de qualquer obra ou produto humano, se abstrairmos a ideia de finalidade e de valor (Radbruch, 1997, p. 44).

Por esta razão, o Direito deve ser compreendido no sentido axiológico-normativo, pois somente dessa forma é possível demonstrar o diálogo entre o sistema de normas e o problema prático

ligado a valores, que o valida juridicamente e garante a conservação de sua autonomia (Neves, 2012, p. 5).

Desse modo, após a instituição do constitucionalismo e da reflexão moral internacional que foi provocada pelos impactos da Segunda Guerra Mundial, a ordem jurídica reatou os laços com os valores, e as constituições pouco a pouco foram se enquadrando no novo cenário passando a elencar uma gama de princípios e reconhecer o seu caráter normativo (Neves, 2012, p. 2).

Contudo, o grau de indeterminação e vaguença presente na natureza dos princípios abre espaço para propostas teóricas de racionalização na tentativa de encontrar maneiras de concretização que alcançassem os conteúdos axiológicos contidos em suas formulações (Rosário, 2010, p. 253).

No cenário, a atual constituição brasileira elenca uma série de princípios jurídicos que tratam dos mais variados temas, evidenciando a necessidade de se compreender os limites que guiam a interpretação e a aplicação da racionalidade aos valores, já que o contexto histórico mundial se tornou a grande prova do mal causado por interpretações puramente positivadas (Saraiva, 2002, p. 75).

Dessa forma, o valor torna-se um instrumento de interpretação do fato e da norma, apresentando função valorativa e função finalística, pois sem essa correta valoração o desvio de justiça é iminente (Saraiva, 2002, p. 74-75).

Em linhas gerais, a sabedoria jurídica prática orienta manter a boa conduta e exige que as circunstâncias sempre sejam adequadamente consideradas no momento da aplicação do direito, pois a todo instante deve-se buscar o que é justo. Além disso, a jurisprudência, como o próprio nome já diz, necessita da prudência e do entendimento como virtude do saber ético responsável pela capacidade de julgamento ético (Rosário, 2010, p. 253).

Portanto, o Direito passa a ser compreendido como um fluxo de ações em que confluem múltiplas exigências impostas por princípios que precisam ser realizados dentro da realidade das experiências sociais e que muitas vezes são contraditórios entre si, o que conduz a uma interpretação baseada na razoabilidade, reconhecendo que o Direito está predisposto a soluções dícteis que consideram todos os princípios que podem ser reivindicados a favor (Zagrebelsky, 2011, p. 123).

Apesar disso, essa forma de interpretação do Direito que leva a soluções dícteis não deve ser tratada como uma fórmula matemática pura e simples, porque saber que a forma de interpretar

conduz a uma solução dúctil é simplesmente entender o objetivo da interpretação, vez que não existe fórmula específica para tal (Zagrebelsky, 2011, p. 123).

Nesse ponto, cada caso é analisado em sua particularidade, representados por órgãos legislativos, judiciários e administrativos que possuem competência técnica e imparcialidade para tratar das questões de acordo com procedimentos que sejam leais, transparentes, responsáveis e permitam confrontar os princípios em jogo com prudência, buscando o ponto de máxima realização dos princípios em jogo (Zagrebelsky, 2011, p. 123).

Sem embargo, o problema da aplicação de uma pura visão instrumental reside na retirada das aspirações morais e íntegras do Direito, tornando-o um vaso vazio que pode ser usado para fazer qualquer coisa e ser utilizado para perseguir interesses que somente representam parcelas de grupos dominantes na sociedade, colocando as parcelas vulneráveis da sociedade na posição de excluídos que assistem enquanto a lógica jurídica, que era para ser utilizada em prol da busca pela proteção e bem estar social através da exigência de obediência às regras postuladas, se modifica para se tornar uma arma apontada contra eles (Tamanaha, 2007, p. 505).

Em consequência disso, dentro do contexto do funcionalismo político, os argumentos políticos sociais podem levar a busca da efetivação de direitos que supostamente deveriam ser incluídos no ordenamento jurídico em previsões legais, utilizando uma argumentação extrajurídica e tratando o Direito como simbologia amorfa, uma vez que a argumentação extrajurídica se tornaria jurídica no fim das contas, transformada pela força dos interesses políticos e não pelos valores intrínsecos e universalizantes que os padrões normativos costumam conter, porque não se tratam de valores ontológicos previamente estabelecidos, mas de valores políticos construídos no momento de gênese, como no caso das lutas pelo reconhecimento dos direitos postulados no projeto “Direito Achado na Rua” de Roberto Lyra Filho<sup>52</sup> (Borges, 2018, p. 3230).

---

<sup>52</sup> A concepção do Direito Achado na Rua surgiu como fruto da reflexão e da prática de um grupo de intelectuais reunidos num movimento denominado Nova Escola Jurídica Brasileira, que teve como principal expoente o professor Roberto Lyra Filho. O objetivos desse movimento consistiam em “1. Determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enunciam direitos, a partir mesmo de sua constituição extralegal, como por exemplo, os direitos humanos; 2. Definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito; 3. Enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas para estruturar as relações solidárias de uma sociedade alternativa em que sejam superadas as condições de espoliação e de opressão entre as pessoas e na qual o direito possa realizar-se como um projeto de legítima organização social da liberdade.” (SOUZA JUNIOR, José Geraldo. **O Direito Achado na Rua:** Concepção e Prática. Coleção Direito Vivo. v. 2. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2015, p. 2-3)

Já no contexto do funcionalismo econômico observa-se a intenção de querer reduzir toda a lógica e multidimensionalidade do Direito a leis puramente econômicas, visando uma maximização da riqueza social ao reprogramar o Direito para fornecer uma teoria comportamental que tenta prever o comportamento das pessoas perante às leis, favorecendo somente as intencionalidades negociais ao tornar o processo de elaboração das leis e da jurisprudência mais eficiente para as mesmas, se preocupando somente com a eficiência econômica como valor de justiça através de uma visão parcial da função do direito e de como sua racionalidade e ação têm de ser promovidas (Borges, 2018, p. 3234-3235).

Por sua vez, o funcionalismo sistêmico visa reduzir o Direito a simples qualidade de sistema social, desvirtuando o sentido tradicional de sistema que se atribui ao direito, pois o objetivo instrumental dessa teoria é conservar a unidade do Direito apenas em sentido formal de maneira que ele possa ser utilizado por qualquer outra área como meio para qualquer tipo de fim que se queira alcançar (Borges, 2018, p. 3235).

Para mais, dentro do contexto social ainda é possível encontrar outras formas de instrumentalização do direito como a efetuada para fins estritamente biopolíticos, isto é, a transformação de determinadas instituições em simples instrumentos garantidores de interesses das camadas de poder da sociedade, que agem como controladoras da vida e da morte das pessoas (Sartori, 2022, p. 80).

Isto posto, comprehende-se que as teorias funcionalistas no Direito não sugerem coexistência com um modo de interpretação que leva em consideração os valores próprios do direito, mas sim que o Direito simplesmente passe a ser interpretado do ponto de vista que cada uma defende como a abordagem correta, cada qual afirmado o afastamento axiológico em detrimento da razão instrumental à sua maneira, algo que se vê também quando o movimento esportivo no *Karate* desvia o foco da arte marcial para a perseguição ao pódio das competições, reconduzindo o modo de pensar para o mesmo ponto já conhecido e repudiado nas épocas ditatoriais registradas na história quando a razão instrumental permitia qualquer área, e especialmente o Direito, ser utilizado para qualquer coisa, perseguindo interesses favoráveis somente aos grupos que exerciam domínio e justificando barbaridades em nome do “bem maior”.

Em conclusão, o afastamento axiológico é um fator extremamente desestabilizador para qualquer área que dele dependa, pois sua consequência é a descaracterização total causada pela perda da autonomia diretamente gerada pelo distanciamento dos valores essências delimitados

no pós-positivismo, de maneira que, a axiologia própria do Direito é substituída por valores não jurídicos, que levam a sobreposição da dignidade individual por valores coletivos, ou pela soma das preferencias da maioria dos indivíduos.

### 3.5.2 A perda da autonomia

Dentro do universo das artes marciais, a autonomia é observada quando a prática marcial conserva os fundamentos e não se distancia da linha filosófica que guia o praticante ao longo do caminho marcial, em outras palavras, é somente com a manutenção dos ensinamentos do verdadeiro *Budō* que uma arte marcial pode manifestar autonomia (Tong, 2022, p. 41-42).

Nesse sentido, a autonomia no *Karate* só é percebida quando sua prática é realizada vinculada aos ensinamentos do *Dojo-Kun*, *Niju-Kun* e todas as outras regras básicas que permeiam o Caminho do Guerreiro<sup>53</sup>, elevando o espirito do praticante ao mesmo tempo que o mantém humilde, ensinando o karateca a manter o equilíbrio entre a mente, o corpo e o espírito, transformando a pessoa em um ser sereno e preparado para enfrentar qualquer intempérie que se apresentar perante ele (Lopes Filho, 2013, p. 33 e ss.).

Contudo, quando a prática é voltada somente para o esporte a consequênciá é o desvirtuamento do *Dō*, ou seja, o karateca deixa de seguir o caminho e com isso a arte se esvazia, pois em nada se torna diferente da prática de séries de exercícios regulares de preparação física que objetivam melhorar o desempenho físico e aprimorar o atleta ao máximo na esperança de garantir as vitórias nas competições (Guimarães M, Guimarães F., 2002, p. 66-67).

Esse esvaziamento provocado pela prática instrumentalizada do *Karate* gera a perda da sua autonomia enquanto arte marcial, porque ele deixa de corresponder ao que a arte em si significa e passa a corresponder aos ideais modernos e institucionais que exigem a apresentação de um espetáculo (Oliveira, *et al.*, 2018, p. 329-331), no lugar de tentar compreender a essência da arte e ter a paciência de treinar constantemente para alcançar as manifestações de verdade e mudança que somente a prática a longo prazo realizada dentro dos fundamentos corretos que a arte exige pode proporcionar (Funakoshi, 1973, p.3).

Nesse cenário, a grande consequênciá é o *Karate Shotokan* deixar de ser a arte marcial que foi desenvolvida pelo mestre Funakoshi, transformando-se num conceito que muda de acordo com

---

<sup>53</sup> *Bushi-Dō*.

o que a ordem institucional moderna exige que a arte apresente, sendo está uma perda muito grande em sentido cultural e em sentido social, pois a arte marcial perde a conexão com sua origem, com o significado primordial de sobrevivência que permitiu moldar a capacidade de construção do caráter dos praticantes, significando uma total perda de identidade (Zucchi, 2019, p. 57-58).

Similarmente ao que ocorre no *Karate*, uma análise quanto a questão da autonomia do Direito consegue deixar claro que sem ela a própria identidade de Direito também se perde, haja vista o atual paradigma do Estado Democrático de Direito entender a autonomia como ordem de validade que representa a força normativa de um Direito produzido democraticamente e, ao mesmo tempo, institucionaliza as dimensões que realizam intercambio com a área jurídica, como a política, a economia, a moral, etc., tornando-se a própria blindagem que permite sua separação de todas as outras áreas (Streck, 2009, p. 74).

Nesse sentido, o que a ordem axiológico-normativa entende por valor não se confunde com ciência, pois a ciência é um esforço que se realiza para tentar alcançar a verdade, enquanto o valor é a própria verdade, de maneira que a ciência deve sempre ter o compromisso de pretender estar a serviço da verdade, quer a alcance, quer não (Radbruch, 1997, p.41).

Dessa maneira, a autonomia do Direito permite que os operadores jurídicos tenham liberdade para pensar em soluções plenamente jurídicas, guiando o Direito para o seu verdadeiro sentido, que é o sentido prático da liberdade, mais amplo do que o estritamente ético, político ou qualquer outro que possa apresentar uma intencionalidade que não seja socialmente prática (Neves, 2012, p. 11).

Nesse viés, as constituições ganham destaque representando o direito produzido democraticamente para limitar a transformação das relações jurídico-institucionais em um meio de instrumentalização do Direito, sendo a própria manifestação da autonomia do Direito (Streck, 2009, p. 75), assumindo um papel declarativo e positivante dos valores, princípios e referências jurídicas importantes que reconhece a existência de tudo que está positivado para além da constituição (Neves, 2012, p. 24).

Contudo, o problema surge na interpretação de que a autonomia pautada na liberdade jurídica significa que o Direito se tornou indeterminado, levando juristas a acreditarem que isso significa discricionariedade nos momentos de decisão, o que desconstrói toda a autonomia jurídica adquirida, porque cedem a tendência de aplicação puramente funcional dos princípios e regras

jurídico-constitucionais, dando espaço ao pragmatismo e aos interesses políticos, econômicos, satisfazendo às necessidades sociais somente de forma utilitária (Streck, 2009, p. 75).

Assim, a reprodução de uma cultura estandardizada que esquece do substrato social do Direito e do Estado, transformando-o em mera instrumentalidade formal consente o retorno do império da dogmática jurídica tradicional, o que produz reflexos negativos para o processo de compreensão constitucional do jurista, fazendo com que a mesma perca sua substancialidade no cenário jurisdicional (Streck, 2009, p. 68).

Similarmente, Castanheira Neves (2012, p. 12) entende que o Direito passa a ser enxergado como objeto em decorrência de uma particular intenção epistemológica do pensamento jurídico ligado ao positivismo e o cientificismo do séc. XIX, o que converteu o problema prático do direito em teoria, culminando em um direito convocado para outro objetivo que se sobressai e se impõe acima dele e, nessa perspectiva, o direito perde sua autonomia e se apaga na sua validade normativa.

Em outras palavras, essa mudança na compreensão da razão resulta no abandono da sua própria autonomia, porque enquanto antes a razão era considerada como instrumento destinado a entender e determinar os fins, agora ela somente regula a relação entre os meios e os fins, tornando-se completamente sujeita ao processo social (Horkheimer, 1973, p. 9, 22).

Desse modo, o que se diz ser Direito para essa perspectiva, na verdade, se revela como uma entidade sem direito, sem validade, sem normatividade e sem sentido, o tornando tudo menos Direito, porque não corresponde à sua específica realidade, já que o Direito não pode ser um vazio normativo que possibilita admitir tudo para o fim apenas de estabelecer e manter às cegas quaisquer expectativas normativas, sem utilizar um critério que sirva de fundamento à distinção crítica entre o que deve ser considerado jurídico ou antijurídico (Machado, 2017, p. 267).

À vista disso, se para o *Karate* as consequências constituem resultados bastante negativos que impactam não só a perspectiva da arte marcial em si, mas a social também, a perspectiva da perda da autonomia para o Direito é um problema muito maior, pois o Direito deixa de ser um fenômeno com fim em si mesmo para ser parte de outras ciências, somente utilizado como objeto da sua aplicação para garantir os efeitos que as outras ciências desejem (Tizzo; Cunha, 2022, p. 69).

É nesse sentido que se observa a importância da autonomia, sua perda implica uma cegueira para o que o excesso da instrumentalização provoca, tornando possível que o uso de um “Direito” vazio de sentido torne tudo o que é jurídico refém da política e da economia.

### 3.5.3 A subversão da justiça

De acordo com o Mestre Funakoshi (1973, p. 3, 247) a prática correta do *Karate* serve para polir o caráter e ensinar a defender a justiça, por isso, além de deixar escrito no terceiro princípio do *Niju-kun* que o *Karate* sempre fica ao lado da justiça, também postulou que o verdadeiro *Karate-dō* é o treino diário da mente e do corpo para desenvolver o espírito da humildade, para que em tempos críticos os praticantes possam estar completamente devotados a causa da justiça.

Esse aspecto que coloca a justiça como objetivo principal e mais relevante para a arte deriva da influência do *Bushi-Dō*, para o qual uma das regras de seu código é “não tenho milagres, faço da justiça os meus milagres”, o que por sua vez influencia diretamente no primeiro princípio que aparece na versão resumida do Caminho do Guerreiro como “*GI* – A verdade. A atitude justa” e no terceiro princípio “*REI* – O comportamento justo, a cortesia” (Guimarães M, Guimarães F., 2002, p. 38-39).<sup>54</sup>

Nessa perspectiva, o verdadeiro *Karate* exige dignidade sem ferocidade, prudência e humildade, porque a força só deve ser utilizada como último recurso em situações nas quais a humanidade e as leis não conseguem prevalecer (Funakoshi, 1973, p. 247).

O uso da força sem prudência leva a pessoa que a utiliza a não ser respeitada, sendo condenada por atos de barbárie contra outras pessoas, de modo que, qualquer coisa diferente do verdadeiro *Karate* resulta em corrupção da arte, o que por sua vez corrompe a sociedade por manifestar um comportamento contrário a própria humanidade (Funakoshi, 1973, p. 247).

A consequência disso é um total desvio da justiça, pois o praticante deixa de respeitar as leis e fazer o que é correto e se utiliza da sua própria interpretação deturpada pelo ego para agir de forma irresponsável, manifestando o total oposto da humildade e prudência (Oliveira Júnior, 2011, p. 57).

Esses são os perigos que se encontram na área esportiva do *Karate* por conta do desvio do objetivo marcial, pois, para o esporte, o foco em vez de ser a paciência de praticar a cada dia, esperando o tempo do amadurecimento nos ensinamentos do caminho, buscando a justiça e utilizando a razão para discernir o certo e o errado, passa a ser o de vencer o adversário, o que

---

<sup>54</sup> Os sete princípios do *Bushi-Dō* (Caminho do Guerreiro ou Caminho do Samurai).

leva o praticante a procurar atalhos na prática para cortar o caminho e acelerar o processo de aprendizado, desvirtuando o verdadeiro *Karate* e descaracterizando o *Do*.

Do ponto de vista do Direito, analisando os aspectos da justiça é possível demonstrar que a forma como o *Karate* descreve a justiça através da ética, da cortesia e do respeito para com o outro, é semelhante ao modo como a justiça deve ser aplicada juridicamente, bem como as consequências da subversão da justiça no momento da aplicação da arte marcial representam um pequeno modelo para os acontecimentos no mundo jurídico.

Os estudos de Robin West fazem uma análise crítica demonstrando como a ética do cuidado e a ética da justiça não devem ser enxergadas como dimensões separadas, mas sim como conceitos que só possuem utilidade prática se aplicados juntos, pois o cuidado demasiado gera injustiças, assim como a tentativa de aplicar a justiça de forma genérica, sem analisar as particularidades, também resulta em injustiças (West, 1999, p.88).

A ideia de justiça está sempre associada as regras, a razão, aos direitos e a esfera pública, formando, consequentemente, uma imagem da justiça composta pelas ideias de: i) consistência, que é manifesta na ideia de integridade jurídica, interpretações únicas em situações semelhantes e alinhamento jurisprudencial; ii) integridade pessoal, que é a assunção de uma verdade, representada no direito pela constituição, e; iii) imparcialidade, que é o ideal da justiça com a venda nos olhos segurando a balança do equilíbrio (West, 1999, p. 23, 27-30).

Em contrapartida, os aspectos de cuidado são particulares, atribuídos a um contexto específico, sujeito a influencias e atribuídos a esfera privada, por isso sua imagem é associada as relações familiares e laços íntimos, sendo bem representado nas ideias de: i) uma mãe que protege o recém-nascido em seu colo e o alimenta; ii) uma irmã católica que chora sobre os corpos de crianças mortas em guerra, demonstrando compaixão e; iii) um olhar focado e comprometido com a causa, manifestamente parcial (West, 1999, p. 23, 31-33).

À vista disso, para entender como o cuidado é um componente necessário da justiça e a justiça é um componente necessário do cuidado, é preciso analisar as consequências de uma aplicação dissociada desses conceitos.

Do aspecto da integridade pessoal, a justiça aplicada sem a ética do cuidado reflete a ideia de Kant sobre o agente moral que não age porque gosta e sim pelo dever, sob o argumento de que o dever tem status de suficiência ética e descarta qualquer influência de inclinação pessoal que remeta cuidado e compaixão pelo outro (Dimock, 1996, p. 102-103).

Contudo, as maiores injustiças foram cometidas nos momentos em que se tentou aplicar a lei se afastando completamente dos instintos compassivos humanos, sendo um exemplo claro disso a interpretação da Constituição Francesa e a criação das leis antisemitistas que fundamentou o aprisionamento, a perseguição, a exclusão e a aniquilação de milhares de cidadãos judeus franceses no sec. XX (West, 1999, p. 46-47).

Por essa razão, o sentido de justiça tem que ser extraído a partir do senso de compaixão pelo outro, e a aplicação da lei deve ser guiada através dele, porque a aplicação de uma suposta justiça divorciada da compaixão é letal (West, 1999, p. 48-49).

Já no aspecto da imparcialidade, a justiça aplicada sem a ética do cuidado reflete a ideia do comprometimento fiel a imagem da justiça com a venda nos olhos, cega a toda a qualquer circunstância, distante, fria e inumana (West, 1999, p. 50).

Essa justiça só reconhece as generalidades e manifesta a aplicação da norma geral pura e simples, significando que, perante a duas situações aparentemente iguais, a aplicação da lei é a mesma, ou seja, frente a duas situações em que uma pessoa matou alguém, não importa que uma fez em sua legítima defesa e a outra planejou e executou a morte por vingança, como também não importa que a morte provocada pela pessoa na tentativa de se defender foi acidental, enquanto que a outra utilizou extrema violência, importa tão somente que as duas pessoas mataram alguém, logo, são homicidas e serão punidas da mesma maneira (West, 1999, p. 50).

Sendo assim, o entendimento universalizado inverte a regra de interpretação, ou seja, em vez de ser a norma geral que aplicada ao caso concreto cria uma norma individual e específica, passa a ser o caso, dano e/ou contrato que se adequa a norma geral (West, 1999, p. 58).

Contudo, é preciso reconhecer que, quando se decide um caso, o juiz estabelece um relacionamento com as partes e a partir do momento em que houve a distribuição do processo para aquele juiz, somente ele pode garantir a justiça, o que requer o conhecimento das particularidades da causa (West, 1999, p. 52, 58).

E assim como os aspectos da integridade e da imparcialidade da justiça não podem ser aplicados afastados da ética do cuidado, o aspecto da consistência das interpretações, só se mantém justo à medida que admite e comprehende a complexidade social, entendendo os seres humanos como indivíduos diferenciados em opiniões, crenças e culturas (West, 1999, p. 46-73).

A manutenção de um sentido interpretativo só pode ser exercida enquanto aplicado a situações em que as pessoas se enquadrem perfeitamente aos aspectos que foram considerados no momento decisivo, do contrário, a atitude de cuidado e sensibilidade com as circunstâncias contemporâneas e que caracterizam o caso devem ser colocadas em prática para que a verdadeira justiça possa ser alcançada naquela situação (West, 1999, p. 61).

Por sua vez, apesar o cuidado imposto pela justiça aplicada através da ética poder ser descrito na imagem de cuidado de uma mãe que protege o recém-nascido em seu colo e o amamenta, os limites da ética e da justiça devem ser aplicados para evitar o cuidado excessivo e desenfreado que distorce a realidade, fazendo com que os protegidos se sintam intocáveis e superiores, reduzindo a humanidade das pessoas do círculo de proteção ao status de propriedade, meros objetos utilizados para continuar reforçando a condição de superproteção de um indivíduo, grupo ou classe, reforçando ideais racistas, nacionalistas, tribalistas e/ou fascistas (West, 1999, p. 75-76).

Já no aspecto da compaixão, a integridade pessoal exigida na justiça serve de limite ético para evitar injustiças. A compaixão em demasia faz com que o indivíduo perca sua qualidade altruísta, porque em detrimento dos outros ele passa a não considerar a si próprio, então ele deixa de cuidar de si mesmo, chegando ao ponto de se odiar e perder os seus valores existências, o que é um risco, pois ele passa a basear sua existência no outro sendo injusto consigo mesmo (West, 1999, p. 79).

Nesse sentido, como o direito reflete no comportamento social e nas relações do cotidiano, nenhuma interpretação pode exagerar na compaixão para que a sociedade, em ato reflexo, não passe a assumir comportamentos injustos dentro da própria esfera pessoal, pois as decisões judiciais estão diretamente envolvidas na construção das relações que fazem a vida social (West, 1999, p. 84).

E no tocante a análise das particularidades, o cuidado parcial em excesso leva a decisões injustas, porque a análise da situação, apesar de focar no individual, não vai deixar de repercutir socialmente e servir como base para novas interpretações, então, da mesma maneira que a decisão zela pelas particularidades, deve zelar também pelo todo (West, 1999, p. 85).

Desse modo, o *Karate* demonstra a presença da ética do cuidado associada a ética da justiça, nos momentos em que defende o desenvolvimento e exercício da prudência e da humildade para que os praticantes não incorram na corrupção da arte e no desvio da justiça, orientando a contenção do espírito de agressão para não recorrer a atos de ferocidade e demonstrações vãs.

de força, ensinando que os treinos devem ser guiados pelos atos de cuidado para com seus colegas, preservando sempre a integridade e a vida do outro, deixando para utilizar a máxima potência da arte somente em situações que o perigo seja tão iminente, para si ou para outros ao redor, que a única saída seja colocar em prática tudo o que aprendeu, objetivando sempre derrotar o inimigo com um único golpe para configurar a culminância da verdadeira arte.

Sendo assim, assim como o karateca deve sempre preservar o verdadeiro *Karate* para manter a essência da arte e não se desviar da justiça, os agentes do direito devem sempre aplicar a ética do cuidado associada a ética da justiça, de maneira que uma decisão não pode se afastar demais da situação a ponto de não alcançar as particularidades por não entender a realidade prática, como também não pode focar o olhar somente nas particularidades e afastar a incidência das normas sob o fundamento da generalidade, pois a ocorrência de qualquer um dos casos incorre em subversão da justiça.

#### **4. CONCLUSÃO**

A ideia da instrumentalização ganha visibilidade no Direito em razão do argumento de que sua utilização tornaria mais célere o seu processo de aplicação e alcance, ao utilizar soluções políticas e econômicas para guiar o processo legislativo e a tomada de decisões, visando garantir maior imediatismo na resolução de problemas que precisam de regulação jurídica. Essa ideia, analisada superficialmente, não parece gerar grandes problemas, mas os efeitos de sua aplicação em excesso e a longo prazo provam o contrário.

Ao observar o *modus operandi* da razão instrumental, percebe-se que sua influência se expande para além do Direito, o que torna possível que o *Karate* possa fornecer um parâmetro que aponta uma nova forma de analisar os efeitos da instrumentalização no Direito, permitindo que os impactos da instrumentalização em outra área possam ser observados e utilizados para constatar e prever possíveis consequências do excesso da instrumentalização no mundo jurídico.

Por esta razão, o capítulo 2 é desenvolvido partindo da premissa de que o *Karate* consegue servir de parâmetro para o Direito por ser uma arte marcial dotada de complexidade que possui um sistema e uma ordem semelhantes ao Direito, o que é observado através da história da criação do *Karate* que, assim como o Direito, surge como produto de uma demanda social e continua evoluindo e se transformando para acompanhar a evolução social sem deixar para trás sua essência, nem parar de focar na busca pela justiça.

Desse modo, o *Karate* Shotokan, por ser a primeira modalidade de *Karate* moderno reflete os valores do mundo pós-guerra, guardando valores pós-positivistas e estruturando um sistema de princípios e regras que regula toda a sociedade que pratica o estilo, tendo como principal objetivo ensinar o caminho das mãos vazias que persegue a justiça entendendo que essa busca se estende por um ciclo infinito e nunca deve ser colocada em segundo plano.

A partir disso, o capítulo 3 demonstra como a lógica instrumental está presente no *Karate* Shotokan, quando o processo de modernização exige que a arte das mãos vazias se adeque na categoria de esporte e seja simplificado para ser aceito como mais uma forma de praticar exercício físico e melhorar qualidade de vida, e no Direito quando se observa os padrões instrumentais do funcionalismo político, econômico e sistêmico.

Para mais, o último subtópico do capítulo 3 evidencia as consequências que a aplicação da lógica instrumental em excesso gera para o *Karate*, que perde a essência da sua arte e deixa de perseguir seus principais objetivos, e para o Direito, que se afasta da axiologia, se tornando mais raso e empobrecido a medida que as interpretações aprofundadas nos valores jurídicos que regem o convívio social cedem o lugar para discussões rasas e superficiais que adotam soluções não jurídicas voltadas a satisfazer somente interesses políticos e econômicos, perdendo sua autonomia e desvirtuando a busca pela justiça.

À vista disso, observa-se que, como a aplicação do Direito incide na própria sociedade, servindo para estabelecer as regras de convívio social, estrutura e organização política, e estrutura e organização do Estado, o uso de um Direito instrumentalizado irá refletir em todos os indivíduos de uma sociedade.

Desse modo, é possível concluir que a instrumentalização excessiva implica no desvirtuamento da justiça legal, tornando o Direito ineficaz, pois a ideia de justiça esvaziada defende somente os interesses econômicos e políticos mais favoráveis do momento que a sociedade vive, corrompendo a juridicidade da defesa dos direitos individuais e coletivos, em certos casos, por colocar os valores coletivos, ou a soma das preferências da maioria dos indivíduos, acima da dignidade individual, aplicando um lógica que não possui valores axiológicos correspondentes ao ideal de direito por desvirtuarem da essência moral pré-estabelecida que visa proteger os direitos fundamentais.

Portanto, o afastamento da dimensão axiológica leva a perda da autonomia, o que tem como consequência a subversão da justiça, culminando na desconstrução do que é Direito e também do que é *Karate*, de maneira que, as consequências sociais desses acontecimentos no mundo marcial são um esboço em pequena escala do impacto que esses acontecimentos provocam no

Direito, pois enquanto no *Karate* os efeitos se restringem aos seus praticantes e ao meio cotidiano que eles frequentam, o Direito, por ser a própria imagem de ordem geral, impacta a tudo e a todos.

Nesse contexto, é importante lembrar que a história da sociedade conhece os efeitos negativos da aplicação de valores coletivos acima da dignidade individual, como ocorreu na época do colonialismo, quando os grandes regimes absolutistas imperavam e muitas pessoas experimentavam a violação da dignidade humana, manifestada na corrupção da personalidade humana (Maihofer, 2008, p. 13-14) a tal ponto de permitir sua disponibilidade como instrumento, a realidade da escravidão.

Dessa forma, nota-se que é preciso asseverar que os seres humanos têm o domínio sobre sua própria personalidade humana, o que leva o tema da dignidade humana a ser tratado não só nos atos individuais que competem ao Estado, mas também nos momentos de estruturar a vida constitucional adequada ao Estado de Direito, assumindo a posição de direito fundamental (Maihofer, 2008, p. 33).

Além disso, para os casos em que a tendência funcionalista ignora a dimensão valorativa, é importante lembrar que a sociedade já conhece os efeitos da aplicação de um Direito afastado dos valores, vez que, na época em que o positivismo era a doutrina majoritariamente aplicada, os juízos morais e de valor foram relativizados em prol do argumento de que não podiam ser demonstrados racionalmente (Squella, 1995, p. 51-52), o que, levado ao extremo, serviu de apporte para regimes e doutrinas extremistas e autoritárias, como o nazismo e o fascismo.

Sendo assim, visando não permitir que tais violações corrompam todo o sistema jurídico que se moldou após o momento de retomada do reconhecimento dos valores na esfera do Direito e do Estado, e considerando que o sistema e a filosofia do *Karate* conseguem espelhar a mesma lógica geral que guia o Direito no caminho da autonomia e da busca da justiça, é possível aplicar ao Direito o mesmo método que o *Karate* utiliza para conservar sua essência e o ensino correto de sua filosofia: o equilíbrio.

Enquanto fenômenos complexos, caso a lógica instrumental fosse bem-sucedida em afastar por completo a essência valorativa, tanto o Direito quanto o *Karate* não teriam mais razão de ser, pois seriam reduzidos a um meio para atingir um fim que prioriza interesses pessoais, ou interesses que representam somente o(s) grupo(s) de poder, ou ainda, interesses que podem representar um ideal de bem comum nocivo, como no caso do nazismo.

Por esse motivo, o ensino da prática de qualquer arte marcial requer conservar os fundamentos filosóficos ancestrais que guardam muito bem a noção de equilíbrio dentro de suas práticas e o

buscam sem cessar mesmo com o passar dos anos e a evolução de suas práticas, e é somente em razão disso que o *Karate* Shotokan conseguiu não permitir que a lógica instrumental que acompanha a modernização reduzisse a arte das mãos vazias a categoria que a classificaria somente como um esporte, garantindo a sobrevivência da marcialidade da arte com a conservação do método de ensino que coloca como prioridade passar adiante os princípios do *Budō*, deixando a categoria esportiva como uma parte menos importante comparada aos reais valores da arte (Lopes Filho, 2013, p. 21).

Nesse cenário, adequando a prática esportiva do *Karate* a um nível de moderação, um treinamento bem orientado, mesmo que envolva competições, consegue auxiliar no processo de autonomia dentro do *Karate*, auxiliando o praticante em seu próprio desenvolvimento pessoal e criando um ambiente seguro para testar suas habilidades e colocar em prática seu aprendizado, inclusive treinando o próprio autocontrole por entender que o adversário competidor está ali para aprender tanto quanto ele e não deve ser tratado como um inimigo no qual se utilizaria toda a violência extrema dos golpes. Dessa maneira, o esporte deixa de ser o antípoda do *Budō* no *Karate* (Zucchi, 2019, p. 60).

No contexto do Direito, discussões sobre justiça, igualdade e harmonia nas relações jurídicas, sempre perpassam pelo tema do equilíbrio por envolver diversos interesses e valores conflitantes que devem se ajustar, como no sopesamento de diferentes princípios, direitos fundamentais e circunstâncias específicas dos casos.

Outrossim, questões que tratam da necessidade de adequação das normas jurídicas aos fins que se propõem a alcançar, referem-se justamente ao ajuste necessário que o Direito precisa garantir para que as leis e os regulamentos sejam proporcionais e possam ser cumpridos na prática, visando a possibilidade de eficácia das leis, sendo um tema bastante importante para interpretação e aplicação das leis.

Portanto, o exemplo que o *Karate* consegue fornecer pode ser utilizado para inspirar o Direito na ideia de resgatar as ideias de equilíbrio e adequação que já estão presentes em seus princípios jurídicos, para adequá-las na situação em questão visando restringir o uso da lógica instrumental dentro do sistema jurídico, para evitar consequências que impactaram diretamente na sociedade.

Em outras palavras, da mesma forma que o *Karate* encontrou uma resposta dentro dos seus próprios fundamentos para resolver o problema e garantir a conservação da sua marcialidade, o Direito pode buscar em si próprio uma forma de adequação, tomando como base seus próprios

princípios para garantir que sua essência esteja preservada mesmo em momentos que seja necessário utilizar formas mais pragmáticas para empregar o Direito.

Por conseguinte, seguindo este método, ambas as áreas asseguram o núcleo de suas identidades e as próprias razões de existir, visto que o *Karate* assegura sua autonomia e sua eterna busca pela perfeição da técnica, e o direito torna-se capaz de conservar sua autonomia e garantir a continuidade da eterna busca pela justiça.

Sendo assim, comprehende-se que a instrumentalização é um estilo e aplicação do direito influenciado pela razão instrumental que defende um modo pragmático de execução que guarda relação com a modernização da sociedade e influência tanto o direito quanto o *Karate*.

Logo, quando adotada, a instrumentalização deve ser aplicada de maneira pontual, buscando um equilíbrio que não desacredite a dimensão valorativa, porque seu uso em excesso desencadeia o esvaziamento da essência do sistema e a perda da autonomia, levando o próprio ser humano a ser visto como máquina à mercê da razão instrumental, o que causaria uma descaracterização do *Karate* e tornaria o Direito completamente ineficaz por provocar a ruptura do significado do próprio Direito.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Conceito e Validade do Direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- \_\_\_\_\_. Principais Elementos de Uma Teoria da Dupla Natureza do Direito. **Revista de Direito Administrativo**, nº 253, p. 9-30, 2010.
- ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O Direito Nas Sociedades Humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- BANKOVSKY, Miriam. Perfecting justice in Rawls, Habermas and Honneth: a deconstructive perspective. London: Continuum, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade Da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Trad. Humberto Laport de Mello, 3. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 63.
- BARTOLO, Paulo. **Karate**: Uma Visão Multidisciplinar. 2<sup>a</sup> ed. Santos, SP: Bueno Editora, 2018.
- \_\_\_\_\_. **Karate-dō**: História Geral e No Brasil. Santos, SP: Realejo Edições, 2009.

BERCOVICI, Gilberto. O Princípio da Unidade da Constituição. **Revista de Informação Legislativa**, v. 37, n. 145, p. 95-99, jan./mar. 2000. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/559>. Acesso em: 05 out. 2022.

BERCOVICI, Gilberto. Política econômica e direito econômico. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 105, p. 389-406, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67907>. Acesso em: 01 abr. 2022.

BEZERRA, Fabio Luiz de Oliveira. Ética Judicial: a dignidade da pessoa humana e os valores da verdade, justiça e amor. **Revista de Informação Legislativa**, v. 47, nº 186, p. 265-274, 2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/198685>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BOBBIO, Norberto. **Jusnaturalismo e Positivismo Jurídico**. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral do Direito**. 3ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BORGES, Ivan Cláudio Pereira. O Jurisprudencialismo de António Castanheira Neves e o Funcionalismo Jurídico. **Revista Quaestio Iuris**, vol. 11, nº 4, Rio de Janeiro, p. 3213-3243, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestiojuris/article/view/31014>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacomilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm). Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 01 jul. 2021.

CALIXTO, Angela Jank; CARVALHO, Luciani Coimbra de. O Pós-Positivismo Como Pressuposto Filosófico do Neoconstitucionalismo. **Revista Teorias do Direito e Realismo Jurídico**, v. 2, n. 2, p. 127-148, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriasdireito/article/view/1585#:~:text=O%20p%C3%B3s%20positivismo%20ao%20atribuir,embasamento%20jusfilos%C3%B3fico%20para%20o%20neoconstitucionalismo>. Acesso em: 14 out. 2023.

CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro; FREIRE, André Luiz. Enciclopédia Jurídica da PUCSP: teoria geral e filosofia do direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://encyclopediacjuridica.pucsp.br/verbete/131/edicao-1/direito-e-politica>. Acesso em: 08 set. 2023.

CARVALHO, Salo de. Crítica e Contracrítica dos Movimentos de Crítica à Dogmática Jurídica: ensaio sobre as transições da escola do direito livre e do movimento do direito alternativo em homenagem a Amilton Bueno de Carvalho. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, 17(1), 9-48, 2016. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/668/274>. Acesso em: 01 jun. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Direito, Justiça e Sociedade. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, v. 5, n. 18, p. 58-65, 2002. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista18/revista18\\_58.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_58.pdf). Acesso em: 03 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Programa de Sociologia Jurídica**. 11<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CLAYTON, Bruce. D. **Shotokan's Secret: the hidden truth behind karate's fighting origins**. United States: Black Belt Books, 2004.

CRAMER, M. I. **The History of Karate and The Masters Who Made It**: development, lineages, and philosophies of traditional Okinawan and Japanese *Karate-dō*. Berkeley, California: Blue Snake Books, 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. ampl. E atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Teoria Geral do Direito: Uma Síntese Crítica**. Oeiras, outubro, 2018, p. 83-84.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

DERRIDA, Jacques. **Fuerza de ley: El Fundamento Místico de La Autoridad**. España: Editorial Tecnos, 2008.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

DIMOCK, Wai Chee. **Residues of Justice: Law, Literature and Philosophy**. University of California Press: Berkeley, Los Angeles, London, 1996.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DUGUIT, Léon. **L'état, le droit objectif et la loi positive**. France: Bibliothèque Nationale de France, 1901.

DWORKIN, Ronald. **Justiça para Ouriços**. Portugal: Almedina, 2012.

\_\_\_\_\_. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martin Fontes, 2002.

EISENBERG, José; POGREBINSCHI, Thamy. Pragmatismo, Direito e Política. **Revista Novos Estudos**, nº 62, 2002. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://thamypogrebinschi.files.wordpress.com/2014/10/pragmatismo\\_direito.pdf&ved=2ahUKEwiWysGBpfWEAxXjELkGHR9JAcAQFnoECB0QAQ&usg=AOvVaw2UktYJ7UQYQeSSc0PPOttP](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://thamypogrebinschi.files.wordpress.com/2014/10/pragmatismo_direito.pdf&ved=2ahUKEwiWysGBpfWEAxXjELkGHR9JAcAQFnoECB0QAQ&usg=AOvVaw2UktYJ7UQYQeSSc0PPOttP). Acesso em: 20 out. 2023.

ESTEVES, Heloisa Borges Bastos. **Economia e Direito: Um Diálogo Possível**. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação de

Economia – Instituto de Economia. Rio de Janeiro, 252f., 2010. Disponível em: <https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPGE/teses/2010/Heloisa%20Borges%20Esteves.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ESTEVES, Heloisa Borges Bastos; MELLO, Maria Tereza Leopardi. Os Desafios da Interdisciplinariedade em Direito e Economia. **39º Encontro Nacional de Economia – ANPEC**, 2011. Disponível em: <https://en.anpec.org.br/previous-editions.php?r=encontro-2011>. Acesso em: 11 nov. 2023.

FARIA, Ana Maria Jara Botton. Justiça e Economia: Equalização Desejada e Necessária. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v.2, n.2 (jul./dez. 2007). Curitiba: UniBrasil, 2007. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/107/106>. Acesso em: 13 out. 2023.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. Do Positivismo ao Pós-positivismo Jurídico: O atual paradigma jusfilosófico constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, v. 48, n. 189, p. 105-131, jan./mar. 2011. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242864>. Acesso em: 05 set. 2022.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão domínio. 10<sup>a</sup> ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

FOLLONI, André Parmo. **Complexidade, direito e normas jurídicas como emergências**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 905-941, 2017.

FROSI, Tiago Oviedo.; OLIVEIRA, Marcelo Alberto de. O Bushido na Prática: O Caso Da Educação Em Valores No Karate Shotokan. In: DOS SANTOS, Sergio Luiz Carlos. **Bushido e Artes Marciais**: Contribuições Para A Educação Contemporânea. Curitiba: CRV, 2019, p. 115-132. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/336409377\\_O\\_Bushido\\_na\\_pratica\\_o\\_caso\\_da\\_education\\_em\\_valores\\_no\\_Karate\\_Shotokan\\_The\\_Bushido\\_in\\_practice\\_the\\_case\\_of\\_values\\_education\\_in\\_Shotokan\\_Karate](https://www.researchgate.net/publication/336409377_O_Bushido_na_pratica_o_caso_da_education_em_valores_no_Karate_Shotokan_The_Bushido_in_practice_the_case_of_values_education_in_Shotokan_Karate). Acesso em 03 set. 2022.

FULGÊNCIO, Rafael Figueiredo; FULGÊNCIO, Henrique Augusto Figueiredo. A Razão Instrumental e o Funcionamento Biopolítico da Modernidade. **XXXIII Conpedi UFSC**, 2011. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f124cf87676306f9>. Acesso em: 15 out. 2023.

FUNAKOSHI, Gichin. **Karate-dō Kyohan** – The Master Text. Kodansha International, 1973.

\_\_\_\_\_. **Karate-dō**: O Meu Modo de Vida. Cultrix, 1994.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 20. ed., vol. 1, Niterói, RJ: Impetus, 2018.

GRIMM, Dieter. **Constituição e Política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GUIMARÃES, Marcos Antônio Teixeira; GUIMARÃES, Fernando Antônio Teixeira. **O Caminho das Mãoz Vazias: Karate-Dô**. Belo Horizonte-MG: Imprimátor Editora e Gráfica Ltda., 2002.

HAINES, Bruce A. **Karate's History and Traditions**. Japan: Charles E. Tuttle Company, 1995.

HART, Hebert Lionel Adolphus. VII - Formalismo e Ceticismo Acerca das Regras. In: HART, Hebert Lionel Adolphus. **Conceito de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. Serviço De Educação E Bolsas, 2001, p. 137-168.

HORKHEIM, Max. **Crítica de La Razón instrumental**. 2<sup>a</sup> ed. Argentina, Buenos Aires: Editorial Sur: 1973.

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/799>. Acesso em: 07 set. 2022.

INSTITUTO SHINJIGENKAN BRASIL. **As Graduações No Karate Shotokan**. Disponível em: <https://shinjigenkan.com.br/as-graduacoes-no-karate-shotokan/>. Acesso em: 10 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Dojo Kun Explicado**. 2021. Disponível em: <https://shinjigenkan.com.br/dojo-kun-explicado/>. Acesso em: 21 mai. 2022).

\_\_\_\_\_. **Dojo Kun Explicado**. Disponível em: <https://shinjigenkan.com.br/dojo-kun-explicado/>. Acesso em: 21 mai. 2022.

JAPAN KARATE ASSOCIATION. **Philosophy**. Disponível em: <https://www.jka.or.jp/en/about-jka/philosophy/>. Acesso em: 05 out. 2022

\_\_\_\_\_. **Técnicas JKA: a trindade inseparável levar ao Kime**. Disponível em: <https://www.jkabrasil.com.br/karate-jka/tecnicas/>. Acesso em: 01 jun. 2022.

KANASHIRO, Cláudia. **Karate-dô: da arte marcial ao esporte**. Monografia (Licenciatura). Universidade Estadual Paulista, Instituto de Biociências de Rio Claro, 35f., Rio Claro, 2008. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/4af19ae9-c7bd-404e-ac1c-e53eaf471877>. Acesso em: 15 out. 2023.

KANTOROWICZ, Hermann; FLAVIUS, Gnavius. The Battle For Legal Science. **German Law Journal**, volume 12, issue 11, p. 2005–2030, 2011. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/battle-for-legal-science/004FD65D533324164DE29907070D4C5B>. Acesso em: 20 mai. 2024.

KELSEN, Hans. VIII – A Interpretação. In: KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 245-251

KERR, George H. **OKINAWA**. The History of an Island People. Japan: Tuttle Publishing, 2000.

LEAL, Rogério Gesta. **O FENÔMENO JURÍDICO: NATUREZA E FUNDAMENTOS**. **Revista Direito Em Debate**, v. 9, n.14, 2013. Disponível em:

LOBO, Jorge. Hermenêutica, Interpretação e Aplicação do Direito. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 72, p. 125-146, 2019. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Jorge\\_Lobo.pdf&ved=2ahUKEwjh\\_6mfpfWEAxUdDLkGHaKMCuMQFnoECEgQAQ&usg=AOvVaw3RhS27-Ue0eTgdfY6P4Qz\\_](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Jorge_Lobo.pdf&ved=2ahUKEwjh_6mfpfWEAxUdDLkGHaKMCuMQFnoECEgQAQ&usg=AOvVaw3RhS27-Ue0eTgdfY6P4Qz_). Acesso em: 20 out. 2023.

LOPES FILHO, Brandel José Pacheco. **KARATE BUDŌ: Os Valores no Caminho das Mãos para o Vazio**. Monografia (Bacharelado) – Universidade Federal do Rio Grande Do Sul (UFRGS), Escola de Educação Física. Porto Alegre, 109f., 2003. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/70284>. Acesso em: 04 nov. 2022.

LOWRY, D. **In the Dojo: a guide to the rituals and etiquette of the japanese martial arts**. National Geographic Books, 2012.

LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MAC DOWELL, João Augusto Anchieta Amazonas. Os Fundamentos Éticos do Direito. **Revista Ética e Filosofia Política**. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17638>. Acesso em: 03 jul. 2023.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação Jurídica e Teoria do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACHADO, Fábio Cardoso. **A Autonomia do Direito e os Limites da Jurisdição**. Universidade de Coimbra, 2017.

MACHIDA, Yoshizo. **Luta é Sentimento**. 01 mar. 2022b. Instagram: @machidayoshizo. Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/CapJpleoUjX/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>. Acesso em: 01 jun. 2022.

MAIHOFER, Werner. **Estado de Derecho y Dignidad Humana**. Montevideo-Buenos Aires: Editorial IBdeF, 2008.

MALHADAS, Daisi; DEZOTTI, Maria Celeste Consolin; NEVES, Maria Helena de Moura. **Dicionário Grego-Português (DGP)**. Cotia, SP: Ateliê Editorial, 2007.

MARTIN, Ashley P.. **The Shotokan Karate Bible**. United States of America: Bloomsbury Publishing, 2016.

MEDEIROS, Cristiano Carrilho Silveira de. **Manual de História dos Sistemas Jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIGUEL, Alexandre. Em Busca do Direito Perdido: uma crítica ao direito natural e ao direito positivo. **Revista de Informação Legislativa**, v. 40, n. 160, p. 307-315, out./dez.: 2003. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/920>. Acesso em: 05 out. 2022.

MUKAI, Yûki; SUZUKI, Tae. **Gramática da Língua Japonesa Para Falantes do Português**. Coleção Japão em Foco, v. 6, 3<sup>a</sup> ed., Campinas, SP: Pontes Editores, 2017

MUSASHI, Miyamoto. **O Livro dos Cinco Anéis**. São Paulo: Jardim dos Livros, 2020.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NAKAMURA, Tadashi. **Karate: Technique and Spirit**. Tuttle Publishing, 2001.

NAKAYAMA, Masatoshi. **O Melhor do Karate - Visão abrangente: Práticas**. 1 ed. 9<sup>a</sup> reimpressão, São Paulo: Cultrix, 2019.

NETO, Luísa. Os limites da ciência do direito. **Interacções**, [S. l.], v. 2, n. 3, 2006. DOI: 10.25755/int.303. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/303>. Acesso em: 01 abr. 2022.

NEVES, Antonio Castanheira. **A Revolução e o Direito**. A Situação de Crise e o Sentido do Direito no Actual Processo Revolucionário. Lisboa: Separata da Revista da Ordem dos Advogados, 1976.

\_\_\_\_\_. Entre o «Legislador», a «Sociedade» e o «Juiz» ou entre «Sistema», «Função» e «Problemas» - Os Modelos Actualmente Alternativos da Realização Jurisdicional do Direito. **Boletim da Faculdade de Direito**, Universidade de Coimbra, vol. LXXIV, p. 1-44, 1998. Disponível em:  
[https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.academia.edu/43699807/Castanheira\\_Neves\\_Entre\\_o\\_legislador\\_a\\_sociedade\\_e\\_o\\_juiz\\_ou\\_entre\\_sistema\\_fun%25C3%25A7%25C3%25A3o\\_e\\_problema\\_os\\_modelos\\_actualmente\\_alternativos\\_da\\_realiza%25C3%25A7%25C3%25A3o\\_jurisdicional\\_do\\_direito&ved=2ahUKEwjiormU-IiEAxWIFLkGHYtqB8IQFnoECBAQ&usg=AOvVaw3vdnsgK-myetsOdRY4ylfF](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.academia.edu/43699807/Castanheira_Neves_Entre_o_legislador_a_sociedade_e_o_juiz_ou_entre_sistema_fun%25C3%25A7%25C3%25A3o_e_problema_os_modelos_actualmente_alternativos_da_realiza%25C3%25A7%25C3%25A3o_jurisdicional_do_direito&ved=2ahUKEwjiormU-IiEAxWIFLkGHYtqB8IQFnoECBAQ&usg=AOvVaw3vdnsgK-myetsOdRY4ylfF)  
Acesso em: 15 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Pessoa, direito e responsabilidade**. In: Digesta III, por Castanheira Neves, 129-160. Coimbra: Coimbra editora, 2010.

\_\_\_\_\_. Uma reconstituição do sentido do Direito – na sua autonomia, nos seus limites, nas suas alternativas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto**, v.1 n. 1, 2012. Disponível em:  
<https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/2965>. Acesso em: 01 abr. 2022.

OITAVEN, Daniel. **A Hermenêutica Da Esgrima E Os Direitos Humanos**: as aporias vinculação/discriminariade, contexto de descoberta/contexto de justificação das decisões judiciais e universalismo/multiculturalismo à luz da paranóia mútua entre autopoiese e desconstrução. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2016.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Erasmo. **Karate-Dô Shotokan – História, Princípios e Conceitos Básicos**. Brasília/DF, 2011.

OLIVEIRA, André Gualtieri. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção Saberes do Direito).

OLIVEIRA, Marcelo Alberto de. **O Karate**: rituais, tradições e significados a partir da percepção de mestres e alunos. Dissertação (Mestrado) – Escola de Educação Física e Esporte da Universidade de São Paulo, p. 161, 2020. Disponível em:  
<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/39/39136/tde-13052021-145905/pt-br.php>. Acesso em: 05 out. 2022

OLIVEIRA, Marcelo Alberto de; FROSI, Tiago Oviedo; NUNES, Ricardo João Sonoda; PIMENTA, Thiago Farias da Fonseca; REIS JÚNIOR, Carlos Alberto Bueno dos; ASTRAN, Narayana Amstel Van. De “Mãos Vazias” A “Mãos Com Luvas”: Uma Análise Sociológica Sobre o Karate e os Jogos Olímpicos. **Olimpianos – Journal of Olympic Studies**, v. 2, n. 1, p. 324-342, 2018. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/64619748/De\\_m%C3%A3os\\_vazias\\_a\\_m%C3%A3os\\_com\\_luvas\\_Uma\\_an%C3%A1lise\\_sociol%C3%B3gica\\_sobre\\_Karate\\_e\\_os\\_Jogos\\_Ol%C3%ADmpicos](https://www.academia.edu/64619748/De_m%C3%A3os_vazias_a_m%C3%A3os_com_luvas_Uma_an%C3%A1lise_sociol%C3%B3gica_sobre_Karate_e_os_Jogos_Ol%C3%ADmpicos). Acesso em: 13 out. 2023.

PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **The New Rhetoric**: A Treatise on Argumentation. 2<sup>a</sup> ed., 1971.

PIMENTA, Thiago Farias da Fonseca; MARCHI JR, Wanderley. A Constituição de um Subcampo do Esporte: o Caso do Taekwondo. **Movimento - Revista de Educação Física da UFRGS**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 193–215, 2008. Disponível em:  
<https://seer.ufrgs.br/index.php/Movimento/article/view/2393>. Acesso em: 15 out. 2023.

POLITO, Reinaldo. **Oratória Para Advogados e Estudantes de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PUCINELI, Fábio Augusto. **Modernização do Karate**: Gichin Funakoshi e as Tecnologias Políticas do Corpo. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Instituto de Biociências de Rio Claro, Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Humano e Tecnologias, 102f., 2017. Disponível em:  
[https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNSP\\_8ef0a4bb21911514bf841b54dc8b0610](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNSP_8ef0a4bb21911514bf841b54dc8b0610). Acesso em: 15 out. 2020.

RADBACH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Colecção Stvdium: Coimbra, 1997.

RANGEL JUNIOR, Carlos. **A Essência do Karate-Dô**. Salvador: EGBA, 2022.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. **Argumentação Jurídica**: técnicas de persuasão e lógica informal. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas do. O Neoconstitucionalismo, a Teoria dos Princípios e a Dimensão Ético-moral do Direito. **Revista de Informação Legislativa**, v. 47, n. 186, p. 245-264, abr./jun. 2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/198684>. Acesso em: 05 set. 2022.

SAKURAI, Célia. **Os Japoneses**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Contexto, 2011.

SARAIVA, Paulo Lopo. A Tetradiensionalidade do Direito: escorço inicial. **Revista de Informação Legislativa**, v. 38, n. 153, p. 67-77, jan/mar. 2002. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/748>. Acesso em: 07 set. 2022.

SARTORI, Alana Taíse Castro. A Instrumentalização do Direito para fins Biopolíticos: um olhar a partir de Max Horkheimer. **Revista Perspectivas Sociais**, Pelotas, v. 8, n. 2, p. 75-97, 2022. Disponível em: <https://revistas.ufpel.edu.br/index.php/perspectivas/article/view/5461>. Acesso em: 05 ago. 2023.

SÁTIRO, Guadalupe Souza; MARQUES, Verônica Teixeira. **A Instrumentalização dos Direitos Humanos A Partir de Políticas de Participação Cidadã**. Publica Direito, 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=7f7c931315f7f6d9#:~:text=Instrumentalizar%20direitos%20humanos%20significa%20colocar,globais%20que%20os%20atingem%20diretamente>. Acesso em: 05 set. 2023.

SCHMIEGUEL, Carlos. Conceito de Lei em Sentido Jurídico. **Ágora: Revista de Divulgação Científica**, v. 17, n. 1, 2010, p. 128-134. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229772314.pdf>. Acesso em: 05 set. 2023.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **Elementos de Teoria Geral do Direito**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo. **O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática**. Coleção Direito Vivo. v. 2. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2015.

SQUELLA, Agustín. **Positivismo Jurídico Democracia y Derechos Humanos**. Ciudad de México: Distribuciones Fontamara, S. A; 1995.

STAUT JÚNIOR, Sergio Said. A escola da exegese: percurso histórico de uma simplificação e redução do Direito. In: OPUSZKA, Paulo Ricardo; CARBONERA, Silvana Maria. (Org.). **Direito Moderno e Contemporâneo: perspectivas críticas**. Pelotas: Editora Delfos, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. Faltam Grandes Narrativas No e Ao Direito. In: STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Direito e Literatura: Da Realidade da Ficção à Ficção da Realidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v.1 n. 1, p. 67-77, jan./jun.: 2009. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/5137>. Acesso em: 01 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11 ed. rev., atual., ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

STUMPF, Mouses. **O Direito Como Arte**: a perspectiva de sua expressão autopoietica enquanto ato de criatividade para a organização e decisão – uma forma original a partir da assimetria e da dissolução do ato representativo. Dissertação (Mestrado em Direito).

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2010, 166 p. Disponível em:  
<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3516>. Acesso em: 26 out. 2022.

TAKAHASHI, Junko. DŌ: El Camino Japonés de la Felicidad. [s.l.] Editorial Planeta, 2019,

TAMANAHA, Brian Z. How an Instrument View of Law Corrodes the Rule of Law. **DePaul Law Review**, St. John's Legal Studies Research, p. 469-505, vol. 56, 2007. Disponível em: [http://www.google.com/url?sa=t&rlct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj9\\_ZtJz4AhX1vJUCHfkDDUkQFnoECAUQAQ&url=http%3A%2F%2Fvia.library.depaul.edu%2Fcgi%2Fviewcontent.cgi%3Farticle%3D1304%26context%3Dlaw-review&usg=AOvVaw2g\\_OOX7faqpe4J9VwGzDdP](http://www.google.com/url?sa=t&rlct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj9_ZtJz4AhX1vJUCHfkDDUkQFnoECAUQAQ&url=http%3A%2F%2Fvia.library.depaul.edu%2Fcgi%2Fviewcontent.cgi%3Farticle%3D1304%26context%3Dlaw-review&usg=AOvVaw2g_OOX7faqpe4J9VwGzDdP) Acesso em: 01 jun. 2022.

TIZZO, Luís Gustavo Liberato; CUNHA, Stella Furlanetto de Mattos. A crise da autonomia do direito em razão de sua instrumentalização pela intenção política. **JURIS - Revista Da Faculdade De Direito**, 31(1), p. 65-92, 2022. Disponível em: <https://seer.furg.br/juris/article/view/13323>. Acesso em: 31 mar. 2022.

TONG, Alex W. **The Science and Philosophy of Martial Arts:** exploring the connections between cognitive, physical, and spiritual aspects of martial arts. Berkeley, CA: Blue Snake Books, 2022.

TUBINO, Manoel José Gomes. **O Que é Esporte?**. 3ª ed. São Paulo: Editora e Livraria Brasiliense, 2006.

WEST, Robin. **Caring For Justice**. New York University Press, 1999.

WORLD KARATE FEDERATION. **A Sport for All**. Disponível em: <https://www.wkf.net/structure-governance>. Acesso em: 20 out. 2023.

WORLD SHOTOKAN KARATE-DŌ FEDERATION. **What Does Shotokan Means**. 2017. Disponível em: <https://www.wsfk.com.au/martial-arts-concepts/what-does-shotokan-mean/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El Derecho Dúctil**: Ley, derechos, justicia. 10ª ed. Colección Estructuras y Procesos – Serie Derecho, 2011.

ZUCCHI, Sidinei Luís. **A Noção Filosófico-Pedagógica de Caminho no Karate de Gichin Funakoshi e Suas Potencialidades Educacionais**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Fronteira Sul, Programa de Pós-graduação em Educação – PPGE, Chapecó, SC, p. 87, 2019. Disponível em: <https://rd.ufffs.edu.br/handle/prefix/3329>. Acesso em: 05 out. 2022.

